

Universidades Lusíada

Correia, Cintia Cravid Neto, 1997-

Responsabilidade civil das empresas no contexto da sustentabilidade e responsabilidade social

<http://hdl.handle.net/11067/8783>

Metadados

Data de Publicação	2025
Resumo	O presente trabalho sobre o tema responsabilidade civil das empresas no contexto da sustentabilidade e responsabilidade social, com especial foco na matéria de responsabilidade civil ambiental, teve dois objetivos principais: Por um lado, buscamos destacar a importância da preservação ambiental, tendo em consideração a matéria da sustentabilidade; por outro lado, analisamos o papel da responsabilidade civil na proteção do ambiente, refletindo sobre a eficácia deste instituto na preservação e na ... The present work on the topic of civil liability of companies in the context of sustainable and social responsibility, with special focus on environmental civil liability, had two main objectives: On the one hand, we sought to highlight the importance of environmental preservation, taking into consideration the matter of sustainability; on the other hand, we analyzed the role of civil liability in environmental protection, reflecting on the effectiveness of this legal instrument in preserving an...
Palavras Chave	Responsabilidade por danos ambientais, Empresas - Aspectos sociais, Desenvolvimento Sustentável, Empresas - Direito e legislação, Empresas - Aspectos ambientais
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T22:00:06Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**Responsabilidade civil das empresas no contexto da
sustentabilidade e responsabilidade social**

Realizado por:
Cintia Cravid Neto Correia

Orientado por:
Professor Doutor Miguel Carlos de Barros e Cunha Pereira Coutinho

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor António Júlio da Fonseca Santos Cunha
Orientador:	Professor Doutor Miguel Carlos de Barros e Cunha Pereira Coutinho
Arguente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González

Dissertação aprovada em: 14 de maio de 2026

Lisboa

2025



U N I V E R S I A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Responsabilidade civil das empresas no contexto da sustentabilidade e responsabilidade social

Cintia Cravid Neto Correia

Lisboa

Agosto 2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Responsabilidade civil das empresas no contexto da sustentabilidade e responsabilidade social

Cintia Cravid Neto Correia

Lisboa

Agosto de 2025

Cintia Cravid Neto Correia

Responsabilidade civil das empresas no contexto da sustentabilidade e responsabilidade social

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Empresariais

Orientador: Professor Doutor Miguel Carlos de Barros e Cunha Pereira Coutinho

Lisboa

Agosto 2025

FICHA TÉCNICA

Autora Cintia Cravid Neto Correia
Orientador Professor Doutor Miguel Carlos de Barros e Cunha Pereira Coutinho
Título Responsabilidade civil das empresas no contexto da sustentabilidade e responsabilidade social
Local Lisboa
Ano 2025

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

CORREIA, Cintia Cravid Neto, 1997-

Responsabilidade civil das empresas no contexto da sustentabilidade e responsabilidade social / Cintia Cravid Neto Correia ; orientado por Miguel Carlos de Barros e Cunha Pereira Coutinho. - Lisboa : [s.n.], 2025. – Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I – COUTINHO, Miguel Carlos de Barros e Cunha Pereira, 1971-

LCSH

1. Responsabilidade por danos ambientais
2. Empresas - Direito e legislação
3. Empresas - Aspetos ambientais
4. Empresas - Aspetos sociais
5. Desenvolvimento sustentável
6. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
7. Teses - Portugal - Lisboa

1. Liability for environmental damages
2. Business enterprises - Law and legislation
3. Business enterprises - Environmental aspects
4. Business enterprises - Social aspects
5. Sustainable development
6. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
7. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. K955.C67 2025

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

À minha mãe, cujo amor me ensinou a sonhar e a força a persistir.

Cada página desta dissertação carrega algo teu, porque tudo o que sou e o que conquisto tem, em ti, a sua raiz mais profunda. Te amo para sempre.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Santíssima Trindade, a quem devo cada conquista e a minha vida. Obrigada por guiarem cada passo meu, me sustentarem na minha fraqueza e transformarem cada desafio em oportunidade para me fazer crescer.

À minha mãe, Ernestina Cravid Viegas d'Abreu, presença constante e coração generoso, que sempre foi porto seguro. Este trabalho é um reflexo do teu amor incondicional e da tua coragem.

À minha irmã, Cilina Silva, por ser sempre o meu ombro em horas difíceis.

Aos meus tios, Osvaldo Cravid Viegas d' Abreu e Inês Cravid Viegas d'Abreu, pela dedicação, o carinho, os conselhos e o apoio de sempre, principalmente na fase de elaboração deste trabalho.

Ao meu orientador, professor doutor Miguel Pereira Coutinho, pelo apoio e direcionamento.

Aos meus amigos, em especial, a Danúzia Vitoriano, Dianete Lisso, Irina Cravid e Camnaté Binhafa, por todo o cuidado, companheirismo, incentivo, cada riso compartilhado. Sem vocês essa fase teria sido bem mais difícil.

A todos e a cada um, ofereço a minha eterna gratidão e um lugar especial neste e em todos os próximos capítulos da minha vida.

“Esforça-te e tem bom ânimo; não temas,
nem te espantes.”

(Josué 1:9)

APRESENTAÇÃO

Responsabilidade civil das empresas no contexto da sustentabilidade e da responsabilidade social

Cintia Cravid Neto Correia

O presente trabalho sobre o tema responsabilidade civil das empresas no contexto da sustentabilidade e responsabilidade social, com especial foco na matéria de responsabilidade civil ambiental, teve dois objetivos principais: Por um lado, buscamos destacar a importância da preservação ambiental, tendo em consideração a matéria da sustentabilidade; por outro lado, analisamos o papel da responsabilidade civil na proteção do ambiente, refletindo sobre a eficácia deste instituto na preservação e na reparação de danos ambientais, que são na realidade danos ambientais coletivos, dada a natureza do próprio ambiente.

Defendemos, portanto, que este instituto (responsabilidade civil) desempenha um papel de extrema relevância no domínio ambiental, tendo em vista a sua função preventiva e reparatória clássicas, mas, por outro lado, enfrenta desafios e limitações que impossibilitam a sua eficácia plena.

Entre os desafios e limitações encontradas, importa citar o risco de irreversibilidade, o carácter difuso dos bens ambientais, a indeterminação pessoal relativa aos efeitos dos danos e a desigualdade de poder e informação entre as empresas “prováveis poluidoras” e as instituições responsáveis pela fiscalização, visto que, muitas vezes as primeiras detêm mais poder económico e mais informações que as permite “escapar” da possível responsabilização.

Para tentar minimizar essas e outras limitações, o instituto da responsabilidade civil abre mão de meios tradicionais utilizados no âmbito do direito civil, socorrendo-se de mecanismos como a responsabilidade objetiva (independente de culpa), aos regimes de responsabilidade solidária entre as empresas e os seus administradores e o da responsabilidade preventiva, bem como ao princípio do poluidor-pagador.

Por um lado, defendemos que, a responsabilidade civil no contexto ambiental, sozinha não é suficiente para prevenir e reparar danos ambientais, apesar de desempenhar um papel relevante neste sentido.

Por outro lado, defendemos que, para uma plena eficácia deste instituto é necessário que esteja associado aos outros meios de prevenção, como é o caso de instrumentos administrativos e regulatórios.

Neste sentido, na nossa conceção, a prevenção de danos ambientais depende menos de uma mera ameaça de responsabilização e mais da aplicação prática desses instrumentos.

Quanto a reparação, entendemos que nem sempre é possível, visto que os danos ambientais muitas vezes são irreversíveis, o que torna esse regime inútil. Por isso, defendemos também que o regime de reparação só é viável quando o dano é reparável.

Em suma, acreditamos que a eficácia plena do regime da responsabilidade civil ambiental é relativa e insuficiente para prevenir e reparar danos ambientais coletivos, porque precisa se apoiar em outros mecanismos para garantir uma eficácia mais consistente e relevante para o meio ambiente.

Para chegarmos nessas conclusões, baseado na abordagem qualitativa, foi realizada uma investigação bibliográfica e legislativa especializada em matéria da Responsabilidade Civil e no Direito do Ambiente.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Responsabilidade Ambiental; Danos Ambientais; Sustentabilidade; Direito do Ambiente.

APRESENTATION

Civil liability of companies in the context of sustainable and social responsibility

Cintia Cravid Neto Correia

The present work on the topic of civil liability of companies in the context of sustainable and social responsibility, with special focus on environmental civil liability, had two main objectives: On the one hand, we sought to highlight the importance of environmental preservation, taking into consideration the matter of sustainability; on the other hand, we analyzed the role of civil liability in environmental protection, reflecting on the effectiveness of this legal instrument in preserving and repairing environmental damage, which are, in reality, collective environmental damages, given the very nature of the environmental.

We therefore argue that this legal instrument (civil liability) plays an extremely relevant role in the environmental domain, considering its classic preventive and reparatory functions, but, on the other hand, it faces challenges and limitations that prevent its full effectiveness.

Among the challenges and limitations identified, it is important to mention the risk of irreversibility, the diffuse nature of environmental goods, the indeterminacy of the persons affected by the damage, and the inequality of power and information between “potentially polluting” companies and the institutions responsible for monitoring, since, very often, the former hold more economic power and more information, which allows them to “escape” possible accountability.

To try to minimize these and other limitations, the institute of civil liability renounces some of the traditional means used in civil law, resorting to mechanisms such as strict liability preventive liability, as well as the polluter-pays principle.

On the one hand, we argue that civil liability in the environment context, on its own, is not sufficient to prevent and repair environmental damage, although it does play a relevant role in this regard.

On the other hand, we argue that, for this legal instrument to be fully effective, it must be associated with other preventive means, such as administrative and regulatory instruments.

In this sense, in our view, the prevention of environmental damage depends on a mere threat of liability and more on the practical application of these instruments.

As for reparation, we understand that it is not always possible, since environmental damage is often irreversible, which makes this regime ineffective. Therefore, we also argue that the reparation regime is only viable when the damage is in fact repairable.

In short, we believe that the full effectiveness of the environmental civil liability regimes is relative and insufficient to prevent and repair collective environmental damage, because it needs to rely on other mechanisms to ensure a more consistent and relevant effectiveness for the environment.

To reach these conclusions, based on a qualitative approach, a bibliographical and legislative investigation specialized in the field of Civil Liability and Environmental Law was carried out.

Keywords: Civil Liability; Environmental Liability; Environmental Damage; Sustainability; Environmental Law.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AMJAFP – Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal

APA – Agência Portuguesa do Ambiente

CC – Código Civil

CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica

CE – Comissão Europeia

CIDP – Centro de Investigação de Direito Público

CIDP – Centro de Investigação de Direito Privado

Coord. – Coordenador

Coords. – Coordenadores

CP – Código Penal

CPC – Código do Processo Civil

CQAC – Convenção-Quadro sobre as Alterações Climáticas

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSRD – Diretiva de Relato de Sustentabilidade Corporativa

DL – Decreto-Lei

DNUEDS – Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável

DS – Desenvolvimento Sustentável

ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas

MP – Ministério Público

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização da Unidade Africana

P. – Página

PP. - Páginas

PMEs – Pequenas e Médias Empresas

PNEC – Plano Nacional de Energia e Clima

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

RC – Responsabilidade Civil

RI – Revolução Industrial

RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro

RJRA – Regime Jurídico de Responsabilidade Ambiental

RMP – Revista do Ministério Público

RS – Responsabilidade Social

RSE – Responsabilidade Social Empresarial

S.D. – Sem Data

Ss. – Seguintes

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

UE – União Europeia

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	iv
APRESENTAÇÃO	vi
APRESENTATION	viii
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS	x
CAPÍTULO 1	1
1.1 INTRODUÇÃO	1
I – ENQUADRAMENTO TEORICO GERAL	4
CAPÍTULO 2: SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIAL	5
2.1. SUSTENTABILIDADE	5
a) Introdução	5
b) Contexto histórico	8
c) Contexto jurídico	12
d) Relevância do Estudo	15
e) Considerações finais	16
2.2. RESPONSABILIDADE SOCIAL	18
a) Introdução	18
b) Contexto histórico	20
c) Contexto Jurídico	24
d) Relevância do estudo	26
e) Considerações finais	27
CAPÍTULO 3: O DIREITO DO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL	28
3.1. Introdução	28
3.2. Natureza Jurídica e Autonomia do Direito do Ambiente	30
3.2.1. Princípios Estruturantes do Direito do Ambiente	34
3.3. Enquadramento Constitucional e Internacional	43
3.3.1. A Constituição e o Ambiente	43
3.3.2. O Direito Fundamental ao Ambiente e o Dever de Proteger o Meio Ambiente	47
3.3.3. Direito internacional, europeu ou comunitário do ambiente e direito comparado	49
3.4. Características do Direito do Ambiente	53
3.5. Dano Ambiental	56
3.5.1. Conceito e tipos de dano	56
CAPÍTULO 4: RESPONSABILIDADE CIVIL	59
4.1. Introdução	59

4.2.	Conceito de responsabilidade civil	60
4.3.	Responsabilidade civil subjetiva e objetiva	61
4.4.	Elementos da Responsabilidade Civil	63
4.5.	Responsabilidade civil das pessoas coletivas.....	67
4.6.	Relevância da Responsabilidade Civil no contexto ambiental	69
5.	REGIMES JURÍDICO-LEGAIS RELEVANTES NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	71
5.1.	Lei de Bases do Ambiente	71
5.2.	Regime Jurídico da Responsabilidade por danos ambientais – Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho.....	77
5.3.	Lei da Ação Popular	79
5.3.1.	Legitimidade Ativa.....	80
5.3.2.	O Caso Julgado	82
5.3.3.	O papel do Ministério Público	84
5.3.4.	O papel do Juiz	85
5.4.	Acesso à informação sobre o Ambiente.....	86
	CAPÍTULO 6: RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	89
6.1.	Introdução.....	89
6.2.	Responsabilidade Civil por Danos Ambientais	90
6.3.	Responsabilidade civil por dano ecológico	92
6.4.	Dano Moral Coletivo.....	95
6.5.	Legitimidade	98
6.6.	Indemnização por danos ambientais e ecológicos.....	99
6.7.	Responsabilidade Civil das Empresas pro Danos Ambientais e Ecológicos.....	101
	CAPÍTULO 7: CONCLUSÃO	105
	REFERÊNCIAS	108
	BIBLIOGRAFIA.....	122

CAPÍTULO 1

1.1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade e a responsabilidade social têm sido temas centrais nos debates globais, no que diz respeito a questões ambientais.

Nesta perspectiva o nosso estudo abordará o tema Responsabilidade Civil das Empresas no contexto da Sustentabilidade e da Responsabilidade Social, com particular foco na responsabilidade ambiental.

Já à título introdutório, cabe-nos esclarecer que a sustentabilidade é popularmente entendida como a capacidade de atender às necessidades das gerações presentes, mas sem comprometer as futuras gerações. No entanto, este conceito funda-se em três pilares fundamentais: o ambiente (o foco do nosso trabalho), a economia (importante no que diz respeito a industrialização) e a sociedade (que necessita de ambos para uma vida saudável e estável).

A sustentabilidade reflete a urgência em conciliar a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento económico e a justiça social, pois a partir daí será possível viver num ambiente saudável. Contudo, o nosso estudo limitar-se-á ao primeiro pilar deste conceito, mas não poderíamos deixar de reverenciá-lo, visto que, os impactos negativos sofridos pelo ambiente estão (na sua maioria) relacionados a atividades económicas e com a forma de utilização de recursos naturais por parte das grandes empresas do sector industrial, que privilegiam os seus ganhos em detrimento do meio ambiente.

Essa exploração desmedida e (até) irresponsável dos recursos naturais, realizada, principalmente por parte das empresas têm provocados graves danos ambientais aos componentes ambientais, essenciais para a existência humana.

Historicamente, o Homem vivia em plena harmonia com a natureza e a respeitava porque lhe proporcionava tudo o que necessitava para a sua subsistência, mas a curiosidade e a ambição do primeiro, conduziu-o nessa exploração desordenada pelos recursos, provocou a escassez de muitos desses recursos e a inutilidade de outros, bem como, consequências negativas como as relativas às mudanças climáticas, extinção de espécies animais e florestais, alteração nas paisagens e poluições (sonora, hídrica, atmosférica, do solo, entre outras). Consequências essas que têm impactado na vida social.

Embora existam diversas normas ambientais (que no decorrer do trabalho serão analisadas), há dúvidas sobre a eficácia do instituto responsabilidade civil ambiental na prevenção e reparação de danos ambientais, tendo em vista, que as empresas se aproveitam do seu poder e informação, e das dificuldades inerentes ao processo de fiscalização para driblar as suas obrigações ambientais exigidas por lei, o que fragiliza o domínio da tutela ambiental.

Assim, a questão principal que orienta a nossa investigação é: até que ponto a responsabilidade civil ambiental é um instrumento eficaz de prevenção e reparação no âmbito de danos ambientais coletivos?

Para responder a essa problemática, esse estudo busca:

- Examinar o enquadramento jurídico da responsabilidade civil por danos ambientais em Portugal;
- Identificar as lacunas e os desafios na legislação;
- Verificar a aplicação concreta da responsabilidade civil ambiental às empresas;

O instituto da responsabilidade civil ambiental procura, por um lado obrigar as empresas a reconstituir o ambiente ao que era antes do dano (o que nem sempre é possível, pois a maioria dos danos podem ser irreversíveis ou demorar muito para se revelar), e por outro lado, não sendo possível a restauração, a recuperação pode ser pecuniária (mas também é difícil determinar quanto vale um componente ambiental degradado).

O nosso estudo adotará uma abordagem qualitativa, pois nos limitaremos em analisar, descrever, interpretar e apreciar diversas doutrinas e legislações especializadas, conforme Fortin (2003, p. 22).

O período da pesquisa compreende os meses de setembro de 2024 e junho de 2025.

O nosso trabalho terá a seguinte estrutura:

- O primeiro capítulo que se trata do presente em que se aborda a introdução;
- O segundo capítulo tratará do enquadramento da sustentabilidade e da responsabilidade social, suas definições, relevância do seu estudo, características, impacto, contexto histórico e jurídico e a situação atual dos referidos temas;
- No terceiro capítulo será analisado o direito do ambiente, incluindo o seu enquadramento constitucional, características e o conceito de danos ambientais;

- O quarto capítulo examinará brevemente a responsabilidade civil clássica, seu conceito e definição, espécies e as responsabilidades objetiva e subjetiva;
- O quinto capítulo exporá as legislações relevantes sobre a tutela ambiental;
- O sexto capítulo tratará a responsabilidade civil ambiental em concreto, e responsabilidade das empresas e dos seus administradores por danos ambientais;
- E finalmente, no sétimo capítulo apresentar-se-ão as principais conclusões, responder-se-á a pergunta de partida, entre outras informações relevantes relativas ao tema em estudo.

I – ENQUADRAMENTO TEORICO GERAL

CAPÍTULO 2: SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIAL

2.1. SUSTENTABILIDADE

a) Introdução

Começaremos por abordar acerca da sustentabilidade, pois é através dela que abordaremos os restantes temas para cumprir os objetivos do nosso estudo.

Importa iniciar essa abordagem do início para que nada fique por dizer (esperemos) sobre a sustentabilidade.

A expressão sustentabilidade tem a sua origem na palavra *sustentare*, do latim, que significa essencialmente, sustentar, apoiar, conservar ou cuidar de algo ou de alguém.

Dunlap et al. apud Pereira (2023, p. 5) refere que as questões ambientais se tornaram uma preocupação global nas últimas décadas, com uma consciencialização coletiva e crescente. E pensamos que esta é a razão pela qual a sustentabilidade tem sido tão mencionada nos debates mundiais nos últimos tempos.

Pontes (2022) explicou o surgimento da sustentabilidade baseada na economia e numa pergunta: “toda economia é baseada na “administração X escassez” de recursos e como distribuí-los à população de forma organizada. Mas e se a população cresce e devasta numa velocidade muito maior do que a natureza pode se regenerar, o que fazer?”

A forma mais simples de entender a sustentabilidade, no entanto, foi ensinada por Policarpo (2024), que associa a sustentabilidade a um mundo onde as pessoas possam viver com a sua família e amigos sem prejudicar os animais ou a natureza; um lugar com água limpa, ar puro e florestas sempre verdes, ou seja, preservadas. E reflete que a ideia da sustentabilidade se resume em cuidar do nosso planeta para que permaneça saudável para nós, para os nossos filhos e para as gerações futuras.

Galera apud Rocha (2018, p. 10), na mesma ordem de ideias, refere que a sustentabilidade se resume na “[...] capacidade de os seres humanos viverem dentro das limitações ambientais, ou seja, a capacidade de respeitar o planeta, do ponto de vista ecológico e o tempo de regeneração dos recursos naturais.”

Por isso que Bouman & Kiers apud Nabais (2019, p. 1) referem que a sustentabilidade é “[...] um dos desafios mais actuais, e provavelmente, o maior desafio global que a humanidade alguma vez enfrentou.”

Nesta senda, é importante nos questionarmos sobre o que nós, (enquanto sociedade) temos feito para garantir “o direito ao futuro” em termos de componentes essenciais ambientais, como o ar e a água limpos, o solo fértil, o clima estável e uma sociedade menos desigual, pois como sublinha Mendes (2013, p. 4) “[...] é o primeiro passo rumo à sustentabilidade.”

Como podemos observar claramente, o conceito da sustentabilidade está diretamente vinculado a ideia de dever constitucional e social de preservar o ambiente. E a mesma se consubstancia na capacidade de responder as nossas necessidades, mas de preservar para que as futuras gerações possam também se sustentar, ou seja, temos de viver de forma consciente para evitar que as futuras gerações tenham um ambiente para “herdar.”

Em síntese, como Policarpo (2024) reforça, este conceito “[...] se baseia na ideia de manter algo em bom estado, de forma duradoura e responsável.”

Segundo afirma Nascimento, apud Rocha (2018, p. 11) podemos distinguir a sustentabilidade em dois tipos principais: a sustentabilidade ecológica considerada como “[...] a capacidade de recuperação e reprodução dos ecossistemas, face às agressões antrópicas; [...]”, e a sustentabilidade económica respeitante ao “[...] ao desenvolvimento das sociedades, tendo em conta os padrões da produção e do consumo.”

Nesta fase já é possível identificarmos os dois pilares essenciais da sustentabilidade, o ambiente e a economia, estando a sociedade, o terceiro pilar, entre os dois primeiros, visto que se há harmonia entre o ambiente e a economia, significa que cada um tem o necessário para a sua subsistência.

Nascimento apud Rocha (2018, p. 11), acrescenta que o Desenvolvimento Sustentável – DS ocorre em três dimensões, das quais, a ambiental: que consiste em assegurar a resiliência dos ecossistemas; a económica: consiste em aumentar o consumo e a produção de acordo com os recursos disponíveis; e social, que refere, que numa sociedade sustentável, cada um tem o mínimo necessário para uma vida com qualidade.

A visão de Nascimento está de acordo com a perspetiva da Organização das Nações Unidas - ONU apud Pereira (2023, p. 5), que sublinha que “[...] para alcançar o desenvolvimento sustentável é necessário combinar o desenvolvimento económico, a inclusão social e a preservação do ambiente.”

Segundo refere Shuttle apud Pereira (2023, p. 5) “o facto de ter em conta as três dimensões da economia, da sociedade e do ambiente permite a conciliação entre a economia, a sociedade e a natureza, o respeito pela biodiversidade e pelos recursos naturais e a promoção da solidariedade [...]”.

Para Andrioli (2009, p. 1) quando o Mark interpretou a acumulação capitalista por meio de suas contradições sociais, contribuiu significativamente para aumentar as discussões entre a natureza e a economia.

De acordo com as análises de Marx, a continuidade do modo de produção capitalista, orientado, prioritariamente, pela maximização dos lucros conduz, tendencialmente, a uma crescente exploração, alienação e expropriação da força de trabalho, por um lado, e por outro, à deteriorização da base de produção económica, da fonte de riqueza, ou seja, da natureza. (Andrioli, 2009, p. 1)

Andrioli (2009, p. 1) afirma ainda que Marx não via a natureza como “[...] fonte ilimitada de matérias-primas e nem como recurso gratuito”. O referido autor acreditava que a natureza não gera “[...] valor de troca, porém, ela é a fonte do valor de uso.”

A natureza é mais do que uma fonte inesgotável de recursos colocados à disposição da humanidade, por isso não pode ser explorado de forma aleatória, abusiva e gratuita e essa visão vai contra a clássica que via a natureza como uma espécie de mina de ouro a ser explorada ao bel-prazer sem custos para o capitalismo.

Mark escreveu sobre uma fratura no metabolismo do solo causada pela agricultura industrializada. Nutrientes essenciais do solo, tais como o nitrogénio, o fósforo, e o potássio, contidos nos alimentos ou nas fibras, foram enviadas para centenas, talvez milhares de quilómetros de distância, para cidades densamente povoadas, onde acabaram como resíduos, agravando a poluição urbana, enquanto ficavam perdidos para o solo. (Foster, 2002)

Como já conseguimos determinar com base nas opiniões de diversos autores mencionados nesta tese, a sustentabilidade se sustenta na lógica de equilíbrio ecológico é determinante para assegurar que os recursos naturais sejam suficientes para estas e as próximas gerações. A fratura identificada por Mark é um exemplo clássico de dano ambiental coletivo e sem sombra de dúvidas afeta a todos nós e ainda afetará pelos próximos anos, pois quando se trata de danos ambientais, é difícil prever quando cessam os seus efeitos.

Tudo isso é importante para que notemos que, desde o século XIX, (época em que Marx viveu) o capitalismo se sobrepunha ao bem-estar social e ambiental.

Na nossa opinião, a sustentabilidade representa mais do que um conceito que harmoniza e pretende conciliar o ambiente, a economia e sociedade, trata-se hoje de um princípio fundamental essencial que permite as atividades económicas sejam realizadas mantendo o respeito e o dever de preservação do ambiente para garantir qualidade de vida aos cidadãos de todo o mundo.

E como afirmou Jonh Elkington, considerado pai da sustentabilidade, a pessoa responsável por criar o termo *triple bottom line* (resultado triplo), numa entrevista, “[...] fizemos progresso a partir dos conceitos, mas ainda não é suficiente. A boa notícia é que a agenda vem crescendo, se tornando política e inescapável.”

Mas antes de tecermos algumas considerações relativas ao tema em análise, as próximas páginas são dedicadas à evolução histórica deste conceito, que pelo que foi possível entender, é a principal responsável pela crescente consciência ambiental global.

b) Contexto histórico

A discussão sobre o conceito da sustentabilidade é muito antiga, mas a consideramos um conceito bastante atual, tendo em vista a sua relevância no equilíbrio entre os seus três pilares fundamentais, que também são fundamentais para subsistência da pessoa humana.

Nesta senda decidimos realizar uma espécie de “evolução histórica” que nos ajudará a entender como surgiu esse conceito e o que dele foi feito até chegar aos nossos dias.

Como referido por Pontes (2022) e já referido neste trabalho, tudo começou por causa da economia, ou melhor, por causa da forma como eram conduzidas as atividades económicas, ignorando o facto de que os recursos (embora) naturais não são escassos e precisam de tempo para passar pelo processo de regeneração. Assim, a partir da necessidade de gerir a economia e preservar o ambiente para o bem da sociedade, surgiu a sustentabilidade.

Boff apud Pinho (2019) afirma que a primeira vez que o termo foi usado, foi em alemão, *Nachaltingkeit*. O mesmo autor sublinha que a palavra alemã refletiu (naquela época) as preocupações com a forma como as florestas eram usadas, pois as mesmas precisavam se regenerar e se manter permanentemente. No entanto, foi através do administrador e contador fiscal de mineração *Hans Carl von Carlowitz*, no ano de 1713, em Saxônia, na Alemanha, que termo *Nachaltingkeit*, se tornou um conceito.

Segundo Boff apud Pinho (2019) *Carlowitz* “[...] escreveu um verdadeiro tratado na língua científica da época, o latim, sobre a sustentabilidade [...] das florestas com título **Silvicultura económica**¹, o qual propunha o uso de madeira sustentável”, o motivo foram os fornos de mineração que por utilizarem muito carvão vegetal, utilizavam árvores das florestas para fazer o carvão e essa consciência incentivou o replantio de árvores em regiões antes desflorestadas.

O mesmo autor (Boff apud Pinho (2019)), referiu ainda que “a preocupação com a sustentabilidade [...] foi tão forte que uma ciência nova foi criada: a silvicultura [...]. Na Saxônia e na Prússia fundaram-se academias de silvicultura, para onde acorriam estudantes [...]” de vários lugares do mundo, dentre os quais, Europa, Estados Unidos, Escandinávia e Índia.

De acordo com Pontes (2022) “[...] no primeiro Tratado sobre Silvicultura, escrito por Carl von Carlowitz, por volta dos anos 1700, a necessidade de pensar em uma solução para a rápida degradação ambiental foi levantada com preocupação” devido a percepção deste que velocidade com que as árvores eram cortadas, não daria tempo suficiente para que as mesmas fossem replantadas e voltassem a crescer.

Essa preocupação crescente deu origem ao movimento ambientalista, no início do século XX. Um dos exemplos clássicos deste movimento foi a denuncia de *Rachel Carson*, sobre “os impactos nocivos dos pesticidas no meio ambiente e na saúde humana”, na sua obra “Primavera Silenciosa” de 1962 (Policarpo, 2024).

Pontes (2022) destaca ainda que o conceito “[...] se manteve vivo nos círculos ligados à silvicultura, e [...] em 1970, [...] quando foi criado o Clube de Roma, cujo primeiro relatório foi sobre “Os limites do crescimento” que originou muitas discussões nos meios científicos, nas empresas e na sociedade”, foi mencionado. E depois da Segunda Guerra Mundial, “[...] a noção de sustentabilidade deslocou-se da premissa de “um bem para si” (sustentabilidade para a agricultura) para um “bem em si” (antropocentrismo mitigado).

O conceito de sustentabilidade está diretamente ligado ao conceito de desenvolvimento sustentável, tendo em vista que este último depende do equilíbrio entre os três pilares do primeiro.

¹ Sublinhado nosso.

Nesta senda, importa referir de acordo com Vidigal apud Pontes (2022) alguns eventos internacionalmente relevantes que foram cruciais para a consolidação do termo “desenvolvimento sustentável:

- O primeiro e o mais relevante tratou-se da Conferência de Estocolmo, realizada em julho de 1972, na Suécia, denominada de “**Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Ambiente.**” Pontes (2022) afirma que “os resultados não foram significativos, mas seu melhor fruto foi a decisão de criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)”;
- O segundo, se tratou da conferência que deu origem à Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1984, com o lema “Uma agenda global para a mudança”, tendo os trabalhos dessa comissão, constituída por dezenas de especialistas, sido encerrado em 1987 com o relatório e Gro Harlem Brundtland (na altura, Primeira-ministra norueguesa), intitulado de “Nosso Futuro Comum” e vulgarmente conhecido como o Relatório Brundtland, onde o termo desenvolvimento sustentável foi usado pela primeira vez.

E definido como (de acordo com Pinho (2019) “aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades e aspirações.”

Pinho (2019) acrescenta que “esta definição se tornou clássica e se impôs em quase toda a literatura a respeito do tema.”

Policarpo (2024) afirma que “a década de 1980 foi marcada pela publicação do Relatório Brundtland, “Nosso Futuro Comum” (1987)”, porque “[...] criou um significado para a sustentabilidade [...]”. Para a autora, nesta conferência, “[...] venceram os capitalistas que desejavam continuar crescendo economicamente e perderam os que defendiam a diminuição do crescimento económico.” E como “resultado, temos agora os problemas catastróficos das mudanças climáticas.”

Apesar de tudo, vale apontar que, foi a partir da publicação do Relatório Brundtland, que diversos eventos internacionais fortaleceram as discussões acerca da sustentabilidade, eventos esses que passo a citar:

- A Agenda 21, que foi aprovada em uma conferência da ONU, sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (Brasil) em 1992, conhecida como (ECO 92 – Rio de Janeiro), “estabeleceu um plano de ação

global para a promoção da sustentabilidade em todos os seus aspetos” (Policarpo, 2024);

- Na mesma conferência em 1992, além da Agenda 21, foram produzidos documentos denominados de “Carta do Rio de Janeiro” e “Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas (Pinho, 2019);
- A Cúpula da Terra “sobre a sustentabilidade e o desenvolvimento se reuniu no Rio de Janeiro (Rio + 5)”, em 1997; e em Joanesburgo, África do Sul, (Rio + 10) em 2002 (Pinho, 2019);
- O Protocolo de Kyoto, um tratado internacional que estabeleceu metas para a redução das emissões de gases de efeito de estufa, que resultou num esforço significativo para enfrentar as mudanças climáticas a nível global, de 1997 (Policarpo, 2024);
- A mais recente conferência da ONU sobre o meio ambiente, conhecida como Rio + 20, foi realizada em junho de 2012, em que os principais temas foram “sustentabilidade, economia verde e governança global do ambiente” e cujo a meta principal foi “estimular a ação sobre desenvolvimento sustentável” (Pinho, 2019)
- Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados em 2015, por 193 países membros da ONU, “que incluem 17 objetivos para serem alcançados até 2030, em áreas como a pobreza, a fome, a educação, a saúde, a igualdade de género, a água potável, o saneamento básico, a energia renovável, as cidades sustentáveis [...]”, entre outros (Policarpo, 2024);
- O Acordo de Paris, que foi firmado também em 2015, um tratado internacional com vista a limitar o aumento da temperatura média global e aumentar a capacidade dos países de lidar com os impactos das mudanças climáticas (Policarpo, 2024);
- Em 2020, Lisboa foi eleita a Capital Verde Europeia, “[...] por ter estabelecido vários objetivos de eficiência energética e neutralidade carbónica em vários serviços da cidade, [...]” (Rodrigues, Sá, Rodrigues, Ribeiro, Beça e Pombo, 2022, p. 42).

Esses e outros eventos foram de grande relevância para que a sustentabilidade assumisse a importância global que tem hoje, no equilíbrio dos seus três pilares fundamentais, ou melhor dizendo, no equilíbrio entre o desenvolvimento da economia e da preservação ambiental, para uma sociedade saudável e equilibrada.

c) Contexto jurídico

Como já podemos perceber, nos dias de hoje a sustentabilidade não é mais um conceito, mas um princípio fundamental global, que visa equilibrar a economia e o ambiente, para o bem da sociedade.

A União Europeia - UE, por exemplo, tem sido uma das principais organizações a promover a sustentabilidade, com um vasto sistema jurídico normativo que coloca esse princípio no centro de suas políticas ambientais, económicas e sociais, logo depois da ONU, que também tem trabalhado muito para que esse equilíbrio seja uma realidade.

Importa referir que o primeiro tratado da UE que tratou (entre outras) de questões relativas a sustentabilidade é o Tratado de Maastricht. Essa afirmação encontra fundamento em Higa (s.d.) que afirma essencialmente que, esse tratado, também conhecido como Tratado da União Europeia “foi assinado em 7 de fevereiro de 1992, na cidade de Maastricht, na Holanda [...]” e o seu objetivo foi (entre outros) “[...] unificar as decisões e ações de países-membros sobre educação, meio ambiente [...] agricultura e saúde.”

O tratado [...] deu destaque ao meio ambiente e abriu caminho para que tanto países-membros quanto países de outros continentes buscassem expansão económica sem agredir o meio ambiente, isto é, um desenvolvimento sustentável. Temas como o aquecimento global entraram na pauta das discussões entre líderes de todo o mundo. (Higa (s.d.))

Jesus (s.d.), sublinha que o referido tratado entrou em vigor no dia 1 de novembro de 1993 e que através dele “[...] a construção europeia dá um passo em frente, ultrapassando o objetivo económico inicial e adquirindo uma dimensão política.”

Outro documento relevante trata-se da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada no ano de 2000, pelo Parlamento Europeu, que no seu artigo 37.º estabelece o seguinte: “todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”, traduzindo-se em “todas as políticas da União Europeia devem ter em conta que é preciso proteger eficazmente o ambiente e assegurar um desenvolvimento sustentável (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2000). Importa salientar que em 12 de dezembro de 2007, em Estrasburgo, antes da assinatura do Tratado de Lisboa (também denominado de tratado de reforma institucional da UE), foi proclamada uma versão adaptada da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que vinculou todos os países membros, com a exceção da Polónia e do Reino Unido.

A UE elaborou diversas diretivas e regulamentos acerca da sustentabilidade, dos quais se destacam:

- O Pacto Ecológico Europeu (*European Green Deal*) de 2019, lançado pela presidente Ursula von der Leyen, que estabelece “um plano para transformar a economia, a energia, os transportes e as indústrias da Europa com vista a um futuro mais sustentável”, a pedido dos cidadãos jovens (EU, 2020);
- A Lei Europeia do Clima – Regulamento (UE) 2021/1119, de 30 de junho de 2021, que determina que a Comissão Europeia deve apresentar um projeto de lei com metas climáticas para 2040 (Abreu: advogados, 2024);
- A Diretiva 2008/98/CE sobre o quadro de resíduos, que promove a economia circular e a gestão sustentável dos resíduos; alterada pelo Regulamento (UE) N.º 1357/2014 da Comissão Europeia, de 18 de dezembro de 2014; pela Diretiva (UE) 2014/1127 da Comissão Europeia, de 10 de julho de 2015; pelo Regulamento (EU) 2017/997 do Conselho Europeu, de 8 de junho de 2017; pela Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento e do Conselho Europeu, de 30 de maio de 2018; e finalmente pelo Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento e do Conselho Europeu, de 12 de junho de 2023; importa frisar que a referida diretiva também foi objeto de 3 retificações (Jornal Oficial da UE, 2024);
- E a Diretiva (EU) 2022/2464 do Parlamento e do Conselho Europeu sobre os relatórios de sustentabilidade das empresas, que alterou o Regulamento (UE) n.º 537/2014; a Diretiva 2004/109/CE e a Diretiva 2013/34/EU no âmbito do relato de sustentabilidade das empresas (Jornal Oficial da UE, 2022).

Portugal, na qualidade de Estado-Membro da UE, ratificou todos os instrumentos referenciados, tendo também adaptado a legislação nacional as diretivas da UE como forma de contribuir para o bem-estar do planeta. Em 1976, através da Constituição da República Portuguesa - CRP, foi consagrado pela primeira vez o direito ao ambiente sadio e o dever de o proteger como um direito fundamental, nos termos do artigo 66.º, e que é tarefa fundamental do Estado defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais, de acordo com o previsto no artigo 9.º e).

O enquadramento constitucional do ambiente será objeto de estudo em momento apropriado, contudo importa referir que além deste, no ordenamento jurídico português encontramos um quadro jurídico relativamente extenso no que diz respeito a matéria ambiental, dos quais importa citar, os que consideramos mais importantes:

- A Lei de Bases do Ambiente - LBA, aprovado pela Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que por sua vez, revogou a Lei n.º 11/87, de 7 de abril, que define as bases políticas do ambiente, em cumprimento dos artigos 9.º e 66.º da CRP (Diário da República, 2014);
- O Regime Jurídico da Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo decreto-lei n.º 151/B/2013, de 31 de outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a diretiva 2011/92/EU, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, alterada pela diretiva 2014/52/EU (Diário da República, 2013; APA, 2025)
- O Plano Nacional de Energia e Clima – 2021 - 2030 (PNEC 2030), que “estabelece metas ambiciosas, mas exequíveis para o horizonte 2030, em termos de redução de emissões de gases com efeito de estufa, incorporando energias renováveis [...]” (APA, 2024a);
- Entre outros de proteção ambiental que serão estudados posteriormente.

Pereira (2023, p. 6) refere que o conceito de desenvolvimento sustentável “[...] foi formalmente incorporado na legislação portuguesa em 1987, com a adoção da primeira Constituição Ambiental (Lei 11/87, de 7 de abril [...]), cujo artigo 2.º, n.º 2, determina o seguinte: “a política de ambiente tem por fim otimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento auto-sustentado.”

A LBA, de acordo com APA apud Pereira (2023, p. 7) “[...] constitui um avanço significativo no domínio do ambiente estabelecendo princípios fundamentais da estratégia de Portugal. [...]. Esta legislação abriu caminho a uma abordagem abrangente para a salvaguarda dos recursos naturais.”

De acordo com Rodrigues et al. (2022, p. 39), Portugal adotou em 2016, orientações intragovernamentais para a Agenda 2030 “e estabeleceu um mecanismo de coordenação em que cada ministério foi designado como sendo responsável por um conjunto de ODS relevantes.” Isso permitiu que Portugal incorporasse a Agenda 2030 nas suas estratégias, planos e políticas nacionais em torno dos 5 Ps, designadamente: “(Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz, Parcerias).

Portugal tem no seu ordenamento jurídico diversas leis e regimes de domínio ambiental, principalmente no que diz respeito a danos ambientais, como por exemplo, o regime jurídico de responsabilidade por danos ambientais, aprovado pelo decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de julho, que transpõe para a Ordem jurídica Interna a Diretiva n.º

2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que aprovou com base no princípio do poluidor-pagador, o regime sobre a responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação de danos ambientais, com a alteração introduzida pela Diretiva n.º 2006/21/CE do Parlamento e Europeu e do Conselho, sobre a gestão de resíduos da indústria extrativa. Este regime prevê duas formas de responsabilização, das quais civil (Capítulo II – artigos 7.º - 10.º) e administrativa (Capítulo III – artigos 11.º - 24.º) todos do referido regime.

A responsabilidade administrativa cabe nos termos do artigo 25.º cabe a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, mas existe também a APA – Agência Portuguesa do Ambiente, que é a entidade responsável pela implementação de políticas do ambiente, entre as suas competências encontram-se a de monitorização, planeamento, avaliação, licenciamento e fiscalização no âmbito das Alterações Climáticas, Água e Litoral, Resíduos, Ar, Ruído, Emergência Radiológicas, Avaliação de Impacte Ambiental, Economia Circular e Educação Ambiental (APA, 2024b).

Conforme já mencionado anteriormente, pelas palavras de John Elkington, são notáveis os avanços, mas ainda há muito o que fazer, a sustentabilidade como instrumento de regulação de condutas económicas e ambientais é um dos protagonistas na promoção do desenvolvimento sustentável.

d) Relevância do Estudo

De acordo com Rodrigues et al. (2022, p. 33) “os conceitos de Desenvolvimento Sustentável e de Sustentabilidade fazem parte do nosso quotidiano e são muitas vezes usados nos mais variados contextos, de forma abusiva e indiscriminada.” Consideram ainda que esses termos tornaram-se “conceitos da moda”, utilizados frequentemente, mas “[...] muitas vezes desprovidos de conteúdo.” No entanto, são conceitos “[...] polissémicos, complexos e multidimensionais que [...] têm vindo a ser constantemente discutidos e redefinidos [...]”

Embora a sustentabilidade seja um conceito que tem como principal função equilibrar a economia e o ambiente, tanto este como o conceito de desenvolvimento sustentável não têm uma única função ou definição, razão pela qual, salvo erro, os autores acima referidos o consideram como um conceito polissémicos, contudo a sua complexidade e multidimensão são incontestáveis tendo em vista que tanto um como o outro depende de equilibrar e conciliar duas dimensões fundamentais para a existência de uma sociedade saudável e equilibrada.

Um estilo de vida mais saudável é possível, mas se houver uma articulação e boa comunicação entre o Estado, o supremo titular da defesa do ambiente, o sector privado (que está mais preocupado com o desenvolvimento económico, mas precisa se conscientizar relativamente a forma de exploração desses recursos, e também a sociedade civil que precisa tanto de uma economia estável quanto de um ambiente saudável para que o desenvolvimento sustentável seja uma realidade efetiva.

Estudar a sustentabilidade é essencial, por um lado, para compreender os seus três pilares, e por outro lado, para verificar como essa articulação pode ajudar nos dias de hoje quando se trata de adotar práticas sustentáveis, sem prejudicar as atividades económicas realizadas pelo sector comercial (preferencialmente privado).

A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da ONU (2015) reforça a urgência desse equilíbrio, ao propor metas que visam promover o desenvolvimento económico em harmonia com a justiça social e a preservação ambiental, já que cada um deles tem o seu grau de importância numa sociedade económica, ecológica e socialmente segura.

e) Considerações finais

Para Mendes (2013, p. 4) “devemos questionar o que uma empresa está a fazer hoje para garantir o direito ao futuro, em ecosserviços essenciais – ar e água limpos, solo fértil, clima estável e uma sociedade menos desigual”. O autor refere ainda que este seria o primeiro passo para a sustentabilidade, pois “sabemos hoje quanto o prejuízo causado por uma Gestão de Recursos Humanos, e de todos os recursos em geral, de forma descuidada, na sociedade onde se insere” (Mendes, 2013, p. 4).

Na visão de Valente & Marques (2024, p. 40), “[...] a partir de finais da década de 1990, tornaram-se visíveis as crescentes preocupações com a sustentabilidade ambiental, advinda da proliferação de práticas nocivas para as sociedades e para a própria economia.”

A crise financeira e económica de 2008, a pandemia do Covid-19 e episódios de crise ambiental graves ocorridos em Portugal, nomeadamente, o derramamento de petróleo na costa de Matosinhos, as fugas de crude para estações de tratamento de águas residuais na mesma zona em 1996, os problemas de poluição industrial no Rio Tejo, o maior da Península Ibérica, e o derramamento de produtos químicos no rio em 1998, que causou danos significativos ao meio ambiente e à vida aquática, tendo sido considerado pela Quercus, em 2015, como um dos piores desastres ambientais, demonstram a urgência de mudança. Ademais, a frequente contaminação do solo e

das águas devido a atividades industriais, bem como os incêndios de grandes proporções, como o de ocorrências frequentes de incêndios, como o que ocorreu em 2017, considerado o pior até hoje, pois resultou em dezenas de mortes e graves danos ambientais (Valente e Marques, 2024, p. 41).

Valente e Marques destacam que os eventos acima referidos, embora não acabem por um decreto, impõem “[...] uma mudança estrutural na forma como produzimos, consumimos e reutilizamos, por forma a mitigar ou adaptar a economia e formas de organização da sociedade aos novos desafios ambientais.” Razão pela qual, “Portugal está hoje a adotar estratégias no sentido de destacar a importância da proteção ambiental e da gestão sustentável dos recursos naturais para garantir a saúde e o bem-estar das comunidades e a preservação do meio ambiente” (Valente e Marques, 2024, p. 41). E tudo isso através da sustentabilidade.

As mesmas autoras destacam que há uma evolução na maneira como as empresas observam a economia nos últimos 50 (cinquenta) anos, “[...] porque o curso de desenvolvimento económico estava a dirigir-se no sentido da destruição das fronteiras planetárias; [...] e porque se torna cada vez mais claro que as organizações sustentáveis são mais resilientes a situações de crise” (Valente e Marques, 2024, p. 41).

Devido aos desafios da sociedade contemporânea, a sustentabilidade torna-se sem dúvidas um princípio fundamental para garantir o futuro da humanidade, contudo não depende unicamente dela. Este termo está longe ser “apenas um conceito”, mas o êxito desse princípio depende da consciencialização de cada um de nós e da integração entre o Estado, a sociedade civil e o sector privado (maior responsável pelas atividades económicas suscetíveis de causar danos ambientais e a consequente degradação ambiental).

Não podemos deixar de mencionar como a sustentabilidade revela a complexa relação entre o homem, a sua ganância económica e a sua irresponsabilidade face ao meio ambiente. Um ambiente que a ele também diz respeito, visto que a escassez dos recursos naturais e a consequente degradação do meio ambiente afeta a cada um de nós, como ser humano.

A sustentabilidade, apesar dos avanços significativos, ainda é um desafio global e salvo erro de interpretação, apesar de suas origens antigas, acreditamos que é um dos maiores e mais desafios que a humanidade já experimentou.

Por tudo isso cremos, que mais importante do que criar leis ou fiscalizar se as mesmas estão sendo cumpridas, (não desmerecendo a importância delas), é criar uma consciência coletiva da importância da preservação do meio ambiente para próximas gerações, na nossa opinião, esse é o primeiro passo para a sustentabilidade.

2.2. RESPONSABILIDADE SOCIAL

a) Introdução

A Responsabilidade Social – RS, está longe do tema central da nossa dissertação, mas a sua relevância no contexto das empresas e de práticas sustentáveis é indiscutível, logo cremos ser necessário realizar, mesmo que breve, uma abordagem geral sobre este tema tão importante no mundo empresarial nos dias de hoje.

A atenção global tem estado constantemente virada para as questões ambientais, mas também para a forma como as grandes empresas trata as questões sociais e ambientais e como as têm integrado no seu dia-a-dia.

De acordo com Ribeiro (2017, p. 11) a primeira abordagem relativa a RSE (Responsabilidade Social Empresarial) foi feita por Howard Bowen, em 1953, através da sua obra “Social Responsibilities of the Businessman”².

Bowen apud Ribeiro (2017, p. 11) definiu a RSE, como “[...] obrigações dos homens de negócios de adotar orientações, tomar decisões e seguir linhas de ação, que sejam compatíveis com os fins e valores da nossa sociedade.”

Na mesma linha, citando McGuire, Carrol apud Ribeiro refere que “a ideia de Responsabilidade Social pressupõe que a empresa não tem apenas obrigações económicas e legais, mas também uma sensibilidade específica de responsabilidade que se estende além dessas obrigações.”

No entanto, Friedman apud Fernandes (2016, p. 6) “[...] defende que a RS consiste na maximização dos lucros das organizações e na sua obediência as leis focando apenas o ponto de vista económico, como a maximização da riqueza e dos lucros dos proprietários”.

Duarte & Sarmiento apud Fernandes (2016, p. 8), por sua vez destaca que “o conceito de RS pode ser considerado uma questão de cultura da própria empresa, um benefício

² Responsabilidades Sociais do Empresário.

a médio e longo prazo, que contribui para continuar e atingir o desenvolvimento sustentado”.

Uma das principais responsáveis pela competitividade no mercado empresarial foi globalização, visto que ela tem obrigado as empresas a inovarem e a buscarem novas alternativas para se diferenciarem (Souza, 2021, p. 15).

De acordo com Cerdeira & Neves apud Fernandes (2016, p. 6) “a globalização contribuiu para a erosão do contrato social de confiança entre as organizações e outras instituições, defendendo-se uma percepção estratégica da RS [...]”. É neste contexto que a RS “torna-se uma vantagem competitiva para as organizações, na preocupação com a sociedade, levando à criação de uma imagem positiva por parte dos consumidores (Callado-Muñoz & Utrero-González apud Fernandes, 2016, p. 7).

Lopes (2014, p. 30) destaca que a RSE “[...] não é, ainda hoje uma definição fechada – é entendida por muitos como um conjunto de áreas de atuação que se conjugam para um bem comum (para a sociedade e para a empresa)”. Esse entendimento é fundamentado por Wood apud Lopes (2014, p. 31) que “[...] sintetizou vários conceitos de responsabilidade social, através da criação de uma tabela que retrata um modelo do desempenho ao nível da responsabilidade social empresarial, composto por princípios, processos e resultados.

O quadro apresentado na página 31, retratada na tabela 2 de Lopes (2014) refere integralmente:

- Os princípios da RSE, dos quais, princípio institucional: legitimidade; princípio organizacional: responsabilidade pública; e o princípio individual: discricção ao nível da gestão.
- A capacidade de resposta social empresarial, nomeadamente: avaliação ambiental; gestão dos *stakeholders* (e das suas demandas); e a gestão de questões (problemas da comunidade).
- Os resultados do comportamento empresarial refletidos em: impactos sociais; programas sociais; e políticas sociais.

Segundo Wood apud Lopes (2014, p. 31) esta perspetiva visa primeiramente, contribuir para a conceptualização da RSE, pois a mesma considera que os referidos princípios devem servir como motivação para o comportamento da organização; a capacidade de resposta empresarial reflete os níveis em que as empresas devem estabelecer relações com as comunidades, dentre os quais o respeito pelo ambiente; no que toca aos

resultados, baseados nos princípios e nos processos indicados, a autora observa sobre a necessidade de refletir sobre os mesmos, pois crê que levarão a um maior desenvolvimento. Em síntese “[...] a autora considera que a ligação entre os três elementos deste modelo permite um maior conhecimento da relação negócio – sociedade e que levará os investidores a novas pesquisas.”

A Comissão das Comunidades Europeias (2001, p. 4) definiu a RSE inicialmente como “[...] um conceito segundo o qual as empresas decidem, numa base voluntária, contribuir para uma sociedade mais justa e para um ambiente mais limpo.” No entanto, cerca de dez anos depois, a União Europeia - UE reconheceu a necessidade de redefinir a RSE e passou a ser “a responsabilidade das empresas pelo seu impacto na sociedade” (CE, 2011, p. 7).

A RSE, na nossa opinião, se traduz no impacto que as atividades realizadas pelas empresas têm a nível social e ambiental. Contudo, para uma melhor compreensão do tema, nas próximas páginas faremos uma viagem ao passado para analisar a evolução histórica deste conceito.

b) Contexto histórico

Sanches (2015, p. 9) afirma que “as primeiras abordagens sobre o impacto das questões sociais na economia das organizações surgiram na segunda metade do século XIX.” Faria e Sauerbronn apud Gomes (2013, p. 4) acrescentam que afirmam que a RSE começou a ganhar relevância no final do século XIX e início do século XX, séculos estes, que ficaram marcados por alguns eventos importantes, nomeadamente, o surgimento das primeiras ciências sociais nos EUA e na Europa; o crescimento das críticas ao liberalismo económico, que se intensificaram com a crise de 1929, devido ao Crash da Bolsa de Nova Iorque; a Grande Depressão; e a insatisfação gerada pela concentração de práticas de empresas dominantes e pela repartição exclusiva dos lucros entre os acionistas.

Um episódio que ficou marcado por aquele período, de acordo com Ashey, Coutinho & Tomei apud Gomes (2013, p. 5) foi o processo dos irmãos John e Horace Dodge, acionistas da Ford Motor Company, contra a própria empresa, por causa de uma decisão de Henry Ford³, fundador, presidente e maior acionista da com. A empresa tinha

³ Empresário norte-americano, nascido em 1863, fundador e presidente da Ford Motor Company. Foi uma figura muito importante na história da indústria automobilística e da produção em massa. Apesar de não ter sido uma voz ativa na defesa da responsabilidade social das empresas, realizou algumas práticas pelas quais foi reconhecido e que tiveram um grande impacto social, tanto que eram citadas em debates sobre o

o hábito de dividir os dividendos entre os acionistas, mas em 1916, Henry Ford, decidiu utilizar esses dividendos para aumentar os salários dos funcionários, porque queria aumentar a capacidade de produção e criar “um fundo reserva” que chamou de “objetivos sociais”, o que desagradou os irmãos Dodge os levou a processar a Ford Motor Company.

Deixando de lado os eventos icônicos que demonstram como a ambição humana é maior do que a empatia, inclusive por funcionários que (na sua maioria) são os que fazem a parte difícil do trabalho que implica no desenvolvimento económico da empresa, vale mencionar Lisboa et al. apud Gomes (2013, p. 4) que refletem sobre a abordagem clássica estabelecida pelo filantropo Andrew Carnegie, na sua obra “O Evangelho da Riqueza”, publicada em 1899, baseada em duas dimensões, das quais, a Caridade e o Mecenato. De acordo com o referido autor, esses dois princípios “[...] exigiam que as empresas e as pessoas mais ricas da sociedade prestassem assistência aos mais carenciados e zelassem que a riqueza gerada pelos mesmos revertesse também a favor da sociedade.”

Lisboa et al. apud Gomes (2013, p. 4) acrescentam que os princípios de Caridade e Mecenato ganharam aceitação durante a primeira metade do século XX, entre empresários norte-americanos, pois eles reconheciam que o poder que detinham impunha também responsabilidade. Os que não aceitavam esses dois princípios por livre vontade eram obrigados a aceitá-los por imposição do Governo.

Carrol & Buchholtz apud Gomes (2013, p. 5) destacam que o conceito de RSE “[...] foi construído sobre dois princípios, a filantropia que é voluntária e depende do desejo da empresa em fazer uma contribuição social e a governança que são as políticas, costumes e regulamentos que regulam a maneira como a empresa é dirigida.” Por isso, que é compreensível que alguns empresários não quiseram aceitar os princípios da Caridade e do Mecenato.

Autores como Carroll e Froemming & Souza apud Fernandes (2016, p. 5) afirmam que o conceito de RS surgiu, na Europa e nos Estados Unidos, na década de 1950, tendo como preocupação inicial a “elevada autonomia dos negócios e o seu poder na sociedade”, sendo a RS, no entanto, “[...] uma obrigação dos gestores em seguirem políticas e decisões desejáveis para a sociedade.”

papel das empresas na sociedade. Uma dessas práticas, ou a mais importante delas foi a melhoria nas condições de salários dos funcionários.

Carroll apud Fernandes refere que “[...] as primeiras origens da RS focaram-se nas mulheres e nos seus cargos de chefia na década de 60, bem como na relação das organizações com a comunidade.”

Monteiro (2019) destaca que ao longo dos anos as ações de carácter social têm sido causa de preocupação, pois quando Howard Bowen publicou sua obra, intitulada “*Social Responsibilities of the Businessman*” (Responsabilidade Social do empresário), em 1953, a mesma foi considerada “o marco no entendimento e sistematização da responsabilidade social das empresas”, o que fez com que o tema ganhasse relevância académica e empresarial no norte da América.

De acordo com Figueiredo (2018, p. 12) Bowen⁴, defende no seu livro, que as empresas deveriam considerar os impactos sociais das suas decisões, porque as atividades que desenvolviam tinham consequências na vida das pessoas no contexto social.

Borger apud, Gomes, (2013, p. 5) esclarece que Bowen trouxe uma visão desenvolvida do tema em análise, na medida em que, “[...] tem como ideia básica que os negócios são centros de decisão e de poder que atingem a vida dos cidadãos.”

A visão de Bowen pode servir de reflexão, pois ela reforça o quão importante é o papel dos empresários (proprietários e sócios das empresas, e quem além delas se beneficia com os resultados económicos decorrentes da atividade), na sociedade, visto que suas estratégias para impulsionar o negócio pode refletir de forma negativa na vida social, económica e ambiental do ser humano.

Khosa (2025) refere ainda, que Bowen “[...] considerado o pai da Responsabilidade Social Empresarial, resumiu que são as obrigações dos businessmen, de “perseguir políticas, tomar decisões, ou seguir linhas de acção orientada de acordo com os valores e objetivos da sociedade.”

Segundo afirmou Monteiro (2019) foi nos anos 60, no entanto, que os temas relativos à ética e à responsabilidade social das empresas ganharam maior destaque nos Estados Unidos, influencia do repúdio à guerra do Vietname, por parte de uma boa parte da população. Esta guerra teve consequências diretas nas empresas, o que fez com que algumas empresas decidissem começar a divulgar informações relativas as práticas ambientais e sociais. Contudo, o autor refere que a guerra não foi o único motivo para

⁴ Howan Rothmann Bowen, foi um economista norte-americano nascido em 1908, que foi reconhecido como o pai da Responsabilidade Social das Empresas e ganhou destaque com a publicação do seu livro “*Social Responsibilities of the Businessman*”, publicado em 1953.

essa mudança por parte das empresas, o que também influenciou foram: a luta pela igualdade de direitos, o fim da discriminação racial, a luta de mulheres pelo seu espaço no mercado de trabalho e também na vida política, e o clima de contestação geral e de luta por novos valores e novas atitudes, movimento esse, que segundo o referido autor “[...] experimentou um rápido alastramento à Europa, e criou condições para fenómenos e movimentos sociais, como o movimento de Maio de 1968 [...]”. Tudo isso impactou as empresas e foram motivo para mudanças relativas às suas práticas “[...] no relacionamento com funcionários, consumidores, fornecedores e meio ambiente.”

Khosa (2025) considera que a RSE “envolve os *stakeholders*, termo discutido na década 70, que inclui os empregados, clientes, fornecedores, distribuidores, instituições financeiras, governo e comunidades locais e sociedade.”

Mas o destaque para a RSE veio mesmo, no fim da década de 1960 e início de 1970, tanto nos Estados Unidos como na Europa, particularmente em França e Inglaterra, “[...] quando as empresas passaram a elaborar e a publicar relatórios sobre as atividades de carácter social, dando assim corpo a um modelo e a uma prática que hoje vemos corporizados nos conhecidos Balanços Sociais” (Monteiro, 2019).

Carmo (apud Ribeiro, 2017, p. 11) observa que, “no início da década de 1980, assistiu-se a uma expansão rápida das empresas [...]”, que provocou algumas alterações importantes. Um deles tratou-se do desenvolvimento tecnológico que trouxe consequências drásticas como, um aumento significativo do desemprego, aumento inesperado da produção, que estimulou o uso de matérias-primas. Isso tudo fez com que aumentasse as preocupações com o bem-estar humano e com o ambiente, que refletiu na criação de uma nova ideia de RS.

No contexto português, importa referir que a RSE começou a ganhar destaque na década de 2000.

Impulsionados por instituições internacionais e seguindo o apelo das instâncias europeias, no início do novo século, começaram a surgir alguns movimentos em Portugal para constituições de grupos de trabalho e instituições que promovessem o tema da RSE. (Lopes e António, 2016, p. 112)

Lopes e António (2016, pp. 112-113) destacam algumas dessas instituições, nomeadamente, o GRACE, Grupo de Reflexão e Apoio à Cidadania Empresarial, de 2000, uma das primeiras com foco específico na reflexão e sensibilização das empresas sobre a RSE, buscando uma sociedade mais sustentável e justa. De acordo com Gonçalves apud Lopes e António (2016, 113) “esta associação, sem fins lucrativos, tem

na sua génese um conjunto de empresas multinacionais que estavam motivadas para apoiar a gestão empresarial, conciliando [...] objetivos privados com as práticas de RSE [...].”

Depois desta, vieram outras, nomeadamente, o BCSD – Conselho para o Desenvolvimento Sustentável, que surgiu como resposta aos movimentos internacionais como a Agenda 21; a RSE Portugal – Associação Portuguesa para a Responsabilidade Social das Empresas; a APEE – Associação Portuguesa de Ética Empresarial; o CRIS – Centro de Responsabilidade e Inovação Social; e a RSO.pt – Rede Nacional de Responsabilidade Social, criada no âmbito do Programa de Iniciativa Comunitária (Lopes e António, 2016, pp. 113-114)

Como estes existiram vários outros eventos que mereceram reconhecimento histórico, contudo, entendemos que estes eventos são os que ficaram marcados na história da RSE e refletem a sua importância até os nossos dias.

c) Contexto Jurídico

A Comissão das Comunidades Europeias apud Monteiro (2019), declarou em um comunicado que:

Existe hoje na esfera empresarial a percepção de que o sucesso das empresas e os benefícios duradouros para os agentes seus associados não se obtêm através de uma tónica na maximização de lucros a curto prazo, mas sim de um comportamento orientado pelo mercado, porém coerente e responsável.

No nosso ponto de vista, um dos primeiros e mais importantes acontecimento jurídico e institucional sobre a RSE, sem dúvidas foi o Livro Verde da Comissão Europeia, de 2001, (sem deixar de dar o devido mérito aos eventos anteriores que logo serão mencionados).

A importância deste livro reside no facto de ter definido a RSE como “[...] um conceito segundo o qual as empresas decidem, numa base voluntária, contribuir para uma sociedade mais justa e para um ambiente mais limpo” (Comissão Europeia, 2001, p. 4).

Mas também porque no mesmo livro a Comissão Europeia reconhece que dois eventos que contribuíram para que muitas empresas europeias comesçassem a promover estratégias de RSE:

- O primeiro, que aconteceu em 1993, que se tratou do “[...] apelo formulado pelo Presidente Jacques Delors às empresas no sentido de estas participarem na luta

contra a exclusão social resultou numa forte mobilização e na constituição de redes europeias de empresas.”

- E o segundo aconteceu em março de 2020, quando o “[...] Conselho Europeu de Lisboa formulou um apelo especial ao sentido de responsabilidade social do meio empresarial no que toca às melhores práticas em matéria de aprendizagem ao longo da vida [...]”, entre outros a inclusão social e DS.

No livro, a Comissão Europeia refere que “ser socialmente responsável não se restringe ao cumprimento de todas as obrigações legais – implica ir mais além através de um “maior” investimento em capital humano, no ambiente e nas relações com outras partes interessadas e comunidades locais” (Comissão Europeia, 2001, p. 7)

No entanto, 10 (dez) anos depois, a Comissão Europeia viu a necessidade de redefinir a RSE, e reflete sobre o facto de que “encarar a responsabilidade social de uma perspectiva estratégica é cada vez mais importante para a competitividade das empresas pelos benefícios que pode acarretar [...]” (Comissão Europeia, 2011, p. 4)

Segundo a nova definição da Comissão, a responsabilidade social das empresas é «a responsabilidade das empresas pelo impacto que têm na sociedade». O respeito pela legislação aplicável e dos acordos colectivos entre parceiros sociais, é uma condição prévia para honrar essa responsabilidade. Para cumprir plenamente a responsabilidade social que lhes incumbe, as empresas devem adoptar processos com o fito de integrar as preocupações de índole social, ambiental e ética, o respeito dos direitos humanos e as preocupações dos consumidores nas respectivas actividades e estratégias, em estreita colaboração com as partes interessadas, a fim de: maximizar a criação de uma comunidade de valores para proprietários e accionistas, demais partes interessadas e para a sociedade em geral; identificar, evitar e atenuar os seus possíveis impactos negativos. (Comissão Europeia, 2011, p. 7)

Pereira (2023, p. 12), reflete sobre o facto de Portugal não dispor de um regime jurídico específico para a SER, embora Portugal não disponha de um regime jurídico específico de regulamentação da RSE, contudo refere que existem “[...] projetos individuais que podem ser um ponto de partida para o desenvolvimento contínuo destas práticas nas empresas.

É importante que estas iniciativas continuem, uma vez que o recurso a práticas de responsabilidade social contribui decisivamente para a análise dos riscos ambientais e para a avaliação do desempenho das empresas, tal como referido no Diário da República n.º 145/2017, I Série, de 28 de julho de 2018. (Lopes apud Pereira, 2023, p. 12)

Embora realmente não haja um regime jurídico específico relativo a RS em Portugal, importa referir que existem alguns diplomas legais que referem, mesmo que indiretamente sobre a importância a Responsabilidade Social no dia-a-dia das empresas.

d) Relevância do estudo

Um dos principais sintomas da degradação ambiental que tem preocupado o mundo, são as alterações climáticas e isso não prejudica somente o ambiente e a sociedade, mas também a economia.

A degradação do ambiente tem um culpado universal (embora não seja o único), as empresas, visto que a maior parte das atividades realizadas por essas empresas decorrem do ambiente (fonte de recursos naturais) que as mesmas utilizam para ganhar mais dinheiro, muitas delas sem se preocupar com a forma como exploram esse ambiente.

Estudar a RSE é essencial para perceber como as empresas têm refletido sobre a sua responsabilidade perante o ambiente e a sociedade. A integração da RSE com o, tão esperado, DS, é uma forma de mudar o foco das empresas, de uma perspectiva que visa apenas o lucro, para uma que visa a conscientização da importância do ambiente. Essa conscientização trazida pela RSE, que cada empresa deve assumir, demonstra que as empresas podem participar de forma ativa para a construção de uma sociedade mais sustentável, onde o desenvolvimento económico e a preservação ambiental ocupa o mesmo espaço.

Faria apud Martínéz Fernández (2014, p. 98) sublinham que, a maior parte de empresas existentes em Portugal, são as pequenas e médias empresas – PME, e muitas delas não divulgam suas práticas relativas a RSE, primeiro por humildade ou para não confundirem os seus gestos como uma estratégia de marketing, já que creem ser ação a ser realizada apenas pelas grandes empresas; outras encaram a RS como algo natural (tal como deve ser), que nunca se preocuparam em divulgar. Referem, no entanto, que de facto as grandes empresas apresentam melhores resultados de RSE, mas os apresentados pelas PME, têm um maior impacto, devido a sua proximidade com as comunidades “circundantes e as servem melhor o que implica por completo a inclusão da responsabilidade social na prática habitual e nas suas contas.”

Martínéz Fernández et al. (2014, p. 125) concluem que a RS “é uma vantagem competitiva nos negócios principalmente nas áreas que respeitam à comunidade circundante. [...] A responsabilidade social é uma prática que ao ser protagonizada por uma empresa tenderá [...] a ser imitada por outras [...].”

Logo, a RSE é muito importante no contexto da responsabilidade ambiental, visto que se todas as empresas seguirem práticas que encontram um equilíbrio entre a obtenção

de lucros, que é o principal objetivo de uma empresa, e a consciência de que os recursos naturais não são inesgotáveis, a sustentabilidade pode se tornar uma realidade e o desenvolvimento sustentável um estilo de vida, além disso, através dessas práticas, as empresas contribuem diretamente para que haja um ambiente para as gerações futuras.

e) Considerações finais

Conforme Oliveira apud Ribeiro (2017, p. 13) “o conceito de desenvolvimento sustentável surgiu pela primeira vez em 1987 no Relatório de Brundtland [...]”, onde é afirmado que “a humanidade deve ter a capacidade de tornar o desenvolvimento sustentável, garantindo as necessidades do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.”

Como a autora refere (Oliveira apud Ribeiro, 2017, p. 13) as empresas devem ter em conta os três pilares da sustentabilidade. O ambiente, porque é através dele que explora os recursos naturais por meio de suas atividades; a economia porque é o meio pelo qual obtém sucesso financeiro e através disso reconhecimento; e sociedade, porque normalmente é onde ela está inserida, que as atividades comerciais (que visa a obtenção de lucro) são desenvolvidas.

Como pudemos observar, a RS começou sendo uma prática voluntária que diferenciava as empresas umas das outras e se tornou uma exigência no mundo empresarial, contudo ainda não é bem uma obrigação legal, está mais para um modelo “politicamente correto” a ser seguido, sendo as empresas que não o seguem “punidas” unicamente à nível do mercado empresarial e não legal.

Nos dias atuais, a RSE e a ética são consideradas pressupostos essenciais, tanto para que uma empresa seja lucrativa a longo prazo, como para a preservação do planeta e para garantir o bem-estar das futuras gerações.

Na nossa opinião transformar o RS, num regime jurídico obrigatório é um caminho viável rumo ao desenvolvimento sustentável, pois tendo de divulgar as práticas sustentáveis, inclusive à nível ambiental, as deixariam mais conscientes e menos propensas à causar danos ambientais que contribuem ainda mais para a degradação ambiental, o que nos deixa ainda mais distantes de um futuro saudável, equilibrado e sustentável.

CAPÍTULO 3: O DIREITO DO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL

3.1. Introdução

Nesta secção nos concentraremos particularmente no Direito do Ambiente, um ramo do Direito particularmente complexo, tendo em vista as divergências doutrinárias de que é alvo.

Conforme Coutinho (2015, p. 9), relata a história, que há muitos e muitos séculos, o Homem vivia em plena harmonia com a natureza. Eles tinham uma relação baseada em uma conexão profunda e o Homem a respeitava e honrava por tudo o que a ele proporcionava sem que precisasse se esforçar para merecer, portanto era tratada como sagrada e merecedora de proteção. No entanto, com o passar dos tempos, influenciados pela curiosidade e ambição, o Homem deixou de ver a natureza como o que era e passou a vê-la como uma fonte inesgotável de recursos naturais, (recursos esses que podiam ser utilizados de forma que melhor convinha ao primeiro).

É um ponto comum entre diversos autores que as questões ambientais se tornaram uma preocupação global a partir da Revolução Industrial – RI.

Coutinho (2015, p. 10) é um exemplo disso, pois afirma que a RI constituiu “[...] um boom na evolução técnica, tecnológica e também social do homem.” Essas evoluções serviram para transformar o ser humano “[...] num ser cada vez mais consumista e “escravo” desse mesmo consumo.” Seres que, antes respeitavam o ambiente, por acreditar ser algo sagrado, e agora justificam que essa exploração desmedida, que coloca em risco o meio ambiente e a própria natureza é a única forma de atingir os seus objetivos.

O planeta sempre se autorregulou ao longo de toda a sua história. A atmosfera original não tem nada a ver com esta atmosfera em que nós vivemos. A vida sobre a Terra que existe hoje não era possível com a atmosfera original do planeta. A atmosfera actual é uma criação dessa interação entre as bactérias e os microorganismos originais com os factores físicos iniciais. (Lovelock apud Pimenta, 1994, p. 22)

Conforme destaca Lovelock, o problema não está necessariamente na exploração dos recursos naturais, mas na forma como eles vêm sendo explorados, porque nessa velocidade limita a capacidade de autoregulação da Terra e causa um desgaste natural de alguns desses recursos e inutilidade de outros. É por causa desse desgaste que estamos sendo alvos de alterações climáticas, que provocam o desequilíbrio ecológico.

Segundo pontua Carvalho apud Coutinho (2015, p. 10) “o desenvolvimento da sociedade contemporânea desencadeou os chamados efeitos colaterais da sua face industrializada, tendo como um dos seus principais representantes a crise ambiental.”

Pimenta (1994, p. 22) acrescenta que “[...] desde a Revolução Industrial, o Homem alterou o funcionamento dos Ciclos Planetários, [...] nos últimos cinquenta anos desde a Segunda Guerra mundial, do que normalmente ocorria por via natural num espaço de tempo superior a cem anos [...]”.

A afirmação de Carvalho e a explicação de Pimenta fundamentam a teoria da autoregulação da Terra de Lovelock, além de mostrar o culpado pela crise ambiental, a globalização. Como tudo na vida, ela tem as suas vantagens (das quais desfrutamos todos os dias), mas também tem as desvantagens, traduzidas em efeitos colaterais que se faz sentir em termos da poluição, desflorestação, alterações climáticas, perda da biodiversidade, contaminação de rios e mares, bem como, a exploração excessiva dos recursos humanos. A maioria desses factos são causados por Homens, na sua busca incansável e incessante “por mais”, então podemos concluir, mesmo que de forma preliminar que a causa é a globalização, mas a culpa é nossa.

De acordo com Santos et al. (1998, p. 19) “nos finais do século XX, as preocupações em torno da qualidade do ambiente e da necessidade de proteger os componentes ambientais são preocupações sentidas de forma cada vez mais intensa por toda a população.”

Essa nova conscientização fez com que se percebesse que o ambiente precisava ser protegido, como afirmou Coutinho (2015, pp. 10-11) “finalmente, o homem realiza que a natureza deve ser protegida pelo Direito, tentando, por esta via, preservá-la.”

Segundo Silva (2002, p. 19) foi nos anos oitenta e noventa que se deu a “generalização da consciência ecológica”, que “[...] trouxe consigo a despartidarização da defesa do meio-ambiente, que deixou de ser apenas a bandeira de agrupamentos radicais para passar a constituir património comum de todas as forças políticas [...]”.

A partir daí, assistiu-se um “extraordinário desenvolvimento das ciências do ambiente, que contribui para a difusão de uma nova consciência ecológica [...]”, manifestada em dois níveis: individual “decorrente da consciencialização dos cidadãos relativamente à perenidade dos recursos e necessidade de contribuir de modo activo para a preservação da natureza, que veio transformar a defesa do ambiente num problema cívico”; e institucional “com a multiplicação e o desenvolvimento de movimentos ambientais, de

departamentos governamentais ligados ao ambiente, de entidades administrativas várias destinadas à defesa ambiental [...]”(Silva, 2002, p. 20).

É nesta perspetiva que surge o direito do ambiente, um ramo de Direito, relativamente, novo, com fortes influências no direito internacional, no direito europeu e salvo erro, na ideia da sustentabilidade.

Importa referir, mesmo que à título de introdução, que a CRP de 1976, foi uma das primeiras a reconhecer constitucionalmente, “[...] direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”, no artigo 66.º, n.º 1, como um direito fundamental.

Neste capítulo iremos analisar brevemente os fundamentos e a natureza do Direito do ambiente, os seus princípios estruturantes, bem como, o seu enquadramento constitucional, suas principais características e os tipos de danos ambientais.

3.2. Natureza Jurídica e Autonomia do Direito do Ambiente

O Direito do Ambiente é um ramo do Direito relativamente novo, em relação aos outros ramos já conhecidos, como o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Constitucional.

A tutela do ambiente sempre foi uma realidade, desde os primórdios. No entanto, ela surgiu muito sectorialmente. Predominava, largamente, a ideia de que o homem podia usar, sem limites, os recursos naturais, alterando, por todas as formas, os ciclos naturais da Terra. A ideia duma tutela assumida do ambiente é, em termos históricos, muito recente: datará dos últimos vinte ou trinta anos. (Cordeiro, 1994, p. 378)

A referência de Cordeiro fundamenta, mesmo que parcialmente tudo o que anteriormente foi dito, tendo em vista que se fala da importância de conservar e preservar o ambiente desde antes de surgir o termo desenvolvimento sustentável (que como vimos, só é possível num ambiente ecologicamente equilibrado).

Nesta secção a nossa missão é verificar se o Direito do Ambiente, cumpre todos os requisitos, que aprendemos na disciplina de Introdução ao Estudo de Direito para se qualificar como um ramo do Direito autónomo.

No âmbito desta matéria aprendemos que é necessário que o ramo do Direito tenha, essencialmente, princípios e finalidades próprias, um objeto de estudo determinado, instrumentos e métodos próprios de atuação.

Conforme se desenvolverá nesta secção, o Direito do Ambiente cumpre todos esses requisitos, mas antes de analisar cada um deles ou mesmo de definir o Direito do Ambiente, é importante abordar sobre o ambiente.

Santos et al. (1998, p. 22) numa noção ampla definiu o ambiente como “tudo aquilo que nos rodeia e que influencia, directa ou indirectamente, a nossa qualidade de vida e os seres vivos que constituem a biosfera.” A definição proposta por esses autores inclui tanto os componentes ambientais naturais como os componentes ambientais humanos (que serão estudados posteriormente).

Gomes et al. (2022, p. 57), por outro lado, refere que:

[...] a noção do ambiente que importa reter, para conferir conteúdo e sentido ao novo ramo de direito [...] é aquela que o identifica como os recursos naturais e as suas interações, ou seja, o objeto das normas do Direito do Ambiente [...] deve ser circunscrito aos componentes ambientais naturais como os enuncia o artigo 10.º da LBA.

No entanto e em concordância com a posição de Santos et al. (1998, p. 22) “a lei protege e regula o ambiente quer entendido na sua globalidade, quer na medida em que o seus diversos componentes [...] são também objecto de tutela do Direito.”

Silva (2002, p. 21) sublinha que “a consideração do direito ao ambiente como o direito do Homem resulta da necessidade de repensar a posição do indivíduo na comunidade perante os novos desafios colocados pelas modernas sociedades.”

No que diz respeito ao Direito do Ambiente, Figueiredo Dias apud Coutinho (2015, p. 16) referiu que “é o primeiro ramo do Direito que nasce, não para disciplinar as relações dos homens entre si, mas para tentar disciplinar as relações do Homem com a Natureza.”

Opinião que divide com Torres (1996, p. 249).

Cordeiro (1994, p. 378) afirma que “a tutela do ambiente abrange todas as medidas, concretas ou abstratas e que visem, directa ou indirectamente a prevenção, a proteção ou a reparação do ambiente natural.”

Assim, o Direito do Ambiente pode definir-se como o conjunto de princípios e normas que disciplina, as intervenções humanas sobre os componentes ambientais naturais, de forma a impedir destruições irreversíveis para a subsistência equilibrada dos ecossistemas, a fomentar a sensibilização para a promoção da qualidade do ambiente, a sancionar as condutas que lesem a integridade e capacidade regenerativa daqueles bens, e a reparar e/ou compensar os danos ecológicos. (Gomes e Leong, 2023, p. 58)

Como referido por Coutinho (2015, p. 16) “[...] o direito do ambiente possui mecanismos e instrumentos próprios dos quais realçamos, [...] a avaliação de impacto ambiental, [...] reconhecidamente, um dos principais instrumentos preventivos de que o direito do ambiente é dotado.”

Silva (2002, pp. 52 e 53), acrescenta que o Direito do Ambiente conta com um “[...] conjunto de princípios jurídicos específicos, como sejam os do desenvolvimento sustentável ou o do poluidor-pagador, assim como outros que [...] aqui assumem uma configuração especial, como é o caso do princípio da prevenção.”

O Direito do Ambiente assume, portanto, uma função preventiva, no sentido de antecipar os danos, contrariamente ao que acontece no Direito Civil e no Direito Penal, por exemplo. O Direito Civil tem função essencialmente reparatória, pois a sua função preventiva é mais no sentido de “chamar a atenção da sociedade”, através das formas de reparação, assim como, o Direito Penal tem função sancionatória e reparatória, mas também adota a postura preventiva no mesmo sentido que o Direito Civil. No geral o objetivo do Direito Civil e do Direito Penal é responsabilizar cada pessoa por suas ações e, simultaneamente, mostrar para a sociedade que todas as ações têm consequências.

Uma das características do Direito do Ambiente que vale citar, para efeito de entendimento, é a transversalidade, que permite que haja uma articulação com diversos outros ramos do Direito para uma melhor compreensão do primeiro, a prova disso encontramos em Silva (2002, pp. 44-51):

- O Direito Constitucional do Ambiente: “[...] as questões ambientais adquiriram o estatuto de lei fundamental [...]”, e constituíram uma componente do “Estado de Direito do Ambiente” (conforme a p. 47);
- O Direito Internacional Público do Ambiente: “[...] faz parte do Direito Internacional Público no mesmo plano que o Direito Internacional do Mar ou dos Direitos do Homem [...]” (conforme Alexandre Kiss apud Silva, 2002, p. 44);
- O Direito Administrativo do Ambiente: “[...] que tem funcionado como uma espécie de ‘laboratório’ do Direito Administrativo [...]” (conforme a p. 46)
- O Direito Comunitário do Ambiente;
- O Direito Penal, ou o Direito Sancionatório do Ambiente;
- O Direito Processual do Ambiente;
- O Direito Económico, o Direito Financeiro e o Direito Fiscal do Ambiente;
- E o Direito Civil do Ambiente.

Cada um dos ramos do Direito detém um conjunto de normas próprias que auxiliam no âmbito da proteção ambiental, mas essa característica transversal do Direito do Ambiente, não exclui a sua autonomia, pelo contrário a reforça.

Um exemplo disso é referido por Gomes e Leong (2023, p. 57) quando defendem que “a relação existente entre o Direito Administrativo e o Direito do Ambiente não deve ser considerada como uma relação de dependência [...], pois a sua autonomia decorre do objeto específico que tutela e das características próprias que o distinguem.”

Em concordância, Gomes et al (2021, p. 61) acrescentam que embora o Direito do Ambiente utilize instrumentos próprios do Direito Administrativo, isso não quer dizer que há uma fusão entre ambos, mas sim “o estabelecimento de uma relação de especialidade que leva ao surgimento de uma área de aparente sobreposição. Trata-se, [...], de uma relação puramente funcional.”

Neste sentido, Silva (2002, p. 53) reconhece que “[...] indiscutível é a existência da autonomia pedagógica do Direito do Ambiente”, mas não considera que os avanços sejam suficientes para garantir uma autonomia dogmática plena.

Já Cordeiro (1994, p. 378, distingue o Direito do Ambiente em dois sentidos, no que diz respeito a autonomização: “o de um conjunto de normas jurídicas automatizadas por se reportarem a certo objecto; o do capítulo da Ciência do Direito que incide sobre essas normas.”

No primeiro sentido, a existência dum «Direito do Ambiente» depende da tarefa de recolher, nos variados sectores, as normas que tenham a ver com o fenómeno ambiental. No segundo, há que ir mais longe: será necessário que as diversas regras se ordenem concatenadamente e que, delas, seja possível inferir princípios reitores; tais princípios poderão, depois, ser usados na confecção de novas regras ou, até, verificados os competentes pressupostos, na resolução imediata de casos concretos. (Cordeiro, 1994, p. 378)

Figueiredo Dias (1999, p. 18), por sua vez, refere que o ambiente (bem jurídico tutelado pelo Direito do Ambiente), “[...] é tutelado em si e por si mesmo [...], estando em causa uma protecção imediata dos valores ambientais.” Por isso, o autor admite que existe uma autonomia relativa, tendo em vista que, não está em causa [...] uma afirmação radical da independência do Direito do Ambiente mas a ideia de que este Direito implica [...] a revisão dos institutos, das técnicas e dos instrumentos dogmáticos clássicos de outros ramos [...].

Silva (2002, pp. 26-27) refere que “no Direito do Ambiente tanto existem direitos subjectivos das pessoas relativamente ao meio-ambiente [...] como a tutela objetiva dos bens ambientais.”

Uma coisa são as pessoas, nas relações jurídicas (públicas e privadas) de ambiente, outra coisa é a consideração das realidades ambientais como bens jurídicos, que implica a existência de deveres objectivos (de actuação e de abstenção) tanto de autoridades legislativas, administrativas e judiciais, como de privados. (Silva, 2002, p. 27)

Tendo em vista o facto de que possui objeto de estudo específico, instrumentos próprios que permitem distingui-lo de outros ramos do Direito, além claro de possuir legislação própria (Lei de Bases do Ambiente, que embora não referida por nenhum dos autores, é um sinal de autonomia definitiva), sendo importante citar também a consagração constitucional do bem tutelado por este ramo de Direito como um direito fundamental, para nós é mais do que obvio que o Direito do Ambiente é um ramo do Direito revestido de autonomia. Portanto, na nossa opinião a autonomia do Direito do Ambiente não é apenas relativa e nem tão pouco pedagógica, ela é plena, sólida e definitiva.

3.2.1. Princípios Estruturantes do Direito do Ambiente

Conforme mencionado anteriormente, o Direito do Ambiente possui instrumentos e princípios próprios que o diferenciam de outros ramos do Direito, e nesta secção nos concentraremos nos princípios estruturantes deste ramo do Direito.

De acordo com Oliveira (2021, p. 80) “[...] os princípios ambientais marcam presença em todas as políticas ambientais, no preâmbulo de convenções internacionais e surgem como fundamento de atos legislativos.”

A autora (Oliveira, 2021, p. 80) destaca ainda que, uma de suas principais funções “é de sistematização das normas compreendidas nesta área.”

Essa sistematização é importante, porque frequentemente, alguns autores tendem a organizar o Direito do Ambiente a partir do princípio jurídico que utilizado para fundamentar a política subjacente a cada norma: “[...] por exemplo, todas as normas reparatórias a partir do princípio do poluidor-pagador, nas normas preventivas filiadas no princípio da prevenção, e as antecipatórias decorrentes do princípio da precaução” (Oliveira, 2021, pp. 80-81).

Um princípio [...] é um mandamento de optimização a realizar na medida do jurídica e facticamente possível; para tanto, deve traçar uma orientação, conter traços essenciais que

o distinguem de outras fórmulas, propiciar ao intérprete/aplicador um apoio coerente; enfim, ser normativo [...]. Acresce que nem todos os “princípios” de Direito do Ambiente o são exclusivamente – ou seja, o facto de o Direito do Ambiente ser fundamentalmente Direito Administrativo (do Ambiente), aproveitando-se do *instrumentarium* deste, conduz à apropriação de princípios gerais pelo ramo especial [...]. (Gomes e Leong, 2023, p. 127 e 128)

Assim sendo, podemos concluir que é através dos princípios que são aplicadas concretamente as normas, pois os mesmos conferem densidade ética ao Direito do Ambiente.

Dentre os princípios estruturantes do Direito do Ambiente, no nosso entendimento, os que mais se destacam são:

A) O Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio de desenvolvimento sustentável dispensa grandes explicações, tendo em vista tudo o que já foi dito sobre o mesmo, no entanto, não podíamos deixar de citá-lo, tendo em vista a sua relevância, tanto no âmbito ambiental, como fora dele.

Conforme o Relatório Brundtland, de 1987, (onde o termo foi citado pela primeira vez), é um princípio que demonstra, que através do equilíbrio entre os três pilares da sustentabilidade (ambiente, economia e sociedade) é possível suprir as necessidades atuais, sem que seja comprometida a capacidade de satisfação das futuras gerações.

De acordo com Silva (2002, p. 73) o referido princípio parece ter surgido no âmbito jurídico internacional por meio da Declaração de Estocolmo de 1972 e da Carta da Natureza de 1982 “[...] e o seu alcance inicial era, [...] de natureza económica, visando chamar a atenção para a necessidade de conciliação da preservação do meio-ambiente com o desenvolvimento sócio-económico.”

Ademais, o princípio do desenvolvimento sustentável é um princípio constitucional, tendo em vista o previsto nos termos do artigo 66.º, n.º 2 da CRP: “para assegurar o direito ao ambiente, no quadro do desenvolvimento sustentável [...]”.

Segundo Silva (2002, p. 73) essa consagração constitucional “obriga [...] à “fundamentação ecológica” das decisões jurídicas de desenvolvimento económico, estabelecendo a necessidade de ponderar tanto os benefícios de natureza económica como os prejuízos de natureza ecológica [...]”, sendo que as decisões que afetassem negativa e gravemente o ambiente, são consideradas inconstitucionais.”

Isso implica que qualquer decisão de natureza económica (por melhor que seja), que cause prejuízos graves ao ambiente, deve ser considerada inconstitucional, pois

preservar o ambiente é muito mais importante do que obter ganhos financeiro-económicos.

O referido princípio além de enquadramento constitucional, encontra fundamento na Lei de Bases do Ambiente – LBA, aprovada pela Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, nos termos do artigo 3.º, a) que estabelece que os princípios sobre os quais está subordinada a atuação pública, sendo o primeiro, o do desenvolvimento sustentável, “que obriga à satisfação das necessidades do presente sem comprometer as das gerações futuras, para o que concorrem: a prevenção de recursos naturais e herança cultural, a capacidade de produção dos ecossistemas a longo prazo [...]”, provendo assim a harmonia entre o ambiente e a vida humana.

O princípio do desenvolvimento sustentável, no contexto ambiental, se preocupa mais em equilibrar o ambiente e a sociedade do que com o desenvolvimento económico, pois se o ambiente estiver ecologicamente equilibrado, consequentemente a sociedade tem uma vida mais saudável.

B) O Princípio da Prevenção

Tanto quanto o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio da prevenção é um princípio constitucional, na medida em que, encontra fundamento nos termos do artigo 66.º n.º 2, a) que estabelece que incumbe ao Estado “prevenir [...] poluições e os seus efeitos e as suas formas prejudiciais de erosão.” Ademais, é um dos princípios constantes do artigo 3.º da LBA, nos termos da alínea c).

Gomes (2008, p. 130) refere que “o carácter eminentemente frágil dos recursos naturais e de saúde humana [...] elege o princípio da prevenção como máxima fundamental no quadro da regulação do seu aproveitamento [...]”.

A sua aplicação preventiva “[...] impõe aos Estados e órgãos da UE e dos Estados-Membros o dever de anteciparem, de forma proativa, o risco de verificação de um dano ambiental e impedi-lo e/ou minimizá-lo [...]” segundo o seu impacto e dimensão (Oliveira, 2021, pp. 107 e 108).

Ou seja, a função deste princípio (através da atuação do Estado) é tentar impedir os danos antes que eles ocorram e caso ocorram, impedir que seus danos sejam de maneira tal que se tornam irreversíveis

O princípio da prevenção tem como finalidade evitar lesões do meio-ambiente, o que implica capacidade de antecipação de situações potencialmente perigosas, de origem natural ou humana, capazes de pôr em risco os componentes ambientais, de modo a

permitir a adopção dos meios mais adequados para afastar a sua verificação ou, pelo menos, minorar as suas consequências. (Silva, 2002, p. 66)

Um dos aspetos, segundo Oliveira (2021, p. 110) que mais é destacado pela literatura no âmbito deste princípio “é o amplo espectro temporal e espacial das medidas que poderão ser para o efeito adotadas.”

Por exemplo, como explica a mesma autora (Oliveira, 2021, pp. 110-111) dada a complexidade do processo de degradação ambiental e tendo em vista que o mesmo é regulado em diversos momentos, baseado em critérios políticos: “entre a possibilidade de criação do risco, na fonte dessa degradação, e o ponto em que a degradação tem feitos negativos para a saúde humana, há uma grande linha temporal e espacial [...]” e é o Estado (nas vestes do poder público) que decide quando irão intervir, baseado na relevância que atribuem a referida degradação.

Canotilho apud Bazaleiro (2009, p. 8) acrescenta que a importância deste princípio se assenta em três aspetos, dos quais: danos ambientais que na sua maioria são irreversíveis; danos (que mesmo quando reversíveis), quando a reconstituição é possível, ela é tão cara que não pode ser exigido ao infrator que a suporte; e no contexto económico, é muito mais barato prevenir do que remediar.

De acordo com Oliveira (2021, p. 111) o Direito da UE, de todo modo, institui uma regra de prioridade para a correção na fonte da degradação, que é reconhecida também no direito português, conforme previsto no artigo n.º 3, c) da LBA. E refere que o elemento mais discutido e também o pressuposto básico no âmbito deste princípio trata-se da criação de perigo ambiental e a sua apreciação pode causar grandes divergências e explica o porquê.

Primeiro, porque quando se fala em risco ambiental prevê-se a criação de um dano ambiental. A autora refere que proibir qualquer impacto ambiental não é possível porque impediria a realização de todas as atividades económicas que são desenvolvidas atualmente; Segundo porque, “[...] um julgamento sobre a criação de risco pressupõe um juízo probabilístico quanto à sua verificação, e esse juízo poderá ser mais ou menos exigente” (Oliveira, pp. 111-112).

No que diz respeito as suas origens, importa referir que:

A nível do Direito Internacional, o princípio da prevenção encontra as suas origens no caso *Trail Smelter*, associado ao dever de não causar danos no território de outro Estado, que inclui, assim o dever de prevenir. Na mesma linha, a Declaração de Estocolmo, de 1972, inclui o princípio da prevenção, no Princípio 21, estabelecendo que os Estados têm o direito soberano de explorar os seus recursos naturais e a responsabilidade de

assegurar que as atividades exercidas sob a sua jurisdição ou controlo não causam danos aos outros Estados ou áreas que não estejam sujeitas a jurisdição nacional. Esta formulação foi repetida pela Declaração do Rio, de 1992. (Oliveira, 2021, p. 108)

Quanto ao nível do Direito da UE, “ele é acolhido no direito originário desde 1987. Atualmente, está previsto no TFUE, sendo fundamento para quase todo o conjunto de normas jurídico-ambientais no direito derivado” (Oliveira, 2021, p. 110)

A aplicação do princípio da prevenção é bastante complexa e ao nível de criação do perigo ambiental pode se confundir com o princípio da precaução (que será analisado nas próximas linhas), principalmente no âmbito da avaliação das probabilidades de ocorrer ou não dano. Contudo, como já referenciado, aplica-se o princípio da prevenção quando há fundamentos suficientes de que o risco é certo ou provável.

C) Princípio da Precaução

O princípio da precaução com dito anteriormente se confunde um pouco com o princípio da prevenção.

Antes de referir as diferenças entre ambos, cabe-nos referir, que tal como o último, o primeiro é um princípio constitucional, mas ao contrário deste último não se encontra expressamente. Contudo, pode ser usado como fundamento quando se trata de perigos e riscos, principalmente no contexto ambiental. Outra semelhança entre ambos os princípios é a previsão no artigo 3.º, c) da LBA.

De acordo com Santos et al. (1998, p. 48) “o princípio da precaução é o mais recente princípio do Direito do Ambiente e é aquele que leva a protecção do ambiente mais longe do que qualquer outro.”

Bazaleiro (2009, p. 10) refere que o termo provém do latim *praecautio*, *praecautio*, que na língua portuguesa quer dizer “cautela antecipada.”

A forma mais simples de diferenciar o princípio da prevenção e o da precaução, no nosso entendimento, foi explicada por Aragão (2014, p. 5) que afirmou que o princípio da precaução é aplicado em situações “de riscos graves e de incertezas significativas”, enquanto o princípio da prevenção tem como objetivo evitar riscos comprovados, sendo, portanto, essencialmente reativo. O princípio da precaução “destina-se a controlar riscos hipotéticos ou potenciais”, sendo, por isso, proactivo.”

«[...] enquanto a prevenção requer que os perigos comprovados sejam eliminados, o princípio da precaução determina que a acção para eliminar possíveis impactes danosos no ambiente seja tomada antes de umnexo causal ter sido estabelecido com uma evidência científica absoluta.» (Freestone apud Santos et al., 1998, p. 50).

Oliveira (2021, p. 112) refere que a diferença entre os princípios da prevenção e da precaução, deve ser feita “[...] com base na distinção entre a lógica preventiva, que lida com perigos imediatos e concretos, e a lógica precaucionária, que teria em vista acautelar os riscos futuros e incertos [...].”

Contudo, Oliveira (2021, p. 112) esclarece que o objetivo do princípio da precaução é intensificar a permissão da intervenção pública “[...] em casos de grande incerteza, prevendo-se, no limite, a possibilidade de inversão do ónus da prova”, que ocorre quando um particular deve demonstrar a ausência de perigo na realização de determinada atividade, mas o Estado pode esta atividade “[...] invocando a existência de um risco futuro e incerto.”

Santos et al. (1998, p. 48) reforça que o princípio da precaução “[...] tem a sua máxima aplicação em casos de dúvida.” Isto quer dizer que, “[...] o ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida quando haja incerteza, por falta de provas científicas evidentes sobre o nexo causal entre uma actividade e um determinado fenómeno de [...] degradação do ambiente.”

A dúvida sobre a perigosidade de uma determinada ação para o ambiente podem existir em várias circunstâncias: quando ainda não se verificaram quaisquer danos decorrentes dessa actividade, mas se receia, apesar da falta de provas científicas, que possam vir a ocorrer; ou quando, havendo já danos provocados ao ambiente, não há conhecimento científico de qual a causa que está na origem dos danos; ou ainda quando, apesar de a ver danos provocados ao ambiente, não há provas científicas sobre o nexo de causalidade entre uma determinada causa hipotética e os danos verificados. (Santos et al., 1998, p. 49)

No que se refere as suas origens, Bazaleiro (2009, p. 10) e Oliveira (2021, p. 113) referem é originário do Direito alemão, divergindo, no entanto, em relação ao ano, visto que a primeira se refere aos anos 70 e a segunda a década de 1980.

Oliveira (2021, p. 113) acrescenta que “na década de 1990, a sua expansão para o Direito Internacional Ambiental geral é evidente, [...] com a introdução na Declaração do Rio, na CQAC e na CDB, todos de 1992.” No que se refere ao Direito da UE, a autora afirma que este princípio está “[...] incluído no direito originário desde 1993, e atualmente está previsto, juntamente com a prevenção, no TFUE, tendo sido objeto de uma comunicação da Comissão dedicada á sua aplicação.”

O princípio da precaução, na nossa opinião é um dos mais importantes no âmbito da proteção ambiental, porque como referenciado pelos diversos autores, ele protege o ambiente de um possível dano que pode realmente não ocorrer, embora exista o risco. Portanto, a aplicação deste princípio, permite ao Estado, controlar o tipo de atividades

que permite, principalmente quando não oferece qualquer risco de dano ou degradação irreversível ao ambiente, no entanto, o agente responsável pela atividade tem a prerrogativa de provar que a realização desta não oferece qualquer risco, mesmo que futuro ao ambiente. Se existir a possibilidade, mesmo que não se possa provar o risco, o Estado pode proibir a realização desta atividade com fundamento no princípio da precaução.

D) Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador - PPP é um dos princípios estruturantes do Direito do Ambiente, também pela função que desempenha no âmbito da responsabilização do agente poluidor.

Nos termos do artigo 3.º, d) da LBA, este princípio “obriga o responsável pela poluição a assumir os custos tanto da atividade poluente como da introdução de medidas internas de prevenção e controle necessárias para combater as ameaças e agressões ao ambiente”.

Silva (2002, p. 74) destaca que este princípio “[...] goza também, entre nós, de natureza constitucional, uma vez que representa um corolário necessário da norma do artigo 66º, nº 2, alínea h), da Constituição [...]”.

Importa referir, no entanto, que esse princípio não surgiu por motivações ambientais, de acordo com Oliveira (2021, p. 115).

Segundo Silva (2003, p. 110) esse princípio nasceu “[...] como palavra de ordem nas manifestações estudantis do Maio de 68, [...] tem uma formulação lacónica que pode ser formulada extensivamente, querendo significar que quem provocar poluição deve suportar os [...] custos económicos.”

De acordo com Oliveira (2021, p. 115) o PPP “surge no âmbito da OCDE, em 1972 [...]” e “o seu específico objetivo foi ou de impedir que os Estados concedessem apoios a atividades poluentes através da não imputação aos operadores dos custos da poluição resultante de sua atividade.”

O PPP pode ser entendido em duas vertentes, das quais: positiva: “[...] cabe ao poluidor suportar os custos económicos da poluição que produza”; negativa: “[...] se tais custos devem ser suportados pelo poluidor, não o devem ser por outros (designadamente por toda a comunidade), donde decorre a interpretação do PPP como proibição de subvenções aos poluidores [...]” (Silva, 2003, p. 110-111).

O princípio do poluidor-pagador decorre da consideração de que os sujeitos económicos, que são beneficiários de uma determinada actividade poluente, devem igualmente ser responsáveis, pela via fiscal, no que respeita à compensação dos prejuízos que resultam para toda a comunidade do exercício dessa actividade. (Silva, 2002, p. 75)

Embora, o seu alcance vem sendo alargado com objetivo de se considerar que a compensação financeira não deve ser apenas pelos prejuízos causados, mas também abranger os custos relativos a reconstituição, as medidas de prevenção a serem adotadas de forma a minimizar ou impedir comportamentos de risco como aquele ao meio ambiente (Silva, 2002, p. 75)

Talden Farias apud Balazeiro (2009, p. 11) destaca que o objetivo do PPP “não é recuperar um bem lesado nem criminalizar uma conduta lesiva ao meio ambiente, e sim afastar o ônus económico da coletividade e voltá-la para a atividade económica de recursos ambientais.”

Com efeito, de acordo com Santos et. al. (1998, p. 51) “os fins que o PPP permite realizar são a precaução e a prevenção dos danos ao ambiente e a justiça na redistribuição dos custos das medidas públicas de luta contra a degradação do ambiente.”

Conforme a Comissão Europeia através da Recomendação do Conselho 75/436, de 3 de março de 1975, define no artigo 3.º, apud Silva (2003, p. 112) o poluidor como “aquele que degrada directa ou indirectamente o ambiente ou cria condições que levam à sua degradação.”

Silva (2003, p. 118) acrescenta que “o PPP não é um princípio absoluto, antes um princípio orientador que deve ser observado com razoabilidade”, visto que admite exceções.

Um exemplo de exceção que importa citar é o seguinte caso:

A OCDE, na sua Recomendação 72, dizia que o PPP deveria ser um objectivo para os Estados-Membros, mas que seriam admissíveis excepções ou arranjos especiais, particularmente em períodos transitórios, desde que não conduzissem a distorções significativas no comércio e investimento internacionais. (Silva, 2003, p. 118)

Não obstante o facto de ser utilizado no âmbito ambiental e o papel que desempenha nesse contexto, como refere Oliveira (2021, p. 116), o PPP “permanece [...], essencialmente, como um modelo preventivo de incentivo de natureza económica.”

Utilizado como forma de demonstrar ao poluidor, que há consequências financeiras para os seus atos de poluição.

No que se refere as suas origens importa realçar que, como referenciado anteriormente, o referido princípio surgiu no âmbito de uma manifestação estudantil, contudo:

[...] o seu nascimento oficial como princípio internacional de política do ambiente veio a dar-se na Primavera de 1972, numa Recomendação adoptada pelo Conselho da OCDE em 26 de Maio denominada “Guiding principles Concerning International Aspects of Environmental Policies” [Recomendação C(72) 128, de 26 de Maio de 1972]. (Silva, 2003, p.

No que se refere ao Direito da UE, refere-se que o PPP foi acolhido pela CEE, entre 1973/76, “[...] desde o primeiro programa de ação em matéria ambiental [...] e foi incorporado no direito originário em 1987, constando atualmente do TFUE” (Oliveira, 2021, pp. 115-116).

Além destes, existem vários outros princípios do Direito do Ambiente que desempenham papéis relevantes, como é o caso do princípio da responsabilidade intra e intergeracional previsto nos termos do artigo 3.º, b) da LBA, que parte da lógica do desenvolvimento sustentável, tendo em vista que “obriga à utilização e ao aproveitamento dos recursos naturais e humanos de forma racional e equilibrada, a fim de garantir a sua preservação para a presente e futuras gerações; o princípio do utilizador-pagador previsto nos termos da alínea e) do referido artigo, que “obriga o utente de serviços públicos a suportar os custos da utilização dos recursos, assim como da recuperação proporcional dos custos associados à sua disponibilização, visando a respetiva utilização racional; o da responsabilidade previsto nos termos da alínea f) do mesmo artigo, que obriga que se responsabilize “[...] todos os que direta ou indiretamente, com dolo ou negligência, provoquem ameaças ou danos ao ambiente, cabendo ao Estado a aplicação das sanções devidas, não estando excluída a possibilidade de indemnização nos termos da lei; o da recuperação prevista nos termos da alínea g) do mesmo artigo, que “obriga o causador do dano ambiental à restauração do estado do ambiente tal como se encontrava anteriormente à ocorrência do facto danoso”, entre outros, mas cremos que os que mais se destacam são os acima estudados, principalmente o princípio do poluidor-pagador que é uma ferramenta essencial de apoio no âmbito da responsabilização por danos ambientais.

3.3. Enquadramento Constitucional e Internacional

3.3.1. A Constituição e o Ambiente

Como já referido anteriormente, o direito ao ambiente é um direito fundamental constitucionalmente consagrado na CRP, desde 1976, sendo importante frisar que a Constituição de Portugal, foi uma das primeiras a reconhecer o ambiente como um direito fundamental e forneceu ferramentas para o exercício desses direitos.

Importa referir à título de introdução que antes dessa referência que colocou o ambiente e a sua preservação no centro das preocupações humanas, conforme refere Silva (2003, p. 106) que a sobre-exploração dos recursos naturais que se tornou “natural”, desde que o homem passou a ver o ambiente como um meio para atingir os seus fins, é da responsabilidade da atividade económica, da indústria, da ciência económica e da ciência jurídica, porque não deram a natureza a sua relevância, tendo, portanto, classificado os bens ambientais como bens livres, como tais, úteis, acessíveis e não escassos, ao contrário de como eram classificados os bens económicos: úteis, acessíveis e escassos.

Por causa da sua característica de escassez, os bens económicos “[...] geram conflitos de interesses, que as leis do mercado disciplinam atribuindo-lhes um valor de troca (o preço de mercado), que funciona como factor condicionante do seu uso”, o que geralmente, não acontece com bens livres, que por satisfazerem as necessidades vitais, são úteis, não eram considerados escassos, não gerando, portanto, conflitos de interesse, pois não existia restrições objetivas ao seu uso. Por isso, o seu valor económico era nulo. Existia, no âmbito da ciência económica “a crença na abundância e inesgotabilidade dos recursos naturais” (Silva, 2003, 107).

Como a própria autora descreveu, isso se caracteriza como um “erro de perspetiva dos economistas”, pois os recursos naturais tanto são escassos, que podem acabar por se extinguir, dependendo da gravidade da degradação.

Conforme Silva (2003, p. 108) os factos acabaram por provar que a impercetibilidade e a inesgotabilidade dos recursos naturais eram um mito, exigindo que tanto a ciência jurídica como económica, passassem a olhar para o ambiente de uma forma diferente.

Assim, “os recursos naturais deixaram [...] de ser juridicamente classificados como *res nullius* ou *res communes*, para o serem como *res omnium*, bens de todos e Património Comum da Humanidade, a que devem ter acesso as gerações presentes e futuras” (Silva, 2003, p. 108)

A atenção para as questões ambientais é [...] despertada uniformemente, á nível internacional, pela Organização das Nações Unidas, na preparação da Conferência de Estocolmo, que viria a realizar-se em junho de 1972, fundamental para o cruzamento necessário entre as ciências naturais em geral e a ecologia em particular, a política, a economia e o direito. Representado nesta Conferência, Portugal compreendeu de imediato a qualidade e intensidade das preocupações que foram discutidas nesta Conferência, o valor decisivo do bem em causa, e iniciou trabalhos com vista à elaboração de um projeto de Lei de Bases do Ambiente. (Garcia e Matias, 2017, p. 970)

Miranda (2016, p. 137) afirma, no entanto, que “não tem mais de cinquenta ou sessenta anos a consciência enraizada da necessidade e da possibilidade de intervenções do Estado e da sociedade para defender e preservar o meio ambiente com vista ao equilíbrio entre a natureza e os seres humanos [...]”, tendo se passado quase 10 anos dessa afirmação, podemos afirmar que essa consciência não tem mais do que setenta anos.

A doutrina é unânime no que diz respeito ao reconhecimento do ambiente como um direito fundamental pela Constituição foi feito pela primeira vez pela Constituição de 1976, como dito no início desta secção e como podemos ver em (Miranda, 1994, p. 345; Torres, 1996, p. 240; Canotilho, 2004, p. 179; entre outros).

Para a Constituição, «defender a natureza e o ambiente» constitui uma «tarefa fundamental do Estado» (alíneas d) e e) do artigo 9º). Em causa está a consagração de um princípio jurídico objetivo, que se impõe a todo o ordenamento, estabelecendo finalidades de tutela ecológica a atingir. (Silva, 2002, p. 31)

De acordo com Miranda (2016, p. 141) resumindo os direitos fundamentais “[...] indicam-se, correntemente, três ou quatro gerações: a dos direitos de liberdade; a dos direitos sociais; a dos direitos ao ambiente, à autodeterminação, aos recursos naturais e ao desenvolvimento [...]”.

Conforme Canotilho (2004, p. 197) “a Constituição Portuguesa de 1976, logo na sua redacção originária, incluiu o direito ao ambiente no catálogo dos direitos económicos, sociais e culturais.” Tendo o legislador consagrado também “[...] o ambiente como tarefa que obrigava o Estado a adoptar medidas de protecção. Protecção do Estado relativamente às futuras gerações marcava a «hora zero» de garantismo ecológico.

De acordo com Miranda (1993, p. 475) “é duvidoso que possa falar-se num único, genérico e indiscriminado direito ao ambiente [...]. Porém, toda a matéria, directa ou indirectamente, vem a projectar-se no domínio dos direitos fundamentais [...]”, sobretudo porque “[...] a garantia, a promoção e a efetivação [...] desse direito se

encontra no cerne do Estado do Direito democrático. O autor refere ainda que o ambiente contende menos com direitos subjetivos do que com interesses difusos.

Salvo melhor entendimento, a referência exposta acima pode causar um pouco de confusão, principalmente quando o autor refere que o ambiente “contende menos com direitos subjetivos do que com interesses difusos, contudo, a frase do autor faz todo sentido, pois, apesar de o ambiente se tratar de um bem jurídico caracterizado como um bem difuso, por pertencer a todos nós, e simultaneamente a ninguém em particular, ele ainda é um bem que pertence a cada um de nós nos termos do artigo 66.º da CRP, portanto, no âmbito do direito de cada um “a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado”, cabe a cada um de nós exercer esse direito (na qualidade de titular dele) e reclamar, usando as ferramentas constitucionais disponíveis, quando formos privados desse direito. Nesta perspetiva a frase do autor faz todo sentido, porque quando uma pessoa se vê privada de um direito constitucionalmente consagrado, embora possa, sempre reclama em nome da coletividade, mas em seu nome próprio.

Conforme explica (Silva, 2021, p. 18), para melhor compreensão, a CRP “[...] ocupa-se da problemática ambiental, tanto do ponto de vista objetivo, enquanto tarefa fundamental do Estado [...], como do ponto de vista subjectivo, ao estabelecer um direito fundamental ao ambiente e á qualidade de vida [...].”

Miranda (1993, p. 475) refere ainda que “[...] o «direito ao ambiente» não suscita só, nem talvez primordialmente, direitos económicos, sociais e culturais. Conduz outrossim a direitos, liberdades e garantias ou a direitos de natureza análoga.”

Enquanto reconduzíveis a direitos, liberdades e garantias ou a direitos de natureza análoga, os direitos atinentes ao ambiente são direitos de autonomia ou de defesa das pessoas perante os poderes, públicos e sociais, que as condiciona, ou envolvem. Avulta neles uma estrutura negativa – embora não sem incidências positivas – visto que têm por contrapartida o respeito, a abstenção, o *non facere*. O seu objecto é a *conservação* do ambiente e consiste na pretensão de cada pessoa a não ter afectado *hoje, já* o ambiente em que vive e em, para tanto, obter os indispensáveis meios de garantia. (Miranda, 1993, p. 476)

Por outro lado, Miranda (1993, p. 477) acrescenta que “[...] enquanto direito económico, social e cultural, o direito ao ambiente é um direito a prestações positivas do Estado e da sociedade, um direito a que seja criado um «ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado»”, conforme consagrado no artigo 66.º, n.º 1 da CRP.

Em conclusão o autor refere que o direito ao ambiente tem de ser compaginado (ou melhor dizendo, organizado) com todos os outros direitos fundamentais, podendo, portanto, como qualquer outro (por exemplo o direito de propriedade) sofrer restrições

por causa disso, tanto quanto o direito de propriedade pode sofrer restrições “[...] por força da garantia dos direitos e dos interesses difusos ao ambiente [...]” (Miranda, 1993, p. 477).

Canotilho (2004, p. 179), por sua vez, refere que “o problema está em saber que tipo de direito fundamental se pretende positivizar na qualidade de direito fundamental ao ambiente”, salientando, entretanto que, “[...] um significativo número de textos constitucionais evitaram a caracterização do ambiente como direito subjetivo. Dir-se-á que, [...] algumas constituições se preocuparam mais com o direito do ambiente do que com o direito ao ambiente.”

Canotilho (2004, p. 186) refere ainda que alguns autores acreditam que “o enquadramento do direito ao ambiente no campo dos direitos fundamentais não [...]” é suficiente para se falar em um verdadeiro direito subjetivo e justifica explicando que “[...] o facto de o direito ao ambiente ser um direito económico, social e cultural não significa que não possa beneficiar de alguns traços do regime específico dos direitos, liberdades e garantias”, ademais essa caracterização “não impede que o direito ao ambiente não inclua no seu âmbito normativo importantes e decisivas posições prestacionais.”

Independentemente do reconhecimento de um direito fundamental ao ambiente como direito subjectivo, parece-nos indiscutível que os particulares têm direito especificamente incidentes sobre o ambiente. Aqui se incluem os direitos procedimentais ambientais sob a forma de direitos de informação, direitos de participação e direitos de acção judicial. (Canotilho, 2004, p. 187)

Resumidamente, podemos afirmar que o direito do Homem ao ambiente, é um direito fundamental, contudo esse direito vem acompanhado de um dever de proteção deste mesmo ambiente.

Nesta secção, nos limitamos a enquadrar constitucionalmente o ambiente e pudemos verificar como se trata de um bem jurídico complexo, na medida em que, é um direito fundamental de todos os cidadãos e uma tarefa do Estado, que carece de envolvimento e da participação dos cidadãos, titulares do direito ao ambiente. O seu carácter difuso é indiscutível, tendo em vista que pertence a todos, mas não a ninguém em particular, mas quando um cidadão se vê privado do exercício do seu direito constitucionalmente consagrado “a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado”, pode e deve reclamar e defender este ambiente, porque dele depende para se desenvolver, adquirindo, portanto, o direito ao ambiente, uma vertente subjetiva.

Tendo em vista a complexidade envolta do tema, na próxima secção cingiremos a discussão ao nível do artigo 66.º, n.º 1 da CRP.

3.3.2. O Direito Fundamental ao Ambiente e o Dever de Proteger o Meio Ambiente

Conforme estabelece o artigo 66.º, n.º 1 da CRP “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.” Decorre da norma constitucional um direito e um dever fundamental que cabe a todos e a cada cidadão.

Como direito fundamental ao ambiente, tanto exige do Estado prestações positivas (*direito positivo*), isto é, concretas atividades de promoção de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado ou de controlo de ações capazes de o degradar, como impõe limites ou travões à ação estadual, impedindo o Estado, no limite, de agir, se essa ação puser em causa o referido ambiente [...] (direito negativo). (Garcia e Matias, 2017, p. 971)

Gomes e Leong (2023, p. 65) afirmam que “o “direito ao ambiente” nada mais é do que uma síntese de posições procedimentais e processuais instrumentais à gestão democrática (do aproveitamento) dos bens ambientais.

No âmbito do direito ao ambiente, os cidadãos podem exigir do poder público o direito de obter informações sobre as questões ambientais, de participar em procedimentos administrativos relativas a adoção de uma decisão que impacte o ambiente significativamente (como é o caso dos procedimentos autorizativos), bem como, de propor ações judiciais que visam salvaguardar a integridade dos bens ambientais naturais e não os seus direitos sobre esses bens especificamente (Gomes e Leong, 2023, p. 65).

Como já referido anteriormente e como previsto no n.º 2 do artigo 66.º e no artigo 9.º, d) e e), proteger o ambiente é tarefa do Estado, constitucionalmente consagrada, no entanto, o n.º 1 do artigo 66.º, segunda parte refere que é dever de todos defender o ambiente.

Sobre esta matéria Garcia e Matias referem que esse dever “aproxima o cidadão do Estado, na tarefa de proteção ambiental que a este está cometida, ao mesmo tempo que se torna o contraponto do direito de todos exigirem do Estado a defesa do ambiente [...]”

Antunes (2014, p. 17) refere que se trata de um dever fundamental de proteger e respeitar o ambiente, que cabe a todos os cidadãos, mas que sido ofuscado pelo direito ao ambiente. O autor afirma ainda que “este preceito não contempla apenas uma obrigação de defender o ambiente contra agressões externas, como poderia – à primeira

vista – parecer. [...] a referida norma consagra um verdadeiro dever de proteger e [...] de não destruir os bens ambientais” (Antunes, 2014, pp. 18-19).

No entanto, o autor alerta para o facto de que o dever fundamental de respeitar o ambiente, não se deve confundir com os deveres do Estado e demais entidades públicas, pois trata-se de um dever constitucional de todos os cidadãos, pois há uma grande diferença entre as tarefas impostas ao Estado e os deveres fundamentais de cada cidadão. Não obstante o facto de se tratar de deveres em ambos os casos, cada um tem suas características próprias e impende sobre recetores distintos (Antunes, 2014, p. 19).

Gomes e Leong (2023, pp. 79-80) destacam que quando se trata dos membros da comunidade, a necessidade de proteger o ambiente se manifesta de forma diferente, da que acontece quando se trata do Estado, por causa do impacto das atividades desenvolvidas (pelos primeiros) no meio ambiente e nos seus componentes. Sobre os cidadãos incidem os deveres de *non facere* (não fazer), de respeitar a integridade dos componentes ambientais naturais e de não causar danos significativos ao meio ambiente; além disso, tem sido cada vez mais exigido ao cidadão consumidor adotar práticas de consumo sustentável; no que diz respeito aos sujeitos que desenvolvem atividades de potencial lesivo (médio ou alto) é exigido deles adotar técnicas como as de minimização de poluição, de tratamentos de resíduos, entre outros); ademais, têm sido criadas deveres de transparência informacional, no âmbito da promoção da sustentabilidade ambiental do mercado interno da UE, exigíveis aos operadores de diversos sectores de atividade económica; os *deveres de pati* (de suportação de ações de fiscalização realizada pelas entidades componentes) estão geralmente associados aos deveres de *facere* (fazer); o legislador pode estabelecer deveres *de dare* (de prestação) que consiste, por exemplo em impor impostos ambientais ou até mesmo a alienação coerciva dos bens com valor ecológico.

Antunes (2014, p. 26) afirma que o direito ao ambiente e o dever de o respeitar constituem realidades autónomas, pois embora “o direito ao ambiente também vincula, em certas circunstâncias, os particulares [...] impondo-lhes obrigações de respeito pela qualidade de vida ambiental daqueles que os rodeiam [...]”, no âmbito do dever fundamental de respeitar o ambiente, existem outras realidades e condutas autónomas que nada têm a ver com qualquer direito.

Contudo, o direito ao ambiente está associado ao dever de respeitar ao ambiente, associação esta que visa “atingir uma protecção mais completa e mais eficaz [...] do ambiente (Antunes, 2014, p. 27)

Uma das razões pelas quais Antunes (2014, p. 29) afirma que o direito ao ambiente e o dever de o respeitar são figuras autónomas, prende-se ao facto de o ambiente de que deve haver um ambiente para que as futuras gerações o possam herdar, já que elas não possuem personalidade jurídica para serem titulares de direitos, resta-nos, o “dever fundamental” de o proteger em nome delas.

O artigo 66.º, n.º 1 refere claramente a existência tanto do direito fundamental ao ambiente, como o dever de o defender, que apesar de não ter tanta relevância doutrinária como o direito, conforme invocado por Antunes (2014) em diversos momentos, principalmente no que diz respeito a inexecutabilidade do dever fundamental de respeitar e proteger o ambiente, pois como o próprio refere (p. 31) “[...] ninguém poderá ser sancionado por não ter cumprido um dever que apenas se encontra previsto, de forma genérica, na Lei Fundamental do Estado.”

O que é inquestionável de todo modo é o facto de que o ambiente representa tanto um direito como um dever fundamental de cada um de nós, pois conforme previsto no artigo em apreço “todos têm **direito** a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o **dever** de o defender”, embora a maior parte da doutrina o ignore, a sua relevância é mais do que simbólica.

3.3.3. Direito internacional, europeu ou comunitário do ambiente e direito comparado

A tutela jurídica ambiental não é uma questão exclusivamente nacional, pois como vimos no decorrer do nosso trabalho, o Direito Internacional e o Direito da União Europeia influenciaram e ainda influenciam muitas das medidas adotadas em Portugal, por esta razão, nesta secção abordaremos de forma breve alguns factos importantes sobre essas fontes do Direito interno.

No contexto do Direito Internacional importa referir que teve grande relevância na conscientização interna quanto a necessidade de preservar o meio ambiente, sendo um dos eventos mais populares, a Conferência de Estocolmo, de 1972.

Rocha (2003, p. 49) fundamenta a nossa visão afirmando que o Direito do Ambiente “[...] teve e tem uma forte componente internacional e comunitária.” Tanto é, que “[...]”

sobretudo nesta última dimensão, que bem se pode dizer estar ela situada a montante de qualquer solução propugnada pelo direito interno, influenciando-a, quando não, as mais das vezes, determinando-a.”

O Direito Internacional e o Direito Europeu têm uma história idêntica e paralela com o Direito do Ambiente, relação que não têm com muitas matérias (Rocha, 2003, p. 50).

A doutrina refere alguns eventos internacionais relevantes que contribuíram para a afirmação do Direito Internacional do Ambiente, que vale mencionar:

- De acordo com Kiss (1994, p. 147) apesar de existirem instrumentos internacionais relativos à proteção da natureza, o despertar para a era ecológica ocorreu apenas no ano de 1968;
- Naquele mesmo ano, no dia 15 de novembro, foi aprovada pela Organização da Unidade Africana, uma convenção sobre a conservação da natureza e dos recursos naturais (Kiss, 1994, p. 148);
- Ainda naquele ano, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou uma conferência mundial sobre o ambiente humano, a famosa Conferência de Estocolmo (Kiss, 1994, p. 148);
- Um ano antes, em 1967, naufragou o petroleiro «Torrey Canyon», “[...] cuja carga poluiu dezenas de quilómetros das costas inglesas, francesas e belgas” (Kiss, 1994, p. 148);
- Após a realização da Conferência de Estocolmo adotou-se “uma declaração, um texto não vinculativo [...] mas que orientou a ação internacional durante 20 (vinte) anos que se seguiram, e levou a elaboração de dezenas de convenções internacionais (Kiss, 1994, p. 148)
- Adotou-se na Conferência de Estocolmo “um plano de acção para o ambiente e que se propôs à O.N.U a criação de um órgão especial para a protecção do ambiente: o Programa das Nações Unidas para o Ambiente – P.N.U.A, instalado no Quénia” (Kiss, 1994, p. 148).

Pereira (1994, p. 166-171) identifica algumas condicionantes fundamentais para a melhor compreensão o posicionamento de Portugal no fenómeno da progressiva multiplicação de convenções internacionais vocacionadas para a defesa do ambiente, dentre as quais: Portugal, um pequeno Estado, que contribui para encontrar soluções de grandes problemas ambientais como o caso de o buraco na camada do ozono ou o efeito de estufa, se posicionou e adotou instrumentos internacionais, como é o caso da Convenção de Viena de 1985, sobre a proteção

da camada de ozono e o protocolo de Montreal, de 1987 (p. 166); o facto de Portugal ser um país que conhece bem a situação de países do Terceiro Mundo, especialmente da África, por razões que a História explica (p. 167); o facto de Portugal fazer parte da Comunidade Europeia (p. 167); por ser um país que se encontrar naquela altura em processo de desenvolvimento económico (importa citar que Portugal ainda não atingiu ponto mais alto do desenvolvimento económicos, mas há avanços significativos neste sentido) (p. 168); o facto de Portugal ser um país geograficamente bem situado (na zona mais industrializada do planeta) (p. 168); o facto de Portugal ter despertado tarde para a criação “de normas jurídicas de proteção ambiental”, que reflete no facto da produção legislativa não ter contado com o apoio da elaboração doutrinária da Universidade (p. 171).

Pereira (1994, p. 171) refere ainda que “[...] as convenções internacionais permitem conferir ao processo de adopção de novas regras de defesa do ambiente aquele suplemento de qualidade e segurança que a produção legislativa interna nem sempre tem podido assegurar.”

Rocha (2003, pp. 51-52) afirma que “até o final dos anos 60 do séc. XX [...]”, pode-se falar em pré-história no que diz respeito a matérias ambientais, mas a partir da Conferência de Estocolmo, assistiu-se, a uma estrutura constituída por normas (obrigacionais, com carácter incentivador e normas técnicas de referência) e por princípios (diretores e inspiradores), acrescidos aos instrumentos de política do ambiente.

Gomes et al. (2022, pp. 37-38) recordam a existência de convenções ambientais anteriores, como a de 1911 relativa à preservação e proteção de lobo-marinho, denominada de Convenção do Pacífico Norte; a de 1933 para a proteção da fauna e da flora no seu estado natural e a de 1940 para a proteção de espécies americanas, incluindo as aves migratórias, mas reconhecem que foi a partir da Conferência de Estocolmo (1972) e do Rio (1992), que se consagraram, mesmo que em forma de soft law, os princípios estruturantes do Direito Internacional do Ambiente.

No contexto europeu, por sua vez, os Tratados institutivo da CECA, constitutivo da EURATOM e o da CEE, no que diz respeito a proteção ambiental, ficava na proximidade; era relativo a proteção sanitária das populações e trabalhadores contra as radiações; e completamente omissos às matérias ambientais, respetivamente, tendo sido “[...] o Conselho de Chefes de Estado e de Governo dos nove Estados membros da então

CEE, realizado em Paris, em Outubro do mesmo ano (o “Conselho de Paris”), que marcou o início da matéria de proteção ambiental no âmbito do direito comunitário (Ramos, 2003, p. 51)

O Conselho de Paris marcou o início de uma longa série de Programas de Ação em matéria ambiental, nessa evolução que ocorreu na própria organização de integração, verificou-se “a consagração do princípio da integração das políticas ambientais nas demais políticas comunitárias e o princípio do desenvolvimento sustentável são exemplos maiores” (Rocha, 2003, p. 52)

No Ato Único Europeu, a então CEE passa assumidamente a dispor de uma política de ambiente [...]. Desde então a política de ambiente manteve-se no direito originário, constando atualmente a proteção ambiental do TUE (artigo 3.º), do TFUE (artigos 11.º, e 191.º a 193.º) e da CDFUE (artigo 37.º). (Gomes et al., 2022, pp. 42-43)

No âmbito do Direito Comparado, importa referir algumas circunstâncias relevantes:

Espanha:

Logo após a consagração do direito ao ambiente na CRP, que ocorreu em 1976, a Constituição espanhola de 1978, consagrou *expressis verbis* (com palavras expressas), no artigo 45.º, “[...] o direito de todos a «disfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa bem como o dever de o conservar»” (Canotilho, 2004, p. 179)

Contudo, Canotilho (2004, p. 179) destaca que, enquanto a CRP inseriu esse direito no quadro de «direito económico, social e cultural», a Constituição espanhola inseriu “[...] o direito a disfrutar de um meio ambiente no Capítulo III sob a epígrafe geral de «princípios retores da política social e económica».”

Itália

Cordini (1994, p. 209) sublinha que na Constituição italiana, encontram-se normas de princípio, como é o caso das disposições introduzidas para a protecção da saúde, do ambiente e do consumidor, que lhes conferem uma importância fundamental de novos direitos cívicos lhes oferecem uma garantia constitucional....

A doutrina italiana considera que a fórmula constitucional do artigo 9.º, (que na alínea 2 “[...] contém uma disposição relativa à protecção da paisagem e do património histórico e artístico da nação”), era apropriada para configurar o sistema italiano como «Estado de cultura».

Itália não tinha consagração expressa sobre um direito ao ambiente ou dever o defender até fevereiro de 2022, quando virou notícia mundial por ter alterado a sua Constituição, com o objetivo de incluir “a defesa do ambiente e da biodiversidade”, para o efeito, foram alterados dois artigos: o 9.^{o5} relativa aos direitos fundamentais e a 41.^{o6} disposição chamada “Constituição Económica” (Ferreira et al., 2023, p. 15).

Alemanha

Ferreira et al. (2023, p. 5) afirma que a Constituição federal alemã não prevê expressamente, conforme Portugal e Espanha, um direito fundamental ao ambiente. “Não obstante, e à semelhança do que ocorre relativamente a outros direitos, o Tribunal Constitucional Federal [...] tem entendido que tal direito está coberto pelo direito a proteção da vida e da integridade física [...].”

Contudo, a Constituição federal alemã determina no artigo 20a, “que a proteção dos recursos naturais constitui um objetivo Do Estado [...].”

França

Segundo Ferreira et al. (2023, p. 14) em França, a proteção constitucional do direito ao ambiente, encontra-se consagrada no âmbito da Lei Constitucional n.º 2005-205, de 1 de março, relativa a Carta do Ambiente, lei esta, que altera o artigo preâmbulo da Constituição de 1958, de 4 de outubro. “A Carta do Ambiente é composta por sete considerandos, que exprimem a sua filosofia, e dez artigos [...]”, que consagram o direito de cada um viver num ambiente equilibrado e que respeite a saúde; e o dever de cada um ser parte na preservação e melhoria do ambiente.

3.4. Características do Direito do Ambiente

Nesta secção o objetivo é estudar sobre as características mais relevantes do Direito do Ambiente.

⁵ “A República promove o desenvolvimento da cultura e da investigação científica e técnica. Protege a paisagem e o património histórico e artístico da Nação. Protege o ambiente, a biodiversidade e os ecossistemas, também no interesse das gerações futuras. A lei estatal regula os modos e as formas e proteção dos animais.”

⁶ “A iniciativa económica privada é livre. Não pode ser exercida em conflito com a utilidade social ou de forma a prejudicar a segurança, a liberdade, a dignidade humana, a saúde e o ambiente. A lei determina os programas e controlos adequados para que a atividade económica pública e a privada possa ser dirigida e coordenada par afins sociais e ambientais.”

Importa referir que este ramo de Direito possui algumas características específicas que o distinguem de outros ramos jurídicos e sobre as quais vamos nos debruçar nas próximas linhas.

Importa referir que uma de suas principais características (para não dizer a principal), é a sua autonomia, no entanto, como já foi extensamente analisada, fica apenas como referência para efeito de delimitação das características do Direito do Ambiente.

Entre as principais características do Direito do Ambiente destacam:

a) Transversalidade

Como já estudado anteriormente, o Direito do Ambiente, é um ramo do Direito relativamente novo, portanto “[...] necessita de recorrer (e em seu seio integrar e acolher) a outros ramos e outros institutos jurídicos, unanimemente considerados “tradicionais” (Coutinho, 2015, p. 17).

Bazaleiro (2009, p. 12) descreve o Direito do Ambiente como “[...] «horizontal» ou «transversal», já que ele «corta» horizontalmente todos os ramos do saber jurídico tradicionais, para além de necessitar do apoio de outras ciências sociais e naturais.” Neste sentido, a transversalidade obsta a sua classificação rígida como Direito Público ou Privado, conforme Cruz apud Coutinho (2015, p. 17). “

Menezes Leitão apud Bazaleiro (2009, p. 13) “a tutela do ambiente surge atualmente como objecto de múltiplos instrumentos jurídicos com raízes nos diversos ramos do direito, desde os fiscais aos administrativos e aos penais, mas passando também, indubitavelmente, pelos civis.”

A característica transversal, de acordo com Cruz apud Coutinho (2015, p. 17) impede que o direito do ambiente seja classificado como Público ou Privado.

O direito do ambiente, embora socorra de outros ramos e institutos jurídicos como referido anteriormente, não perde a sua autonomia e nem as suas especificidades.

b) Direito difuso

Antes de começar a desmontar essa característica do direito do ambiente, importa referir que o direito difuso se refere a um direito que pertence a número indeterminado de pessoas que partilham a mesma realidade, neste contexto específico, o ambiente.

Santos e Kalil (2017, p. 1410) destacam que “o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui em um direito difuso, porquanto se trata de um

direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas.”

[...] tendo o objecto um bem jurídico autónomo e exterior à pessoa (do seu titular desde logo mas também de qualquer outra), indivisível e inapropriável, o direito ao ambiente não pode ser considerado um direito exclusivo nem um direito egoísta e, sendo um direito social, difuso e altruísta [...]. (Cruz apud Coutinho, 2015, p. 18)

Coutinho (2015, p. 18) explica que o ambiente é um bem que pertence a coletividade, tendo em vista o seu carácter indivisível e coletivo, pois não pertence a ninguém em particular, apesar de pertencer a cada um de nós.

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecendo não de uma esfera pessoal e própria, é exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo facto de pertencer a pluralidade dos sujeitos a que se refere a norma em questão. (Santos e Kalil, 2017, p. 1410)

Cruz apud Coutinho (2015, p. 18) acrescenta que “o “meu” direito sobre o ambiente não é exclusivo, nem sequer é individual. Ele é tão só uma parcela, uma fracção do todo que é o direito de todos a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado [...]”.

Leitão apud Coutinho (2015, p. 19) refere que interesses difusos “[...] não são públicos, uma vez que o seu titular não é o Estado, mas também não podem considerar-se privados, pois não visam a satisfação de necessidades exclusivas individuais, comuns a todos os membros de uma colectividade [...]”.

[...] o direito ao ambiente é um direito da comunidade, sendo característica e simultaneamente individual. Assim será, podemos afirmá-lo, um direito “subjectivo-comunitário” ou “social-difuso”, não sendo, de forma alguma, um direito “órfão” de “interessados directos”, ao contrário, possuindo, isso sim, uma enorme profusão desses mesmos “interesses directos” ou, se quisermos aplicar à questão em apreço uma expressão popularmente usada, diremos que “é de todos e de ninguém”. (Coutinho, 2015, pp. 18-19)

De todas as características que se referiu, cremos que o direito difuso é o mais importante, tendo em vista a sua característica coletiva, que se assemelha a do ambiente, que como referiu e bem Coutinho, é um bem de todos e de ninguém simultaneamente.

3.5. Dano Ambiental

3.5.1. Conceito e tipos de dano

Nesta secção abordaremos sobre o dano ambiental, o seu conceito e suas espécies, tendo em vista a relevância que essa matéria tem no âmbito do nosso tema central que é responsabilidade por danos provocados ao ambiente.

Aproveitando a referência de Santos et. al (1998, p. 29) apesar do facto de que do tema de responsabilidade civil por danos ambientais será autonomamente tratado, “é importante que nos debrucemos agora sumariamente sobre o dano ambiental”, que ocorre sempre que uma ação humana viole disposições jurídicas que visam proteger o direito subjetivo dos indivíduos ao ambiente, gerando danos ao ambiente.

Há uma grande diferença entre o dano clássico e o dano ambiental, principalmente se pensarmos no objeto de cada dano. Nos danos clássicos, os seus titulares são determinados e identificáveis, o que não acontece quando se trata de danos ambientais, visto que não um titular certo, pois se trata de um bem coletivo.

Prata apud Coutinho (2015, p. 19) define dano como sendo “o prejuízo material (perda ou deterioração de um bem, realização de uma despesa, perda de um ganho) ou moral (sofrimento físico ou psicológico, atendendo a dignidade, ao respeito da vida privada) sofrido por uma pessoa, por facto de terceiro.”

Oliveira (2022, p. 275), por sua vez, define danos ambientais como “[...] uma lesão, um prejuízo, uma desvantagem ou perda que é causado ao ambiente, enquanto bem jurídico.”

O «dano ambiental é o prejuízo trazido às pessoas, aos animais, às plantas e aos outros recursos naturais (água, ar e solo) e às coisas (...) que consiste numa ofensa do direito ao ambiente», traduzindo-se também numa violação em concreto dos ‘standards’ de aceitabilidade estabelecidos pelo legislador». (Postiglione apud Santos et al., 1998, p. 29)

Segundo Amaral apud Santos et al. (1998, p. 29) dano ambiental é “«todo o acto ou facto humano, culposo ou não, que tenha como resultado a produção de um dano nos componentes ambientais protegidos por lei»”. O autor refere ainda que “ao acto ilícito assim praticado corresponderá uma tripla ilicitude: penal, contra-ordenacional e civil.”

Sendim apud Balazeiro (2009, p. 25) sublinha que o dano ambiental se trata da:

«[...] perturbação do estado do ambiente determinado pelo sistema jurídico-ambiental [...]. Deste modo, [...] o prejuízo ao ambiente como a perturbação, através de um

componente ambiental, do ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado.»

Quanto a tipologia de danos ambientais, Gomes apud Coutinho (2015, p. 20) afirma que o Projeto da Comissão Nacional da ONU “sobre responsabilidade internacional do estado em caso de dano provocado pela poluição transfronteiriça decorrente de actividades perigosas, define dano ambiental como:

- Dano pessoal
- Dano patrimonial
- Dano dos Componentes Ambientais.”

Coutinho (2015, p. 20) esclarece, no entanto, que embora não haja unanimidade na doutrina, a definição acima referida é a mais usual quando se trata de tipos de dano ambiental que existem.

Resumidamente, como qualquer dano (conforme em breve se desenvolverá) depende de uma ação ou omissão humana. Os danos pessoais: são os que afetam e prejudicam a saúde e/ou as condições de vida do Homem (ser-humano); os patrimoniais: são os que ofendem a esfera jurídica patrimonial (económica) do ser humano; e os dos componentes ambientais (ecológicos) referem-se aos que diretamente os componentes legalmente protegidos, causando assim, graves desequilíbrios ecológicos (Coutinho, 2015, p. 20).

No entanto, na opinião de Coutinho (2015, pp. 20-21) embora seja a mais usual pela doutrina, essa classificação pode ser “demasiado rígida”, porque “as questões ambientais são, caracteristicamente [...] transversais (e interpenetráveis).” Por isso, crê que “[...] não deverá ser conferida “rigidez” excessiva a uma realidade que, em si mesma, é flexível, maleável, interpenetrável e, como tal, não estanque nem rígida.”

Neste sentido, na opinião de Coutinho (2015, pp. 21-22) só existem dois tipos de danos ambientais: danos pessoais e danos aos componentes ambientais.

a) Danos Pessoais

No que se refere aos danos pessoais Coutinho (2015, p. 21) argumenta que

[...] serão todos os que, provocados por acção ou omissão humana consubstanciada numa lesão ao ambiente, venham a ter repercussões na esfera jurídica do homem, seja como dano direto ao seu património, sendo que neste caso há, evidentemente, uma expressão patrimonial desse mesmo dano; seja ainda como dano à sua saúde e/ou qualidade de vida, tendo assim, em regra, uma expressão não patrimonial ou moral [...].

González apud Coutinho (2015, p. 21) destaca que os danos morais ou não patrimoniais são o “[...] dano produzido sobre a integridade psicológica ou moral.”

Coutinho (2015, p. 21) explica que abrange os danos morais no âmbito dos danos pessoais, porque têm uma expressão pessoal, que poderá ser “[...] de índole essencialmente individual (visão clássica), mas, acreditamos, também coletiva (do conjunto de indivíduos que compõem a sociedade).” O autor ainda destaca alguns exemplos de danos morais, nomeadamente, “[...] a angústia, a ansiedade, o desgosto, o medo, atentados ao bom nome, honra, etc.”

b) Danos aos Componentes Ambientais

No que toca aos danos aos componentes ambientais Coutinho (2015, p. 22) afirma que “[...] serão todos os que, provocados por acto ou omissão humana e consubstanciados numa lesão ao ambiente, venham a provocar ofensa (s) aos componentes ambientais legalmente protegidos, fazendo, dessa forma, perigar o equilíbrio ecológico.”

O dano aos componentes ambientais subdivide em dois “subtipos”, de acordo com Coutinho (2015, p. 22), dos quais: danos aos componentes ambientais naturais, referente ao dano ecológico puro); e os danos aos componentes ambientais humanos (relativo, nos termos da LBA, a paisagem, ao património natural contruído e a poluição).

A doutrina diverge muito no que diz respeito aos danos ambientais, principalmente no que se pode considerar como danos ambientais, Gomes et al. (2022, p. 275), por exemplo, é da opinião que o dano ao ambiente “não engloba a afetação de outros bens, como a saúde pública, o ordenamento do território, ou o património cultural, nem de direitos subjetivos, como direitos de personalidade [...] ou direitos patrimoniais [...]”

Salvo melhor entendimento, não podemos concordar com a opinião desses autores, primeiramente, porque a própria LBA reconhece no artigo 9.º, a existência de componentes ambientais naturais e humanos, além disso, o dano ambiental, pode e está diretamente ligado a afetação de outros bens, podendo refletir de forma na vida e na saúde do ser humano, os principais. Por isso, que concordamos integralmente com a posição de Coutinho, no que diz respeito a tipologia de danos ambientais.

CAPÍTULO 4: RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1. Introdução

Neste capítulo do trabalho daremos o próximo passo para a compreensão do nosso tema principal, falando acerca da Responsabilidade Civil – RC, um dos instrumentos jurídicos mais usados em diversas áreas atualmente, devido a sua função reparatória e preventiva.

A RC surgiu a partir do princípio da responsabilidade que nasceu, conforme explica Vasconcelos e Vasconcelos (2019, p. 18) do entendimento de que “a dignidade originária e fundamental da pessoa e as suas consequentes liberdade e autonomia só se podem articular coerentemente com a responsabilidade da pessoa pelas suas ações.”

Ou seja, “a liberdade sem responsabilidade contribui arbítrio, e o arbítrio é incompatível com a dignidade. A responsabilidade sem liberdade constitui sujeição ou servidão, o que é também incompatível com a dignidade”. Portanto, “a liberdade ou a autonomia é, [...] inseparável da responsabilidade. Não há liberdade sem responsabilidade, assim como não pode haver, em princípio, responsabilidade sem liberdade” (Vasconcelos e Vasconcelos, 2019, p. 18).

No âmbito do Direito, essa autonomia e liberdade, “[...] têm como correspondentes a responsabilidade civil e criminal”, dependendo da gravidade e do tipo de prejuízos causados (Vasconcelos e Vasconcelos, 2019, p. 18).

Como esclarece Pinto (1976, p. 84) os comportamentos adotados (sejam eles de ação ou de omissão), por uma pessoa nas suas interações sociais, pode causar prejuízos a outra pessoa, como o caso de devedor não executar ou executar mal uma prestação a que estava obrigado; ou o condutor que atropela um passageiro; ou ainda um indivíduo que destrói um bem que pertence a outra pessoa; “quando a lei impõe ao autor de certos factos ou ao beneficiário de certa actividade a obrigação de reparar os danos causados a outrem, por esses factos ou por essa actividade, depara-se-nos a figura da responsabilidade civil. Ela consiste, portanto, “[...] na necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão [...]” (Pinto, 1976, p. 84).

Segundo destaca Vasconcelos e Vasconcelos (2019, p. 19) “no âmbito do Direito Civil, é a responsabilidade civil o instituto que rege as consequências dos atos ilícitos que

causam danos. Traduz-se na compensação, através da obrigação de indemnização, dos danos sofridos [...]”, na decorrência dos atos ilícitos praticados pelo autor.

Neste capítulo o que se propõe é abordar brevemente as principais características deste instituto próprio do Direito Civil, para compreender melhor a sua relevância no contexto da responsabilidade ambiental, dada as características próprias do ambiente, destacando, principalmente o seu carácter difuso.

Aproveitamos o ensejo para chamar a atenção para o facto de que o objetivo não é analisar todos os aspetos da Responsabilidade Civil, visto tratar-se de um tema muito extenso e essencial, mas refletir sobre o essencial que nos ajudará na compreensão deste no âmbito do nosso estudo.

4.2. Conceito de responsabilidade civil

Amaral (2000, pp. 145-146) começa por caracterizar a RC como “[...] instituto fundamental do direito privado”, que “[...] significa, em senso estrito, a obrigação de indemnizar decorrente de ato ilícito.”

Costa (2004, pp. 473-474), refere que ela “[...] constitui uma figura jurídica com manifesta relevância prática e teórica”, que “ocorre quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra.”

Acrescenta-se o facto de que “a lei faz surgir uma obrigação em que o responsável é o devedor e o lesado credor. Trata-se, portanto, de uma obrigação que nasce directamente da lei e não da vontade das partes, ainda que o responsável tenha querido causar o prejuízo” (Costa, 2004, pp. 474-476).

Segundo Telles (1989, p. 194) a RC “[...] consiste na obrigação de reparar os danos sofridos por alguém. Trata-se de indemnizar os prejuízos de que esse alguém foi vítima.”

Fala-se de indemnizar porque se procura tornar o lesado indemne dos prejuízos ou danos, reconstituindo a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento causador destes [...]. A responsabilidade civil traduz-se pois na obrigação de indemnização.” (Telles, 1989, pp. 194-194)

Portanto, a RC é, essencialmente, um instituto fundamental do Direito Civil, que se dedica a obrigar uma pessoa que causa um prejuízo a repará-lo ou reconstituí-lo.

Esta reconstituição da situação em que o lesado estaria sem a infracção deve em princípio ter lugar mediante uma *reconstituição natural* (*restauração natural, restituição ou execução específica*). [...]. Quando a reconstituição for *impossível, insuficiente ou excessivamente onerosa*, a reposição do lesado na situação em que estaria sem o facto

lesivo terá lugar mediante *uma indemnização em dinheiro (restituição ou execução por equivalente)*. Das duas formas que pode revestir a reconstituição das coisas a *indemnização em dinheiro ou por equivalente* é hipótese largamente maioritária, pois raramente o lesado ficará completamente indemnizado com a reconstituição natural, mesmo quando esta for possível. (Pinto, 1976, p. 85)

Em suma, a RC se trata de um dever/obrigação jurídico de reparar/reconstituir um dano ou prejuízo causado por uma pessoa a outra, mas não é um conceito simples, visto que envolve (como em breve se discutirá) danos patrimoniais e não patrimoniais, ato lícito e ilícito e não é uma responsabilidade exclusiva de particulares ou pessoas singulares, é uma responsabilidade que pode ser atribuída a qualquer pessoa que pratique uma ação ou omissão que prejudique outras pessoas. Contudo e graças a contribuição dos autores citados, foi possível ter uma noção básica desse conceito, o que já demonstrou a sua complexidade. Nas próximas páginas iremos descortinar ainda mais esse tema que é tão interessante e necessário em diversos sentidos.

4.3. Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

Existem duas modalidades da RC, que são: subjetiva ou objetiva. Nesta secção a nossa missão é diferenciar ambas e saber como e quando elas deverão ser aplicadas, mas antes de falar dessas duas modalidades, importa referir que existem três espécies de responsabilidade civil, das quais: a responsabilidade civil contratual, a extracontratual e uma terceira, pouco falada, que é a responsabilidade civil pré-contratual (por culpa in contrahendo).

Duarte apud González (2009, p. 20) afirma que “toda e qualquer forma de responsabilidade pressupõe na sua estrutura uma tripla remissão: quem, por (quê), perante (quem).” Esta estrutura exige um *sujeito* que é responsabilizado “[...] *por* algo *perante* uma instância reconhecida como capaz de exigir responsabilidades.”

Gonzalez (2009, p. 20) refere que “o *por* (quê) varia em função da espécie de responsabilidade civil.”

A responsabilidade pré-contratual surge “[...] por violação de certos deveres resultantes de boa-fé *durante o processo de contratação*, independentemente de daí resultar ou não um contrato e independentemente de tal contrato ser válido ou inválido”, por isso, é mais certo designá-la como “responsabilidade por culpa in contrahendo (culpa no processo de formação do contrato)” (González, 2009, pp. 20-21).

A responsabilidade contratual é aplicada tanto “[...] à violação e obrigações de origem contratual, como à violação de obrigações provenientes de qualquer outra fonte”, nomeadamente, lei, negócio unilateral, decisão judicial”. Quanto a responsabilidade civil extracontratual, a mesma “[...] admite uma distinção elementar, aliás de transcendente importância: a responsabilidade fundada na culpa e a responsabilidade independente de culpa” (Gonzalez, 2009, p. 21).

De acordo com González (2009, p. 22) a culpa “[...] é um juízo de censurabilidade de que a conduta de certa pessoa é susceptível por, na realização da mesma, ter revelado certa atitude comportamental quando podia e devia ter revelado outra.”

A partir daí começa a nossa discussão sobre as modalidades da RC, que tem fundamento na responsabilidade extracontratual.

A diferença essencial entre as modalidades objetiva e subjetiva da RC, reside na culpa, pois, conforme explica González (2009, p. 22), quando a responsabilização de uma pessoa por causar prejuízos ou danos a outra, “[...] exija a possibilidade de formulação [...]” deste juízo (culpa), estamos perante a responsabilidade subjetiva, também conhecida como a responsabilidade aquiliana, delitual ou por factos ilícitos; mas quando a responsabilização não depende de culpa, estamos perante a responsabilidade objetiva.

No que se refere a responsabilidade civil objetiva, podemos distinguir dois tipos de responsabilidade, das quais: a responsabilidade pelo risco e a responsabilidade por factos lícitos ou pelo sacrifício.

González (2009, p. 24) afirma que “a responsabilidade por factos lícitos funciona como uma categoria residual perante a responsabilidade pelo risco.” Esta última “[...] ocorre sempre que a lei associe ao desenvolvimento de certa actividade naturalmente perigosa, ou seja, potencialmente danosa, a obrigação de reparar danos que da mesma tenham eventualmente resultado para terceiros [...].”

Segundo Varela (1996, p. 545) na responsabilidade pelo risco “[...] o *dano indemnizável* tanto pode provir de facto praticado pela pessoa do responsável, como de facto praticado pela pessoa do responsável, como do facto praticado por terceiro, de factos naturais ou até de factos do próprio lesado [...].”

No que se refere a responsabilidade subjetiva (a que depende da culpa), importa citar o artigo 483.º, n.º 1 do CC, que estabelece o seguinte: “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a

proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Portanto, é no âmbito deste artigo que iremos analisar a responsabilidade subjetiva, a partir dos elementos que condicionam esta modalidade de responsabilidade civil.

4.4. Elementos da Responsabilidade Civil

Como referido anteriormente, a responsabilidade por factos ilícitos, que fundamenta a responsabilidade subjetiva, depende da existência de alguns pressupostos.

Por regra, os prejuízos, os danos, correm por conta de quem os sofre – só excecionalmente o lesado pode responsabilizar terceiro pela ocorrência de alguma ofensa à sua pessoa ou ao seu património. É a aplicação de um antigo princípio: *ubi commoda, ibi incommoda*. Ora, a responsabilidade civil surge precisamente para permitir ao lesado imputar a terceiro a lesão sofrida de modo a que este deva “reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação [...]”. (González, 2012, p. 160)

Conforme Varela (1996, p. 543) da leitura do artigo 483.º, n.º 1 do CC, é possível observar “[...] que vários pressupostos condicionam, no caso geral da responsabilidade por factos ilícitos, a obrigação de indemnizar imposta ao lesante.”

González (2012, p. 165) refere que “os pressupostos ou condições da responsabilidade civil são: uma conduta lesiva, a respetiva ilicitude, a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade (entre a ferida conduta e a lesão causada).

Passemos, portanto, a análise de cada um desses elementos de forma individual.

a) O facto

O primeiro elemento que condiciona a obrigação de indemnizar no âmbito da RC, trata-se da existência de um facto.

Segundo Varela (1996, p. 544) tem de se verificar a existência de “[...] um *facto voluntário* do agente (não um mero facto *natural* causador de danos), pois só o homem, como destinatário dos comandos emanados da lei, é capaz de violar direitos alheios ou agir contra disposições [...].”

González (2012, p. 165) na mesma linha destaca que “o facto (ato de conteúdo positivo ou negativo), traduzido numa conduta voluntária nenhum órgão ou seu agente, no exercício de suas funções e por causa delas.”

O facto corresponde, portanto, ao “[...] elemento básico da responsabilidade [...] um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana.” Este facto consiste, num ato, numa ação (facto positivo) e também numa omissão, ou abstenção (num facto negativo) (Varela, 1996, p. 545-546).

Varela (1996, p. 546) alerta, no entanto, que:

A omissão, como pura atitude negativa, não pode gerar física ou materialmente o dano sofrido pelo lesado; mas entende-se que a omissão é causa do dano, sempre que haja o dever jurídico especial de praticar um acto que, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação desse dano.

b) Illicitude

A ilicitude resulta da ofensa, pelo facto acima descrito (ação ou omissão), “[...] de direitos de terceiros ou de disposições legais que se destinam a proteger interesses alheios” (González, 2012, p. 165)

Como explica Varela (1996, p. 548) “não basta [...] que alguém pratique um facto prejudicial aos interesses de outrem, para que seja obrigado a compensar.”

A lesão dos interesses alheios só obrigava à reparação do dano quando revestisse a forma de violação ou ofensa de direito de outrem, não bastando por conseguinte a prática de um facto lesivo de interesses alheios, nem sequer a violação de qualquer norma jurídica aqui só indireta ou reflexamente os tutelasse. (Varela, 1996, p. 549)

Varela (1993, p. 523) destaca que “[...] a *ilicitude* reporta-se ao facto do agente, à sua *actuação*, não ao efeito (danoso) que dele promana, embora a *ilicitude* do facto possa provir (e provenha até as mais das vezes) do resultado (*lesão* ou *ameaça* de certos valores [...]) que ele produz.”

Existem duas formas em que a ilicitude pode se manifestar através do comportamento humano, das quais: a violação de um direito de outra pessoa e a violação da lei que protege interesses alheios.

A ilicitude é um tema com diversas variantes e especificidades, como por exemplo as causas da sua exclusão (nomeadamente, ação direta, legítima defesa, estado de necessidade e consentimento do lesado), por isso buscamos refletir apenas o essencial para a compreensão do tema.

c) Culpa

A culpa “como nexo de imputação ético-jurídico, que liga o facto à vontade do agente, e que, na forma de mera culpa, traduz a censura dirigida ao autor do facto por não ter

usado da diligência de um homem normal perante as circunstâncias do caso” (González, 2012, p. 165)

González (2009, 133) refere que a culpa é um “[...] elemento característico fundamentador da responsabilidade civil no Direito francês, apesar de se tratar de um conceito que deve muito à intuição e ao bom senso comum, tem reconhecidamente duas facetas:” uma é a ilicitude (elemento objetivo) e a outra é a censurabilidade (elemento subjetivo).

[...] para fundar a obrigação de indemnizar, não basta que o autor da conduta tenha procedido de forma objetivamente inadmissível. É ainda indispensável que a *atitude* revelada pela sua conduta lesiva seja reprovável. E isso supõe e exige a formulação de um juízo de apreciação pelo qual se possa sustentar que tal pessoa “*podia e devia ter agido de outro modo.*” (González, 2009, p. 133)

González (2009, p. 133) afirma ainda que no âmbito da culpa o que se pretende é “[...] Estabelecer uma ligação suscetível de apreciação (*rectius* de reprovação) entre tal conduta e a postura demonstrada pelo seu autor na respectiva realização.” A censurabilidade assinala que a relação do agente com o facto é injusta, e simultaneamente imputa ao mesmo agente o referido facto como seu.

Logo, podemos dizer que “consagrar o primado da culpa no nosso sistema de responsabilidade civil é estabelecer assim uma ligação com o conceito de *responsabilidade mora*” (González, 2009, p. 133).

d) Dano

Conforme González (2012, p. 165) o dano se refere a “lesão ou prejuízo de ordem patrimonial ou não patrimonial, produzido na esfera jurídica de terceiros.”

Acrescenta-se que o dano “[...] consiste numa lesão material ou imaterial a um interesse juridicamente protegido” (González, 2009, p. 27).

Na visão de Varela (1996, p. 619) “para haver obrigação de indemnizar, é condição essencial que haja dano.”

Varela (1996, p. 619) que o dano “é a perda in natura que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar.”

O dano se subdivide em dano real e dano patrimonial.

O dano patrimonial “[...] é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado”, e dentro dele cabe tanto o *dano emergente* que se refere ao “[...] prejuízo causado nos

bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão”, como o *lucro cessante* que “[...] abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas a que ainda não tinha direito à data da lesão” (Varela, 1996, pp. 620-621)

Muitas vezes, porém, fala-se do *dano patrimonial* com um sentido diferente. Alude-se ao *dano patrimonial* ou *material* para abranger os prejuízos que, *sendo susceptíveis de avaliação pecuniária*, podem ser *reparados* ou *indemnizados*, senão directamente (mediante *restauração natural* ou *reconstituição específica* da situação anterior à lesão), pelo menos indirectamente (por meio de *equivalente* ou *indemnização pecuniária*. Ao lado destes danos pecuniariamente avaliáveis, há outros prejuízos [...] que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem estar [...]) que não integram o património do lesado, apenas podem ser *compensados* com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma *satisfação* [...] do que uma *indemnização*. A estes danos dá-se usualmente o nome de *danos morais*. (Varela, 1996, pp. 622-623)

No que diz respeito ao dano real, trata-se do “prejuízo *in natura*, que interessa ao problema da *causalidade* e à questão da *opção* entre a indemnização mediante restauração natural e a indemnização por equivalente” (Varela, 1996, p. 621).

e) Nexo de causalidade

O nexo de causalidade “[...] entre o facto (ato ou omissão) e o dano, a apurar segundo a teoria da causalidade adequada” (González, 2012, p. 165).

De acordo com Costa (2004, p. 555) “o nexo de causalidade entre o facto e o dano desempenha, consequentemente, a dupla função de pressuposto da responsabilidade civil e de medida da obrigação de indemnizar.”

Varela (1996, p. 639) explica que “nem todos os danos *sobrevindos* ao facto ilícito são incluídos na responsabilidade do agente, mas apenas os *resultantes* do facto [...], os *causados* por ele.

Em suma, no âmbito da RC subjetiva, é preciso que ocorra um facto, traduzido em ação ou omissão voluntária do homem, que esse facto seja ilícito, ou seja contrário a lei, que esse facto seja culpável, que cause danos ao lesado e que haja o nexo de causalidade entre o facto (voluntário e ilícito) e o dano causado. Importa referir que para que o agente seja obrigado a indemnizar é necessário que todos esses pressupostos estejam preenchidos, e o mais interessante é que o lesante só é obrigado a indemnizar se todos esses pressupostos tiverem preenchidos cumulativamente.

4.5. Responsabilidade civil das pessoas coletivas

O Homem é por natureza um ser sociável, por esta razão e como referiu Vasconcelos e Vasconcelos (2019, p. 134) espontaneamente buscam agrupar-se, tanto em contextos familiares, como no contexto social. Além das pessoas singulares, a vida em sociedade também se estrutura baseada em pessoas coletivas, (grupos de pessoas com objetivos próprios e organizações humanas com objetivos institucionalizados (Vasconcelos e Vasconcelos, 2019, p. 134).

As pessoas coletivas agem e interagem na vida e no comércio jurídico como entes social e juridicamente autónomas e independentes. Como pessoas jurídicas, isto é, como entes dotados de personalidade jurídica, são análogas às pessoas singulares, às humanas. O seu agir existe no âmbito da autonomia privada e tem como inerente a responsabilidade. (Vasconcelos e Vasconcelos, 2019, p. 184)

Os autores refletem sobre o regime da responsabilidade das pessoas coletivas estar a ser usado como argumento para concluir sobre: na possibilidade de a pessoa coletiva sofrer uma perda genérica da sua capacidade de exercício, devem ser representadas pelos titulares dos seus órgãos ou se a sua estrutura organizacional dispensa o recurso ao regime de incapacidade de agir (Vasconcelos e Vasconcelos, 2019, p. 185).

Vasconcelos e Vasconcelos (2019, p. 185) argumentam sobre essa possibilidade que o órgão que “[...] pertence à pessoa coletiva, não lhe é terceiro, e, por isso, os atos por ele praticados são diretamente imputáveis à pessoa coletiva.” Diante do conceito jurídico de representação, é muito difícil que a pessoa coletiva (empresa/ estrutura organizacional) seja responsabilizada pelos atos praticados e pelos danos causados pelos titulares dos seus órgãos/representantes, pois, conceitualmente, o vínculo de representação, só permitiria essa imputação quando se tratasse de atos lícitos, sendo os atos lícitos imputados aos representantes que os praticaram, juridicamente. No entanto, apesar de correta, essa construção seria injusta e inadequada, pois poderia prejudicar as vítimas/terceiros, tendo elas que responsabilizar os titulares cujo património poderia não ser suficiente para arcar com a indemnização, deixando, portanto, a empresa livre, apesar desta ser a beneficiária direta do ato ilícito danoso.

Andrade apud Vasconcelos e Vasconcelos (2019, p. 185) conclui que esta “[...] exclusão da responsabilidade contratual das pessoas coletivas viria traduzir-se, aliás, num privilégio injustificável.”

Mais do que isso, sendo hoje as pessoas coletivas, principalmente as sociedades comerciais, os principais agentes da vida económica, a concentração da responsabilidade nos titulares dos órgãos das pessoas coletivas, com a inerente desresponsabilização da pessoa coletiva propriamente dita, viria resultar numa terrível

perturbação da economia, já que ninguém lhe concederia crédito superior à dimensão dos patrimónios pessoais dos titulares dos seus órgãos. A solução, além de ser eticamente injusta seria também praticamente nociva. (Vasconcelos e Vasconcelos, 2019, p. 185)

De acordo com o previsto nos termos do artigo 165.º do CC: “as pessoas coletivas respondem civilmente pelos atos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.”

Decorre dessa norma, que se um representante (administrador, gerente, funcionário) causar danos a terceiros, a empresa responde civilmente por esse dano.

Assim sendo, se um representante ou funcionário de determinada empresa, causar um dano a terceiros no exercício das suas funções, a empresa pode ser responsabilizada civilmente pelo respetivo dano, apesar de não ter agido diretamente.

O artigo 500.º, n.º 1 do CC estabelece que “aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.”

De acordo com Vasconcelos e Vasconcelos (2019, p. 186) “comitente é aquele que incumbe - na letra da lei: “encarrega” – alguém de qualquer tarefa – na letra da lei: “comissão”. Ou seja, “Quem manda alguém fazer alguma coisa fica, segundo o artigo 500.º, responsável por aquilo que essa pessoa faça.

Segundo González (2019, p. 236) “a pessoa coletiva só é responsável por atos dos seus agentes ou mandatários, quando se verificar culpa destes ou quando não demonstrar que empregou todas as providencias exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”

Sendo pessoas coletivas juridicamente autónomas “[...] em relação às pessoas dos seus instituidores ou membros.” São, portanto, sujeitos diferentes. Logo, “[...] os atos e situações impostas às pessoas coletivas não podem ser imputadas aos seus instituidores ou membros e, vice-versa [...]. Trata-se do princípio da separação (*Trennungsprinzip*) sempre coenvolvido pela personalidade coletiva (Vasconcelos e Vasconcelos, 2019, pp. 187-188).

No âmbito da RC, as pessoas coletivas (responsáveis pelas atividades e beneficiárias dos resultados desta, passível de causar danos) podem ser responsabilizadas por estes mesmos danos, o que é mais justo, de qualquer forma e em vários níveis, primeiro, e como já mencionado, são as primeiras beneficiárias dos resultados económicos e

produtivos destas atividades e depois, porque, como e bem afirmado pelos autores, só prejudicaria os terceiros, na qualidade de vítimas, pois na maior parte das vezes, o património dos representantes dessas empresas/pessoas coletivas não é suficiente para suprir os lucros.

4.6. Relevância da Responsabilidade Civil no contexto ambiental

Para começar essa abordagem, escolhemos referenciar Antunes (2003, p. 149) que afirma que “ao direito civil reconhece-se usualmente um papel secundário na protecção do meio ambiente.”

A progressiva degradação ambiental não tem encontrado um obstáculo eficaz na utilização das soluções tradicionais dos direitos de personalidade, das relações de vizinhança o do instituto da responsabilidade civil. Na verdade, a pretensão depende da iniciativa do particular afectado, insuficiente para prevista tutela condicional do ambiente (art.ºs 52.º, n.º 3, e 66.º da Constituição da República Portuguesa). (Antunes, 2003, pp. 149-150)

No Direito Civil, princípios como os da liberdade e da igualdade são extremamente relevantes, na medida em que de um decorre o tão popular ditado “tudo o que não proibido, é permitido”, que se traduz em tudo o que a lei não proíbe é lícito; e o segundo se refere ao facto de as pessoas atuarem umas perante outras, com as mesmas capacidades jurídicas (Cordeiro, 1994, p. 382).

Cordeiro (1994, pp. 382-383) destaca que com os princípios acima mencionados, o Direito Civil assume uma relevância que ultrapassa o plano regulativo, podendo se distinguir três papéis que desempenha na matéria ambiental: cultural “na medida em que a tutela do ambiente represente mais do que uma moda passageira, ela deve radicar nos planos mais estáveis do pensamento jurídico”; instrumental “[...] por razões de tradição, que se prendem [...] com a [...] afiliação romano-germânica, o Direito Civil tem a seu cargo a elaboração de instrumentos dogmáticos básicos, tais como as ideias de [...] «obrigação», de «pessoa colectiva», de «dano» [...]; e regulatório que “resulta [...] de haver regras civis que visam, directa ou indirectamente, o ambiente. Ou ainda: de haver regras ambientais cujo funcionamento postula a interacção de regras civis.”

Figueiredo Dias (1999, p. 43) afirma que a importância do Direito Civil na proteção ambiental, reside na “ideia de que o ambiente se “serve” das disciplinas jurídicas clássicas mas também que permite actualizações, modificações e transformações nos seus instrumentos, institutos e regras tradicionais.”

No âmbito da tutela ambiental, o direito civil pode ter algumas vantagens como: permitir que qualquer particular intervenha em questões ambientais; a intervenção de associação; contudo tem algumas desvantagens como o facto do ambiente ser um interesse coletivo; o facto de no âmbito do direito civil só a pessoa humana ser objeto de direitos ou a falta de instrumentos preventivos (Figueiredo Dias, 1999, pp. 43-44).

Amaral (2000, p. 146) destaca o facto de que a RC “[...] é hoje um dos mais criativos setores da ciência jurídica. [...]. Desenvolve-se uma teoria geral da responsabilidade e inúmeras responsabilidades especiais, como [...] a responsabilidade ambiental.”

Em suma, além dos princípios de liberdade e igualdade, importa referir a função reparatória da RC, que foi destacada neste capítulo, que se traduz na ideia de restituir e apenas quando não é possível compensar. Sem sombra de dúvidas, é um instituto que impacta de forma positiva o âmbito da tutela ambiental, apesar de (como tudo na vida) possuir vantagens e desvantagens, como as que foram apresentadas por Figueiredo Dias.

5. REGIMES JURÍDICO-LEGAIS RELEVANTES NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

5.1. Lei de Bases do Ambiente

Neste capítulo nos dedicaremos aos instrumentos regulatórios relevantes na matéria da proteção do meio ambiente, e como não poderia deixar de ser já que (depois da CRP) ela é a principal base legal do ambiente, começaremos a nossa abordagem pela LBA.

A Lei de Bases do Ambiente estabelece os fundamentos essenciais da política ambiental em Portugal.

Aprovada inicialmente pela Lei n.º 11/87, de 7 de abril, a LBA, foi estabelecida em cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 66.º da CRP, conforme refere o artigo 1.º deste diploma.

Embora já tenha sido revogada, Coutinho (2015, p. 22) afirma que ela ainda é “[...] reconhecida por todos como uma das leis mais progressistas em matéria do ambiente, tendo sido pioneira na Europa [...].”

Coutinho (2015, p. 23-25) realiza uma leitura completa da referida lei, que vale a pena referenciar:

Começando pelo Capítulo I, artigo 2.º, n.º 1, que reafirma o direito constitucionalmente consagrado (artigo 66.º, n.º 1 CRP) de todos os cidadãos a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. E incumbe ao Estado a tarefa de promover a melhoria da qualidade de vida (individual e coletiva), através de organismos próprios do apelo a iniciativas comunitárias e populares) (Coutinho, 2015, p. 23).

Sobre este último facto, é de extrema relevância porque assim “tenta-se criar uma envolvência efectiva dos cidadãos na busca de melhor qualidade de vida”, isso e a consagração expressa do direito-dever dos cidadãos quanto ao ambiente, na opinião do autor é “fundamental para a progressiva mudança de atitude face ao ambiente” (Coutinho, 2015, p. 23).

O n.º 2, do artigo 2.º da LBA, faz referência a políticas do ambiente “[...] conducentes a um uso racional dos recursos ecológicos, e a um conseqüente (e intensamente necessário) desenvolvimento sustentável.” No artigo 3.º estão devidamente discriminados os princípios específicos do ambiente. Princípios entre os quais, segundo

o autor se destacam “os princípios da prevenção, do poluidor-pagador, da participação e da responsabilização” (Coutinho, 2015, p. 24).

Os capítulos II e III tratam de temas relativos a definição dos componentes naturais e humanos protegidos, respetivamente; no “[...] Capítulo II (artigos 6.º a 16.º da LBA), sob a epígrafe “Componentes Ambientais Naturais”, a abrangência é bastante grande e acentuada”, tendo em vista os componentes naturais constantes do artigo 6.º (nomeadamente, o ar, a luz, a água, o solo vivo e subsolo, a flora e a fauna) (Coutinho, 2015, p. 24).

No Capítulo III, como já referido estão definidos os componentes ambientais humanos, nos termos do artigo 17.º, que são essencialmente a paisagem, o património natural e construído e a poluição; no Capítulo IV, sob a epígrafe Instrumentos da Política Ambiental estão definidos, entre vários outros, as estratégias de conservação ambiental (artigo 23.º) e os estudos de impacto ambiental (artigo 30.º); no Capítulo V estão definidas as questões relativas ao pedido obrigatório de licenças prévias para a realização de atividades nocivas para o ambiente e situações de emergência; no Capítulo VI “[...] estão mencionados diversos organismos responsáveis pela promoção e aplicação das políticas preconizadas na LBA. [...] através do artigo 39.º LBA, é criado o Instituto Nacional do Ambiente (INA)”, que tem como missão promover diversas ações relativas à qualidade do ambiente, à formação e informação de cidadãos e ao apoio às associações de defesa desse ambiente (Coutinho, 2015, p. 25).

O Capítulo VII, é de extrema importância no estudo da Responsabilidade ambiental e refere sobre a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva no âmbito de danos ambientais (Coutinho, 2015, p. 25).

Cordeiro (1994, p. 392) argumenta que a lei n.º 11/87 observa diversos aspetos civis, entre os quais se destacam: a “[...] concessão de direitos subjetivos às pessoas. Trata-se dum aspecto que aflora, desde logo, no seu artigo 2.º e que encontra importância no artigo 40.º.”

No que se refere a responsabilidade subjetiva importa referir o artigo 40.º da LBA, sob a epígrafe «Direitos e deveres dos cidadãos» estabeleceu expressamente, de acordo com Coutinho (2020, p. 133) “[...] aqueles que constituem os direitos e deveres ambientais de todos e de cada um dos cidadãos.”

O n.º 1 do referido artigo estabelece aos cidadãos, em geral, e sectores público, privado e cooperativo, o dever de “colaborar na criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e na melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida”.

O n.º 4 estabelece que: “os cidadãos diretamente ameaçados ou lesados no seu direito a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado podem pedir, nos termos gerais de direito, a cessão das causas de violação e a respetiva indemnização.”

De acordo com Coutinho (2015, p. 26) tendo em vista o que a norma prevê, principalmente no que diz respeito à indemnização “estamos [...] perante um artigo em que o legislador estabelece um verdadeiro regime de responsabilidade subjectiva”, que nos remete a regra geral do direito civil conforme o artigo 483.º, n.º 1 do CC.

Como bem vimos, explica Coutinho (2015, pp. 26-27) e decorre do artigo 483.º, n.º 1 do CC, no âmbito da responsabilidade civil subjetiva ou por factos ilícitos, o lesante só tem a obrigação de indemnizar se estiverem preenchidos todos os pressupostos (facto, ilicitude, culpa, dano, nexo de causalidade) cumulativamente.

Como bem observa Cruz apud Coutinho (2015, p. 27) provar a verificação desses pressupostos no contexto ambiental, (visto que, neste caso o lesado é o próprio ambiente) é “[...] uma tarefa hercúlea [...]”.

De acordo com Coutinho (2020, p. 135) “[...] de entre os pressupostos que, nesta sede, mais dificuldade de prova aparentam ter, deve (para já) ser salientado o nexo de causalidade.” Por isso, “[...] várias teorias e soluções vieram, paulatinamente, a ser formuladas. A saber: **a teoria da “*conditio sine qua non*” ou teoria da equivalência das condições.**”

González apud Coutinho (2020, p. 135) refere que a teoria da *conditio sine qua non* “[...] é a base do juízo de imputação objetiva.”

Resumidamente, a presente teoria tenta responder a uma questão central, que é a de saber se se determinada acção é, de facto, apta a provocar o resultado, sendo sua causa. A fim de responder a tal questão, ter-se-ia em conta se, sem a acção em causa, o resultado se verificaria ou não. Assim, se sem a acção o resultado se não verificasse, o nexos causa estaria estabelecido e a prova do mesmo feita, ao invés, se sem a acção o resultado se verificasse na mesma, a prova do nexos causal não estaria feita, não podendo, como tal, a acção ser considerada causa do resultado. Em suma: a conduta do lesante é causal do dano se, sem a conduta este se não tivesse verificado. (Coutinho, 2020, p. 135)

No que diz respeito a teoria da condição adequado ou causalidade adequada, de acordo com Coutinho (2020, p. 136) examina duas linhas de critérios para tentar determinar se

a ação foi ou não causa do resultado: a primeira, avaliar se sem a ação o resultado se verificaria; a segunda, deve ser feito, um juízo de prognose póstuma que visa responder se aquela ação concreta seria previsivelmente adequada, segundo o conhecimento do homem médio e, especialmente, de acordo com o conhecimento do lesante, a produzir aqueles danos, esse juízo deve ser feito por um juiz.

Só no caso de a resposta ser positiva em ambos os critérios, o dano concreto pode ser assacado ao seu autor (Coutinho, 2020, p. 136). Isto porque, segundo Oliveira apud Coutinho (2020, pp. 136-137) “[...] o dano só é imputável ao agente quando o respectivo facto, para além de ser concreto *conditio sine qua non* do dano, é, em abstracto adequado a produzi-lo.”

Coutinho (2020, p. 138) menciona a teoria de causalidade estatística que “[...] visa determinar, por recurso à expressão numérica de lesados por um determinado dano, se a acção levada a cabo pelo agente foi, ou não, concretamente, causa daqueles.” Conforme Coutinho apud Coutinho (2020, p. 138) “trata-se, no fundo, de recorrer a um critério de quantidade.”

Assim, se houver um elevado e súbito número de lesados, sem que outra causa relevante possa ser explicação cabal (ou pelo menos concorrencial) par a existência dos mesmos, a acção em apreço deverá ser considerada causa do dano, caso contrário não o deverá ser. Resumidamente, de acordo com a presente teoria, a aptidão de certo facto para provocar certo dano é, “tão somente”, determinada por recurso (se não único, pelo menos decisivo) ao número de lesados e à probabilidade estatística de, tendo em conta e esses mesmos lesados, a conduta do agente ser a causadora do dano. (Coutinho. 2020, p. 138)

A teoria da responsabilidade por quota de mercado ou “market-share liability”, de acordo com Coutinho (2020, p. 139) tem como objetivo “[...] por se desconhecer em concreto quem foi o agente causador do dano, imputar ao mesmo a responsabilidade por danos existentes, isto em função da quota de mercado pelo mesmo detida à data da verificação daquele mesmo dano.”

Coutinho apud Coutinho (2020, p. 139) refere que com base nessa teoria “[...] imputar-se-á a responsabilidade com base na proporção da quota de mercado detida pelo agente à altura da ofensa ambiental.”

Assim sendo, a responsabilidade afere-se, não de forma solidária, mas sim com base em critérios demarcado, sendo, pois, a quota de mercado que o agente detém que – correspondentemente - a vai determinar. Face ao exposto, à luz da presente teoria,

quanto maior for a quota de mercado, naturalmente, maior será a responsabilidade do agente. (Coutinho, 2020, p. 139)

Além destas Coutinho (2020) descreve outras teorias, nomeadamente a teoria de causalidade alternativa, a teoria do fim da norma, mas a conclusão é una:

[...] a prova do nexu causal a estabelecer entre acção e dano (e consequentemente imputação deste ao agente) é, de facto de suma complexidade. [...]. [...] o bem jurídico aqui em causa, em sentido *lato* o ambiente, é de tal forma lesado todos os dias e é tão gravemente ofendido diariamente, que todas as teorias devem ser devidamente tidas em linha de conta, tudo isto tendo como finalidade a maior e melhor protecção do bem jurídico aqui em causa. (Coutinho, 2015, p. 140)

No que se refere a responsabilidade objetiva constante do artigo 41.º da LBA.

Costa apud Coutinho (2020, p. 141) refere o seguinte:

[...] no mundo contemporâneo, fortemente tecnológico e industrializado, o desenvolvimento das possibilidades e dos modos de actuação humana multiplicaram também os riscos. [...]. Cada nova conquista pelo homem das forças da natureza não exclui que tal domínio lhe possa escapar e que essas forças retomem os seus movimentos naturais. É o risco que acompanha a atividade humana.

A responsabilidade objetiva referida no artigo 41.º da LBA, se equipara a responsabilidade objetiva pelo risco no âmbito do Direito Civil, nessa modalidade de responsabilidade não está em causa a culpa, mas o risco. Portanto, “é o risco (e não a culpa) que, se concretizando, vem a determinar a responsabilidade do agente e a obrigatoriedade de indemnização dos lesados que sobre o mesmo impende” (Coutinho, 2020, pp. 141-142).

O legislador mencionou, nos termos do n.º 1 do artigo em análise que **os danos significativos**⁷ no ambiente, o que parece “[...] ter sido intenção do legislador, autonomizar a possibilidade de indemnização do dano ecológico puro. Tal posição é pioneira na Europa, o que, por si só, sempre seria merecedor de especial referência” (Coutinho, 2020, p. 142).

Cruz apud Coutinho (2020, p. 142) sublinha que “quanto à ressarcibilidade do dano ecológico, a Lei 11/87 é peremptória, abrangendo-o inequivocamente no artigo 41º, número 1.”

Os artigos que se seguem relativas a referida norma referem a embargos administrativos como meio para cessar atividade causadora de dano (artigo 42.º); sobre a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil, quando envolvam atividades de

⁷ Sublinhado nosso.

alto grau de risco (artigo 43.º); e o direito a uma justiça acessível e pronta, com isenções de preparos processuais (44.º). O Capítulo VIII estabelece as penalizações e o último IX, pelas disposições finais.

A lei n.º 11/87 foi revogada pela Lei 19/2014, de 14 de abril, mas conforme Cruz apud Coutinho (2020, p. 129) é “[...] ainda hoje reconhecida por todos como uma das leis mais progressistas em matéria de ambiente, tendo sido pioneira na Europa [...]”.

A nova composição da LBA, é totalmente diferente da LBA revogada, sendo que a LBA revogada é composta por IX Capítulos distribuídos em 52.º artigos, e a nova é composta por 24.º artigos, distribuídos em IV Capítulos.

Coutinho (2020, p. 145) argumenta que se deve “[...] a critérios de simplificação no que toca à interpretação e aplicação das normas jus-ambientais, assim a actual LBA [...] “limitou-se” a estabelecer, [...], e com carácter imperativo, as bases de toda a política ambiental [...]”.

A diferença entre ambas as leis, não se limitou ao número de capítulos e artigos, pois, já no primeiro Capítulo da nova LBA, encontramos outra diferença. Ele define o âmbito da nova lei, os objetivos da política do ambiente e os princípios. É muito visível a preocupação nessa nova, com o desenvolvimento sustentável, (artigo 2.º, n.º 1) refere que o objetivo da política do ambiente é promover o desenvolvimento sustentável.

Outra diferença essencial entre a LBA revogada e a nova, é relativamente aos princípios, pois na nova LBA, os princípios materiais do ambiente estão enumerados no artigo 3.º, e muitos dos princípios que estavam previstos na LBA (revogada), já não se encontram previstos na nova, tendo sido substituídos por princípios como o desenvolvimento sustentável e o da responsabilidade intra e intergeracional (artigos 3.º a) e b)); os princípios das políticas ambientais (artigo 4.º), entre as quais podemos encontrar a transversalidade (artigo 4.º a)). O Capítulo II estabelece os Direitos e Deveres ambientais - o direito ao ambiente nos termos constitucionais, direitos procedimentais e direitos processuais, respetivamente (artigos 5.º, 6.º e 7.º); os deveres (artigo 8.º), se refere ao dever de proteger o ambiente e ao dever de contribuir para que seja criada “um ambiente sadio e ecológico”. O Capítulo III trata dos componentes ambientais naturais e humanos entre os artigos 9.º (ambos os componentes); 10.º (componentes ambientais naturais); 11.º (componentes ambientais humanos); 12.º (execução da política do ambiente no âmbito dos componentes naturais). O capítulo IV trata da conciliação da política do ambiente com outras políticas sectoriais, exigindo que a política do ambiente seja integrada em todos os sectores da economia, sociedade e

cultura (conforme o artigo 13.º). O Capítulo V dispõe sobre os instrumentos da política ambiental (artigo 14.º); revela a importância informações ambientais (artigo 15.º); destaca os instrumentos de planeamento; económicos e financeiros; de avaliação; os atos permissivos, entre outros (artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º). O Capítulo VI refere sobre as disposições finais.

Em forma de conclusão, vale citar Coutinho (2020, P. 153) que refere:

É facto que, ao contrário da sua antecessora, a LBA não prevê, a responsabilidade civil ambiental. ainda assim prevê-a, sem qualquer dúvida, indirectamente (quanto mais não seja, desde logo – não só, mas também – por expressa remissão para outros diplomas legais que a prescrevem sem quaisquer tibiezas). Por fim [...] a LBA consagra, em diversos artigos da mesma constantes, o plano ético e moral colectivo com que o ambiente de ver visto (e tratado) pelo conjunto dos cidadãos nacionais.

5.2. Regime Jurídico da Responsabilidade por danos ambientais – Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho

O Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho – DL n.º 147/2008, que estabelece o Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais e transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que aprovou o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à preservação e a reparação de danos ambientais, adota o princípio do poluidor-pagador como base para a preservação e reparação de danos ambientais.

Coutinho (2020, p. 153) referiu que é “[...] um dos principais diplomas legais prescritores da responsabilidade civil ambiental [...]”

O DL n.º 147/2008 é composto por 37.º artigos, distribuídos em V Capítulos, e está estruturado da seguinte forma, o Capítulo I trata as Disposições Gerais: define o objeto, o âmbito de estudo; estabelece o regime de responsabilidade das pessoas coletivas, sendo ela solidária; define também o regime da comparticipação; o nexo de causalidade e a poluição de carácter difuso (artigo 1.º a 6.º). O Capítulo II se dedica a Responsabilidade Civil (artigos 7.º a 10.º); no âmbito da responsabilidade objetiva, aplicável as atividades de risco elevado previstas no (Anexo III). O Capítulo III trata da Responsabilidade Administrativa (artigos 11.º a 24.º). O Capítulo IV estabelece o regime da Fiscalização e contraordenacional (artigos 25.º a 28). E finalmente o Capítulo V que trata das disposições complementares, finais e transitórias.

[...] o DL 147/2008, é um diploma “*sui generis*”. [...] da sua leitura, resulta a existência concomitante em seu seio de, por um lado um regime de responsabilidade civil aplicável

no âmbito do puro direito privado; por outro lado, um regime de responsabilidade administrativa – que, no seu essencial, também é de responsabilidade civil – o qual está ligado a um regime procedimental administrativo, logo direito público. (Coutinho, 2015, p. 38)

Contudo Coutinho (2020, p. 154) classifica o mesmo DL n.º 147/2008 de “peculiar”, pois “[...] constata-se que este diploma legal contém regras substantivas e adjectivas própria do direito privado e, simultaneamente, regras procedimentais próprias de direito público.”

Pois, como destaca (Coutinho, 2015, p. 39) “[...] se se sujeitam institutos e regras próprias de direito privado, a um procedimento administrativo de direito público parece não ser impróprio registar uma certa apropriação daquilo que historicamente é direito privado [...] por parte do direito público.”

No que se refere a componentes ambientais, o DL n.º 147/2008, conforme estabelecido no anexo IV, “[...] considera como componentes ambientais naturais as espécies e habitats protegidos, a água e o solo (o que [...] não é uma coisa boa). Na prática o DL aqui em causa visa complementar LAB, afigurando-se que o seu escopo principal é, como de resto surge afirmado em diversos pontos do seu preâmbulo, ajudar a encontrar soluções para as dificuldades existentes, designadamente no que tange a responsabilidade civil ambiental. (Coutinho, 2020, p. 155).

Gomes (2009, p. 156) destaca que a maior novidade introduzida pelo DL n.º 147/2008, “[...] traduz-se na autonomização do dano ecológico em relação ao dano ambiental, confirmada pela inclusão de critérios de reparação específicos.”

Logo...

[...] a questão que levou à consagração desta duplicidade [...] de regimes na unidade de um mesmo diploma legal foi, aparentemente, a necessidade premente de se autonomizar o dano ecológico face aos danos pessoais verificados por “lesão ambiental. (Coutinho, 2015, p. 40)

Gomes apud Bazaleiro (2009, p. 24) acrescenta que com a entrada em vigor, “[...] afirma-se a diferença entre dano pessoal/patrimonial e o dano ecológico; clarificou-se a legitimidade para reclamar a sua reparação; fixa-se os critérios de avaliação do dano; indica-se as formas da sua reparação.”

Outro ponto de destaque deste DL, tratou-se do facto de que o mesmo tem, como já se referiu, “[...] por base o princípio do poluidor pagador (sobre quem faz repercutir o “ónus” da sua actividade poluente), aplicando-se quer aos danos ambientais consumados/certos, quer, também às ameaças iminentes dos mesmos” (Coutinho, 2015, p. 155)

5.3. Lei da Ação Popular

A lei da Ação Popular, aprovada pela Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, regula o direito de participação procedimental e de ação popular.

Segundo Amorim (2014, p. 69) é importante ter em mente que existe uma diferença entre uma ação popular e uma ação em que existe um titular de legitimidade.

A diferença que existe entre a acção popular e a acção individual é a mesma que existe entre interesse individual e interesse difuso, uma vez que a dimensão supra-individual do interesse difuso impõe uma acção de cujo resultado possam beneficiar um conjunto indeterminado de pessoas, enquanto que do direito subjetivo ou interesse legalmente protegido requer uma acção em que apenas o seu titular o possa alegar e defender. (Amorim, 2014, p. 69)

A lei da ação popular se encontra estruturada em 28.º artigos, divididos em V Capítulos, dos quais: o Capítulo I trata das disposições gerais: âmbito da lei, titularidade dos direitos de participação procedimental e do direito de ação popular; a legitimidade ativa das associações e fundações (artigos 1.º a 3.º). O Capítulo II regula o direito de participação popular (artigos 4.º a 11.º). O Capítulo III estabelece o regime do exercício da ação popular (artigos 12.º a 21.º). O Capítulo IV regula a responsabilidade civil e penal (artigos 22.º a 25.º). O Capítulo V dispõe sobre as disposições finais e transitórias.

O direito de ação popular é um direito constitucionalmente consagrado a todos os cidadãos, nos termos do artigo 52.º, n.º 3 da CRP.

O direito de ação popular permite a todos os membros de uma comunidade que atuem como “guardiões” de bens jurídicos em que todos são indistintamente interessados apenas pela circunstância de integrarem a comunidade em causa. Com efeito, o autor popular representa em juízo, por sua iniciativa e com dispensa de mandato ou o da autorização expressa, todos os demais titulares de um dado interesse supra individual. (Miranda e Machete, 2017, p. 747).

Cruz (2008, p. 28) sublinha que no âmbito da consagração constitucional do direito ao ambiente existem dois efeitos fundamentais, dos quais: a valorização do princípio da participação cidadã na defesa do ambiente, e, consequentemente, o reconhecimento do acesso à justiça através da ação popular civil.

De acordo com Figueiredo Dias (1999, p. 72) a ação popular consiste na “universalização do direito de ação, (alargando a legitimidade processual ativa a todos os cidadãos).”

Contudo, como reflete Cruz (1996, pp. 200-201) durante muito tempo, a previsão do direito de ação popular permaneceu inexecutável para os cidadãos, devido a carência de legislação ordinária que regulamentasse o seu exercício. Isto porque, o CPC, era

baseado num modelo individualista e mostrava-se incapaz de responder às exigências dos direitos supra-individuais ou trans-individuais. A ação popular e a lei n.º 83/95 surgiram com o objetivo de suprir essa lacuna.

Conforme artigo 12.º da referida lei, o direito de ação popular pode ser exercido em duas modalidades, das quais: a ação popular civil e a ação popular administrativa. A modalidade de ação popular civil mostra-se relevante no âmbito do direito do ambiente e à efetiva responsabilização por danos ecológicos.

De acordo com Cruz apud Coutinho (2015, p. 50) a lei n.º 83/95 veio para “[...] apetrechar o nosso direito adjetivo com os instrumentos necessários à prossecução dos novos interesses (e direitos) [...].”

5.3.1. Legitimidade Ativa

A Lei da Ação Popular estabelece no artigo 2.º, n.º 1, que “quaisquer cidadãos no gozo de seus direitos civis e políticos, associações e fundações que defendem o ambiente”, são titulares do direito de ação popular.

Coutinho (2015, p. 51) identifica duas questões fundamentais, no que respeita ao referido artigo: a primeira, refere-se à atribuição de legitimidade ativa exclusiva aos cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos, o que implicaria em admitir que apenas os cidadãos portugueses têm legitimidade para propor as ações populares, pois só a estes estão reservados os direitos políticos. A CRP, de igual modo, assegura nos termos do artigo 15.º a equiparação de nacionais, estrangeiros e apátridas no que diz respeito a direitos civis, mas restringe o exercício dos direitos políticos apenas aos cidadãos portugueses. Contudo, dada a natureza difusa e frequentemente transfronteiriça dos interesses ambientais, a exclusão dos estrangeiros da legitimidade ativa para propor ações ambientais, revela-se incoerente. (Coutinho, 2015, p. 52)

Na opinião de Coutinho (2015, p. 52) a legitimidade para propor ações populares ambientais deve ser estendida aos cidadãos estrangeiros, uma vez que a CRP, ao reconhecer o direito de ação popular, não se distingue nacionalidade. Desta forma, sempre que exista uma relação efetiva ou moral com o bem jurídico ambiental lesado, não se justifica limitar o exercício desse direito em função da nacionalidade, especialmente considerando que os danos ambientais normalmente ultrapassam as fronteiras geográficas.

Gomes apud Coutinho (2015, p. 53), reforça que o “[...] carácter transfronteiriço dos fenómenos de poluição, serão frequentes as situações em que um estrangeiro pode, no seu país de origem, pretender agir contra uma fonte de emissões poluentes sediada num Estado diverso [...]”.

A segunda questão fundamental identificada por Coutinho (2015, p. 53) é relativo ao pressuposto processual da legitimidade. No processo civil, o artigo 30.º, n.º 1 estabelece que “o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; [...]”, contudo, o artigo 31.º que se refere a ações para a tutela de interesses difusos, estabelece que “têm legitimidade para propor e intervir nas ações e procedimentos cautelares destinados, [...] à defesa [...] do ambiente [...] qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos. E essa legitimidade reflete com o disposto no artigo 2.º da Lei da Ação Popular. Contudo, nos deparamos novamente com a questão relativa a atribuição de legitimidade exclusiva aos cidadãos nacionais, o que como já abordado não faz sentido.

Coutinho (2015, p. 54) considera que a legitimidade ativa para o exercício da ação popular deve ser reconhecida amplamente e abranger tanto os cidadãos nacionais, quanto os estrangeiros, os apátridas e os cidadãos da União Europeia, este entendimento funda-se tanto da lógica do sistema jurídico-constitucional, como da previsão expressa constante do artigo 66.º, n.º 1 e 52.º, n.º 3 da CRP, do artigo 2.º, n.º 1 da Lei da Ação Popular e do artigo 31.º do CPC, que conferem a todos os cidadãos a possibilidade de agir em defesa do ambiente.

Essa interpretação é reforçada por Aragão e Celeste (2021, p. 42-43) para quem “*a representação do meio ambiente perante o juiz através da actio popularis representa o culminar de um maior nível de justiça macroambiental.*”

A Lei de Ação Popular também ampliou a legitimidade ativa a associações, fundações e autarquias locais conforme o artigo 2.º, n.º 2, porém, o artigo 3.º, por sua vez, especifica os requisitos a cumprir, e como observa Sousa apud Silva (2021, p. 43) a atuação dessas organizações não se limita aos interesses dos seus fundadores ou membros, mas estende-se à tutela coletiva indeterminada.

No que se refere as associações, Cruz (1996, p. 203) destaca que a sua legitimidade ativa nem sempre foi clara, especialmente no âmbito de RC. Embora o artigo 66.º, n.º 1 da CRP reconhecesse capacidade representativa para requerer indemnizações em nome de terceiros, a Lei n.º 10/87 restringia-se a ações preventivas ou de cessação de danos ambientais. Essa lacuna começou a ser suprida com o decreto-lei n.º 74/90 (Lei

da Água), que, no artigo 48.º, n.º 6, conferiu às associações legitimidade para propor ações de indemnização, consolidando a sua relevância na tutela jurisdicional do ambiente.

As fundações por seu turno, o reconhecimento da sua legitimidade seguiu a lógica adotada para as associações, desde que cumpridos todos os requisitos previstos nos termos do artigo 3.º da Lei da Ação Ambiental, como: personalidade jurídica, previsão estatutária da defesa dos interesses tutelados e a ausência de atividades profissionais concorrentes. A legitimidade das autarquias não se encontra expressa na LBA – 11/87, todavia, o artigo 40.º, n.º 5 da mesma LBA referia que poderiam existir compensações em situações de prejuízos ambientais, atribuindo a responsabilidade às entidades causadoras dos danos (Cruz, 1996, p. 203).

5.3.2. O Caso Julgado

No âmbito do processo civil, o caso julgado é o efeito de uma sentença transitada em julgado, ou seja, uma sentença que não pode ser modificada ou impugnada por meio de recurso, seja ordinário ou extraordinário, o que a torna definitiva e obrigatória para as partes e para o próprio tribunal que a proferiu.

Coutinho (2015, p. 55) fundamenta que “[...] a decisão (sentença) transitada e, julgado torna-se imodificável por efeito do caso julgado. Então [...], caso julgado é uma qualidade da sentença, qualidade essa que, uma vez verificada, torna imodificável a decisão nela contida.”

Na mesma linha Cunha apud Coutinho (2015, p. 55) refere que a imodificabilidade da decisão da decisão transitada em julgado pressupõe a impossibilidade de o autor invocar as mesmas ou novas razões para fundamentar a sua pretensão de tutela jurisdicional, ou o réu recorrer novamente aos mesmos meios ou outros para afastar a pretensão alheia.

GRINOVER et al. apud Silva (2021, p. 71) destacam que no âmbito da ação popular, o caso julgado pressupõe o esclarecimento do alcance da legitimidade dos autores da ação, o que dispensa a sua citação.

Sousa (2003, p. 269) acrescenta que o objetivo da ação popular é preservar ou cessar a violação de um interesse difuso, regulando as relações entre quem ameaça ou viola e todos os que possam ser ou já tenham sido prejudicados pela conduta lesiva.

O artigo 19.º da Lei da Ação Popular estabelece em termos simples, que quando uma sentença transita em julgado, os seus efeitos não se limitam aos intervenientes no processo, inclui, todos os titulares dos direitos ou interesses envolvidos, mesmo que não tenham sido parte na ação. Mas, existem duas exceções para esta regra: a primeira é quando a ação é julgada improcedente por falta de provas, essa exceção é válida, porque pode haver outra ação com melhores provas, casos em que se admite nova ação com melhores elementos de prova; a segunda é quando o juiz considera que há razão específica para ter decidido desta forma, ou seja, pela exceção. A lei também permite a possibilidade de autoexclusão das partes, neste caso, seriam representadas pelo Ministério Público – MP, nos termos do artigo 16.º da Lei da Ação Popular. No entanto, a própria lei prevê limitações, como no caso de a improcedência decorrer de insuficiência de provas ou de motivos relacionados com o próprio caso, nesta perspetiva, os efeitos da decisão não podem se estender a todos os cidadãos (Silva, 2021, pp. 71-72)

Silva (2021, p. 72) refere que “ante o entendimento de [...] Santos, acerca da eficácia geral do caso julgado, que apenas se produz secundum eventum litis, concordamos com essa solução porque ela colocaria em equilíbrio a coisa julgada.”

De acordo com a lei da ação popular (artigo 19.º, n.º 2) que as sentenças transitadas em julgado são publicadas, com menção de trânsito em julgado, sendo que esta publicação deve ser custeada pela parte vencida, em dois jornais de grande circulação entre os interessados. O juiz tem a prerrogativa de decidir, se é publicado só um extrato com os aspetos fundamentais da sentença, se se tratar de uma sentença muito longa. Se a parte vencida não cumprir as determinações, incorre em crime de desobediência, previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

Sousa apud Coutinho (2015, p. 56) entende que o caso julgado deve abranger tanto os titulares do interesse difuso, como todas as entidades que possuam legitimidade para defendê-lo.

Entretanto, Coutinho (2015, pp. 56-57) discorda parcialmente, pois, acredita que a eficácia erga omnes só se justifica quando as decisões são favoráveis, sob pena de restringir o direito de ação de cidadãos que não participaram do processo, se ao contrário se suceder. E somos obrigados a concordar com Coutinho *ipsis verbis*.

Silva (2021, p. 49) alerta, que um autor que opte por intentar uma ação individual depois de uma coletiva desfavorável poderá sofrer prejuízos.

Duarte apud Silva (2021, p. 49) adverte que a eficácia *erga omnes* deve ser refletida no âmbito dos direitos fundamentais, tendo em vista as particularidades do direito do ambiente.

5.3.3. O papel do Ministério Público

Nos termos do artigo 16.º da Lei da Ação Popular, o MP é reconhecido como titular da legitimidade ativa para propor ações populares. Isto quer dizer que além dos titulares já estudados no âmbito deste trabalho, o MP também pode ser parte na ação popular, em defesa do interesse coletivo.

Mesmo quando não tenha proposto a ação, a lei estabelece que o MP pode intervir no processo, acompanhar o seu andamento e fiscalizar a legalidade. O MP, pode igualmente, como já referenciado, substituir o autor popular, quando este desiste da ação ou quando tenta um acordo judicial que possa comprometer os interesses coletivos tutelados.

Assim, o ordenamento jurídico português confere ao MP função de fiscalizador e atribui-lhe legitimidade sucessiva, sempre que existir o risco de o autor popular colocar em risco o interesse público (Grinover, 1996, p. 254).

Embora o MP seja dotado de autonomia e independência, é um órgão do Estado por isso não possui legitimidade democrática. Também não é da competência do MP criar ou descobrir a relevância jurídica de novos interesses, mas reconhece-se ao MP poderes de fiscalização (Machete, 1996, p. 268).

Em suma e de acordo com Coutinho (2015, p. 60) o papel do MP no âmbito da Lei da Ação Popular é muito restrito, porque foi excluído do elenco dos legitimados para a ação popular, opção que é vista com certa incredulidade, já que o Estatuto do MP e o CPC lhe conferem competência de defesa de interesses coletivos e difusos, incluindo o ambiente.

Contudo, Cruz apud Coutinho (2015, p. 60) afirma que o artigo 45.º da LBA, alterado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro conferiu legitimidade ativa no âmbito da ação popular ao MP.

5.3.4. O papel do Juiz

No âmbito da lei da ação popular, o juiz assume uma função ativa e interventiva, diferente do que acontece em ações cíveis comuns.

A lei de ação popular confere ao juiz um poder triplo, dos quais:

- a) O poder de apreciar preliminarmente a viabilidade da ação, poder que decorre do artigo 13.º e permite que o juiz analise o caso preliminarmente e caso considere que a procedência do pedido é manifestamente improvável, tem a prerrogativa de indeferir o pedido. Essa é uma decisão legítima e não pode ser considerada arbitrária, porque ela só pode ser proferida após a audição do MP, na qualidade de fiscalizador da legalidade, e de serem realizadas averiguações que justifiquem o indeferimento liminar da ação, conforme decorre do próprio artigo. Essa prerrogativa tem uma vantagem prática, porque limita o número infundado de processos que congestionam a justiça;
- b) O poder de reconhecer a prova e dirigir o processo, que decorre do artigo 17.º e confere ao juiz um papel ativo na fase de instrução do processo: o juiz pode determinar a recolha de provas por iniciativa própria, o que lhe dá autonomia quanto às provas oferecidas pelas partes no processo, o poder de decidir os meios de provas necessários para a descoberta da verdade material e proteger os interesses difusos. Coutinho (2015, p. 62) refere que o juiz não está vinculado à iniciativa probatória das partes. O autor sublinha que da leitura do artigo, entende que, “aparentemente”, se o juiz decidir que quer ignorar total ou parcialmente a prova carreada pelas partes para a ação, ele é livre para o fazer. O direito processual contemporâneo tende a ampliar os poderes do juiz, portanto, ele deixa de ser mero espectador para assumir o protagonismo na relação processual, essa demonstração é mais clara quando se trata de ações coletivas, onde o juiz atua sobre conflitos em massa e de natureza política, e afasta a ideia de juiz neutro, que normalmente é visto como uma figura descomprometida das instâncias sociais (Grinover, 1996, p. 255);
- c) O último poder é o da gestão de medidas de tutela efetiva, que decorrem do artigo 18.º e refere que o juiz pode, em situações especiais, atribuir efeito suspensivo a um recurso que não o tenha, mas apenas quando houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Esse poder demonstra que o juiz pode intervir para garantir a proteção urgente e eficaz dos bens coletivos. Ademais, esse poder demonstra a preocupação do legislador com a tutela efetiva dos bens

jurídicos protegidos, porque prevê situações em que a *mora* processual pode comprometer de forma irreversível os interesses difusos em causa; o juiz além de julgar, também administra medidas durante o processo para evitar que os direitos fiquem sem proteção.

Embora já tenha sido explorado em sede própria, gostaríamos de referir um aspecto importante âmbito do artigo 19.º da Lei da Ação Popular, que prevê sobre decisões transitadas em julgado. Nos termos do referido o juiz dispõe da faculdade de delimitar que ações julgadas improcedentes por insuficiência de prova, não produzam os efeitos gerais do caso julgado; e pode excluí-los quando, pelas especificidades do caso, considere que a ação não teria utilidade prática. No primeiro caso: a ideia é preservar a possibilidade de um novo processo, desde que munido de provas materiais suficientes para sustentar o pedido; o segundo caso refere-se à exclusão dos efeitos gerais do caso julgado, o objetivo aqui é garantir a tutela efetiva dos interesses em causa, admitindo-se a renovação da ação em moldes mais adequados à defesa do bem jurídico difuso e coletivo (Coutinho, 2020, p. 179).

O artigo 21.º determina que o juiz é quem decide o valor respeitante à procuradoria, com base na complexidade e no valor da causa, reforçando a sua posição de garante, do equilíbrio processual e da justa remuneração pelos serviços prestado.

Machete apud Coutinho (2015, p. 62) afirma que “[...] o juiz é livre de, independentemente daquilo que as partes deduziram como prova, ir procurar na realidade extraprocessual toda a matéria fáctica que considere relevante para resolver o litígio “sub-judicio”.”

O objetivo da ampliação dos poderes atribuídos é libertá-los, especialmente no que diz respeito as provas, porém, a artigo não é inteiramente claro e isso pode gerar interpretações inequívocas, como a de que o magistrado estaria autorizado a ignorar totalmente os elementos probatórios apresentados e conduzir uma investigação autónoma. Esse entendimento é criticado pela doutrina, que considera esta possibilidade infeliz e contraproducente, por representar uma eventual exorbitância das funções de juiz (Coutinho, 2015, p. 62)

5.4. Acesso à informação sobre o Ambiente

A Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, regulou por alguns anos, o acesso do público à informação sobre o ambiente, através da transposição da Diretiva n.º 2003/4/CE do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, (que revogou a Diretiva n.º 90/313/CEE), para a ordem jurídica portuguesa.

O principal objetivo dessa lei era garantir a transparência ambiental, sendo que qualquer pessoa, singular ou coletiva, podia ter acesso a informações ambientais que a autoridade pública detinha, sem necessidade de justificar o interesse.

De acordo com Gomes (2008, p. 81), o direito de acesso à informação ambiental surgiu a partir da CRP de 1976, nos termos do artigo 268.º, n.º 1 e 2, e logo assumiu uma dupla dimensão: subjetiva: ao garantir que os cidadãos compreendam o fundamento e os limites dos seus direitos diante do poder público por meio de acesso a informações e suas respectivas fontes; objetiva: ao permitir que a transparência da decisão administrativa seja assegurada através da informação sobre o procedimento administrativo.

A autora (p. 85) afirma ainda que a Comissão Europeia despertou, em 1990, para a necessidade de uma consagração formal de um direito à informação ambiental, através da Diretiva do Conselho 90/313/CEE, de 7 de junho.

A referida lei regulava o acesso a qualquer informação sobre o ambiente, dentro os quais: o estado dos elementos do ambiente, o ar, a água, o solo, a biodiversidade e a paisagem; os fatores que o ambiente, substâncias, energia, resíduos e radiações; as medidas políticas, legislativas e administrativas de proteção ambiental; e os relatórios e análises de impacto ambiental.

O governo central, regional e local, as instituições e empresas públicas, incluindo as concessionárias e quaisquer outras entidades que exerciam funções públicas relacionadas ao meio ambiente, eram as autoridades abrangidas por aquela lei. Entre os seus deveres perante o público se destacavam: disponibilizar listas de informações ambientais; criar meios de consulta; divulgar informações de maneira sistemática, principalmente relatórios anuais sobre o ambiente; e informar ao público imediatamente em caso de ameaça eminente contra a saúde pública ou o meio ambiente. O direito à informação podia ser exercido por qualquer pessoa, através de um pedido feito por escrito ou consulta direta, sem necessidade de justificar o interesse, embora a lei estabelecesse prazos para a disponibilização das informações requeridas, que decorriam entre 10 (dez) dias e um mês, com prorrogação de até dois meses, quando se tratasse de situações mais complexas.

A lei n.º 19/2006, foi revogada pela lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, pela transposição da Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro e da Diretiva 2009/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro.

A nova lei, composta por 48.º artigos e VI Capítulos, revogou de forma expressa e total a lei anterior, de forma a abranger não só informações ambientais, mas todas as informações administrativas num regime único.

Importa referir, no entanto, que texto referente a matéria ambiental não sofreu grandes alterações, pois a nova lei manteve a definição (tendo apenas a alargado e integrado com o conceito europeu); clarificou a inclusão de análises custo-benefício, medidas políticas e relatórios de execução; estabeleceu expressamente que a informação pode ser solicitada em qualquer formato: seja digital, eletrónico ou multimédia; consolidou o acesso universal e sem necessidade de justificação a toda a informação pública da política ambiental (artigo 11.º; 17.º). No entanto, a lei prevê situações em que o pedido pode ser indeferido (artigo 18).

CAPÍTULO 6: RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

6.1. Introdução

Como tudo nessa vida, a exploração de recursos naturais tem revelado vantagens e desvantagens significativas, principalmente nas últimas décadas. Uma dessas vantagens está relacionada com a civilização industrializada, no entanto, como nem tudo são flores, a exploração desmedida em prol desta industrialização tem causado graves danos ecológicos e socioambientais. Quando ocorre perto de áreas habitadas e economicamente vulneráveis, as consequências ultrapassam a degradação ambiental, e atingem diretamente a qualidade de vida das populações locais, com prejuízos à água, ao ar, aos espaços verdes e as atividades agrícolas e pastorícias (Gomes e Leong, 2023, p. 347)

A RC ambiental desafia os pressupostos clássicos da ilicitude e da culpa, porque muitos danos ambientais ocorrem sem violação clara da norma ou sem culpa individual identificável. A causalidade também é repensada, recorrendo a figuras como a causalidade normativa, estática, alternativa e presunções de causalidade, que visam contornar a dificuldade de prova e assegurar a proteção efetiva dos bens ambientais. Ademais, os danos ambientais nem sempre afetam os interesses privados diretamente, o que exige o reconhecimento do dano ecológico puro, mesmo não havendo qualquer reflexo imediato nas esferas jurídicas individuais, como quando se trata da poluição por derrame ocorrido em alto mar (Cordeiro, 1994, pp. 389-390).

Canotilho (1994, p. 402) refere que a diferença entre danos ambientais e danos ecológicos é que, os danos ecológicos correspondem a lesões diretas aos elementos naturais, geralmente sem expressão patrimonial imediata, como a destruição de habitats ou a interrupção de ciclos biológicos. Já os danos ambientais correspondem a lesões de bens jurídicos concretos, resultantes de emissões específicas ou conjuntas, que atingem atividades humanas ou o património económico. Assim, enquanto o dano ambiental reflete impactos diretos em direitos individuais ou coletivos, o dano ecológico se refere a perturbações profundas nos sistemas naturais, sem afetar os direitos individuais.

Conforme observa Coutinho (2015, p. 70) a verificação de um dano ambiental tem, em regra, ações de responsabilidade civil ambiental, que visam a transferir para a esfera jurídica do lesante o ónus da reparação do dano causado.

A reparação dos danos deve adaptar-se à natureza do prejuízo: nos danos pessoais, a solução prioritária é a reconstituição natural, mas quando não é possível, é admitida a indemnização pecuniária, que abrange danos morais, apesar de a Lei da Ação Popular não fazer referência expressa a esta última compensação. No que se refere aos danos ecológicos, a legislação prevê um sistema de reparação por escala: a reparação primária, que se refere a restituição dos recursos naturais ao estado inicial; a reparação complementar que visa suprir a insuficiência das medidas primárias; e a reparação compensatória que se consubstancia em compensação monetária pelo período em que as demais medidas não produzam efeitos plenos, essa compensação deve ser aplicada em melhorias ambientais (Coutinho, 2015, pp. 70-71).

Na mesma linha, Cruz (1996, p. 189) esclarece que uma única ação pode desencadear três tipos diferentes de danos, dos quais: pessoais, patrimoniais e ecológicos. Por exemplo, a poluição de um rio que pode causar: i) danos pessoais, como danos à saúde de uma pessoa que consumisse a água ou o peixe contaminado; ii) danos patrimoniais, como os prejuízos aos pescadores, agricultores ou operadores turísticos que dependem do rio; iii) danos ecológicos, relacionados com a destruição da fauna e da flora do rio e a degradação da qualidade da água.

6.2. Responsabilidade Civil por Danos Ambientais

A RC por danos ambientais assume um papel muito importante na proteção do meio ambiente, que é refletido na preocupação jurídica e social com a degradação dos recursos naturais essenciais. Diferente da RC clássica, instrumento próprio do Direito Civil, que tutela direitos individuais e patrimoniais, a RC ambiental procura- garantir a preservação de bens de carácter difuso e coletivo, o que exige adaptações conceituais e metodologias próprias.

O reconhecimento do carácter difuso e coletivo dos bens ambientais desafia os pressupostos tradicionais da RC, visto que os elementos clássicos da RC, (a ilicitude, a culpa, nexo de causalidade), revelam-se insuficientes. Por essa razão, há uma tendência para adotar uma responsabilidade objetiva, orientada pela lógica da prevenção e da reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Durante muitos anos, parte da doutrina tratou o dano ambiental como prejuízos sofridos pelas pessoas e pelos bens em razão da degradação do ambiente onde estão inseridas,

por isso o problema central constituía a reparação de danos subsequentes às perturbações ambientais (Sendim, 1998, p. 28).

No entanto, aos poucos, a compreensão foi ampliada para que o instituto da responsabilidade civil ambiental pudesse abranger tanto a reparação ecológica, como as compensações devidas às comunidades atingidas pelo dano, visto que os benefícios da exploração muitas vezes beneficiam toda a sociedade, enquanto os custos recaem sobre poucos (Gomes e Leong, 2023, p. 347).

Segundo escreveu Cordeiro (1994, p. 388) nos termos do artigo 483.º do CC, aquele que lesar o ambiente, com dolo ou culpa, deverá restituir a situação anterior ao dano (artigo 562.º CC), ou, quando não for possível, indemnizar em dinheiro (artigo 566.º, n.º 1 CC).

No entanto, a aplicação deste instituto (RC) no contexto ambiental encontra limitações de ordem técnicas, principalmente no que diz respeito a provas, a causalidade e a qualificação do dano.

Coutinho (2015, p. 73) observa, no entanto, que a reparação deve abranger tanto os danos patrimoniais como os danos não patrimoniais sofridos pelos cidadãos, resultantes da conduta lesiva ao ambiente, incluindo o dano moral, cuja avaliação embora seja complexa, não pode ser afastada do âmbito de proteção.

No contexto legislativo, vale citar que a LBA, de 1987, já previa um sistema de responsabilidade objetiva para atividades especialmente perigosas (artigo 41.º LBA – revogada), mas a falta de regulamentação comprometeu a sua efetiva aplicação (Pereira, 1996, p. 171).

Não obstante, o artigo 41.º da LBA, mesmo sem vigência plena, consagrou a ideia de que o dano ecológico pode ser compensado independentemente da culpa (Cordeiro, 1996, p. 393).

Tal como sublinha Coutinho (2020, pp. 141-142), no regime de responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar resulta da simples verificação do dano, e não necessariamente da culpa do agente, mesmo que todas as normas aplicáveis à sua atividade, a responsabilidade existe, sendo que o risco é inerente à própria atividade.

Por isso, a ocorrência de um dano ambiental tende a gerar, como consequência natural, ações de responsabilidade civil por danos ambientais, que visam transferir para o lesante o dever jurídico de reparação ou compensação.

No caso de danos pessoais, quando se trata de reparação, a prioridade é a reconstituição natural, só em caso de impossibilidade desta, é que indemnização pecuniária é admitida (Coutinho, 2020, p. 187).

Temos de admitir que a RC ambiental constitui um instrumento necessário para garantir a reparação do dano e proteger as comunidades atingidas. Embora se verifiquem algumas limitações é possível observar alguns avanços também, principalmente no que se refere a consciência ambiental. Mais do que reparar danos, o objetivo da RC é conscientizar as pessoas através “do exemplo” público do agente poluidor ou causador de danos.

A superação dos elementos subjetivos da RC tradicional, demonstra a necessidade de um regime orientado pela lógica objetiva e de reparação integral, em harmonia com o princípio do poluidor-pagador.

Como não podia deixar de ser, ainda persistem desafios, mas pequenos avanços de hoje representarão grandes progressos de amanhã.

Obviamente, ainda persistem desafios, especialmente no que diz respeito a sua efetividade prática, contudo, a sua consolidação representa um avanço significativo para a concretização do direito a um ambiente sadio e equilibrado. Assim sendo, a responsabilidade civil ambiental, não é só um mecanismo de compensação, se traduz num verdadeiro pilar da sustentabilidade e da justiça inter e intrageracional.

6.3. Responsabilidade civil por dano ecológico

Por causa da crescente degradação do meio ambiente nas últimas décadas fez com que o dano ecológico ganhasse reconhecimento como uma categoria autónoma dentro do instituto da RC, o que não é uma coisa muito boa.

Diferente do dano ambiental em sentido amplo, que pode envolver interesses individuais ou coletivos, como a saúde pública, a propriedade privada ou a atividade económica, o dano ecológico incide especificamente sobre os elementos naturais que compõem o meio ambiente, como a água, o ar, o solo, a fauna e a flora, considerados bens jurídicos próprios, essenciais à vida e ao equilíbrio dos ecossistemas.

Conforme argumenta Gomes e Leong (2023, p. 347) a exploração de recursos naturais essenciais ao funcionamento da civilização industrializada frequentemente conduz à destruição de habitats, diretamente por remoção e instrução, como indireta por contaminação ou erosão. Quando ocorre em zonas remotas, os impactos recaem sobre

o contexto natural, sem reflexos imediatos sobre a vida humana. Por outro lado, quando ocorre em zonas habitadas, os efeitos dos danos assumem uma dupla dimensão: ecológica, referente a degradação dos ecossistemas; e socioambiental, referente a diminuição da qualidade de vida das populações que dependem da agricultura, da pastorícia e da silvicultura.

Diante deste cenário, o princípio da solidariedade intrageracional tem sido cada vez mais invocado como fundamento para que todas as comunidades afetadas sejam compensadas, por atividades que beneficiem toda a sociedade (Gomes e Leong, 2023, p. 347).

A distinção entre os danos ecológicos e outros danos ambientais pessoais é feita por Coutinho (2015, p. 74) para quem “os danos ecológicos são [...] aqueles que se verificam em virtude de uma acção, ou omissão humana, sendo esta lesiva dos componentes ambientais naturais legalmente protegidos.”

Bazaleiro (2003, p. 26), acrescenta que esses danos afetam a “[...] integridade de bens ambientais naturais, ou seja, ao ambiente de per si, enquanto conjunto de recursos bióticos (seres vivos) e abióticos (ar, água, terra, etc.) e suas interações.”

Nesta linha, Sendim (2002, pp.35-36), caracteriza o dano ecológico como uma perturbação do património natural capaz de comprometer a funcionalidade ecológica e o aproveitamento dos bens ambientais. Ou seja, um dano ecológico ocorre sempre que um bem jurídico ecológico é perturbado. Ou o estado de um dos seus componentes é alterado de forma negativa.

A lógica predominante do Direito do Ambiente privilegia a prevenção, conforme o artigo 19.º da Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, mas a RC continua a desempenhar um papel de grande relevância. A Diretiva 2004/35/CE, reforça esse entendimento ao conjugar o princípio do poluidor-pagador com o princípio da prevenção, evidenciando a centralidade da uma atuação preventiva do dano, e não apenas a repará-lo (Gomes e Leong, 2023, p. 345).

Contudo, a delimitação do dano ecológico não é pacífica.

Como refere Cruz (2007, pp. 447-448), trata-se de um conceito complexo, multifacetado, que ultrapassa a objetividade científica e se configura como uma construção social e jurídica. A definição depende de convenções sociais e de interpretações coletivas refletindo as dificuldades intrínsecas à sua caracterização.

Essa dificuldade conceitual reflete-se igualmente na prática jurídica. O dano ecológico constitui um objeto jurídico relativamente novo no Direito, que emergiu das demandas sociais da atualidade e trouxe desafios dogmáticos únicos, especialmente no que diz respeito ao risco ambiental. Logo, justifica-se a adoção de medidas preventivas por operadores económicos e empresas, sem prejuízo da responsabilização sempre que essas medidas falhem (Cruz, 2007, pp. 448-449).

A evolução histórica do instituto da RC mostra a sua transformação de uma responsabilidade-sanção, centrada no agente, para uma responsabilidade-indemnização, focada na vítima, até chegar na ideia de uma responsabilidade-antecipação, que privilegia a prevenção de riscos maiores e a gestão sustentável dos recursos naturais. Essa transformação revela um desafio aos parâmetros clássicos do direito civil, sobretudo quando se trata de bens inapropriáveis, danos sem vítimas identificáveis ou prejuízos futuros e puramente ecológicos (Gomes e Leong, 2023, pp. 345-346).

No plano dogmático, Canotilho (1994, pp. 403-404) destaca que os danos ecológicos não se enquadram no modelo internacional lesante-lesado. Por isso, a maioria da doutrina concorda que a titularidade do direito à reparação por danos ecológicos pertence exclusivamente ao Estado, pois o ambiente é um bem jurídico público indivisível e de interesse coletivo. No entanto, a CRP reconhece o direito ao ambiente e à qualidade de vida como direitos fundamentais, o que abre caminho para a admissão de reparação por danos ecológicos, desde que sejam respeitados os limites como a proporcionalidade e a distinção em relação a outros tipos de prejuízo.

No ponto de vista dogmático, o DL n.º 147/2008 refere que os danos ecológicos abrangem os prejuízos causados à água, ao solo e às espécies e habitats legalmente protegidos. O diploma prevê a responsabilidade objetiva, aplicável às atividades de risco listadas no anexo III; e a responsabilidade subjetiva, quando há dolo ou negligência (Bazaleiro, 2009, p. 27). Embora saibamos que os bens jurídicos ecológicos não se limitam aos referidos por aquele DL, pois a LBA, prevê a totalidade desses bens.

Os danos ecológicos desafiam tanto ou mais do que os danos ambientais os limites clássicos da RC, porque responde pelos bens que não têm proprietário direto e na maioria das vezes difícil de mensurar, (ou seja, medir o seu tamanho). A sua consolidação impõe equilibrar a prevenção, a reparação e a justiça intergeracional, ou o Direito corre um sério risco falhar em proteger de forma adequada a base natural da vida.

6.4. Dano Moral Coletivo

As discussões relativas a responsabilidade civil ambiental e ecológicas, não podem limitar-se à reparação dos danos patrimoniais ou ecológicos no sentido material, pois, em determinadas situações a degradação ambiental atinge valores que ultrapassam o âmbito individual e material e reflete na esfera moral da coletividade em diferentes níveis. Neste contexto surge a figura do dano moral coletivo (muito pouco conhecido pela doutrina portuguesa), mas entendido como a lesão a um bem jurídico supraindividual, que afeta a comunidade como um todo e compromete a sua dignidade, identidade e qualidade de vida.

O ambiente como bem comum, desempenha um papel mais do essencial na manutenção da vida e na construção de valores éticos e sociais para cada um de nós, e é nessa perspetiva que a discussão relativa a possibilidade de ser reconhecido e reparado o dano moral coletivo tem vindo a ganhar relevância no contexto internacional, mas na nossa opinião afeta a todos nós, atendendo a característica do próprio dano e do próprio ambiente.

Importa à título de introdução afirmar que o dano moral coletivo existe e negá-lo seria ignorar os efeitos da degradação ambiental na consciência coletiva, na coesão social e principalmente, o impacto disso nas gerações futuras, facto de não estar consagrada de forma expressa na legislação ambiental, nem na CRP e de não ser muito debatida internamente, não altera esse facto e menos ainda, os seus efeitos.

Contudo, não podemos negar que se trata de uma problemática extremamente complexa, diferente do que acontece em outras jurisdições, como a brasileira, onde o dano moral coletivo tem consolidado a aceitação tanto a nível doutrinário, como jurisprudencial, importa frisar.

No sistema jurídico brasileiro, de acordo com o Lima e Meireles (2018, p. 1132) os danos morais coletivos correspondem a quarta modalidade de danos morais, se tratando, por isso, de uma inovação no sistema de responsabilidade civil, que permite que a coletividade exija reparação de danos causados a direitos e interesses difusos e coletivos, também reconhecidos como “direitos transindividuais”.

As principais características deste tipo de dano são a indivisibilidade do bem jurídico protegido e o facto de se basear na violação de um bem jurídico imaterial que pertence ao coletivo, como é o caso do próprio ambiente.

Coutinho (2015, p. 75) fundamenta que o ambiente se caracteriza por ser um bem jurídico difuso, supraindividual, ou, popularmente “de todos e de ninguém.” O que nos lembra que, além de um direito de cada um de nós, ele representa um dever.

Como observa Sendim (2002, p. 39-40), sendo o ambiente um bem jurídico coletivo e público, tanto os danos ambientais como os ecológicos, devem ser tratados como danos coletivos e enquadrados no âmbito do direito público. Essa natureza pública implica uma grande publicização do regime jurídico da responsabilidade por danos ecológicos, que confere características específicas que dificultam a sua subsunção às regras gerais da RC.

Os danos ecológicos devem ser entendidos como os prejuízos que atingem a coletividade, como um todo, e não apenas indivíduos de forma isolada. Ademais, questiona-se sobre o facto de além de reflexos patrimoniais, se esses danos não poderiam gerar danos morais de natureza coletiva, tendo em vista o seu carácter supraindividual (Coutinho, 2020, p. 191).

Em resposta a esse questionamento, que afirmou ser possível, Leite apud Coutinho (2020, p. 192) fundamenta que dano moral coletivo corresponde “[...] a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.”

Dada a sua gravidade, os danos ecológicos podem afetar valores e normas coletivas e assim, atingir a moral de uma comunidade. Logo, o dano moral coletivo se manifesta na lesão não patrimonial que toda a comunidade vive, devido ao prejuízo a um ou mais componentes ambientais. Embora o ordenamento jurídico português não faça referência expressa ao dano moral coletivo, isso não impede a sua reparação, porque eles existem e devem ser passíveis de indemnização (Coutinho, 2020, p. 192).

O mesmo autor fundamenta a necessidade se reconhecer a existência de danos morais coletivos, sobretudo no contexto de dano ecológico, a partir de várias linhas argumentativas, que passamos a citar:

- A primeira justificativa do autor é referente ao dano a esfera moral da comunidade, que conforme já referenciado, (considerando a sua gravidade), o dano ecológico pode lesar um conjunto de valores e uma moral coletiva, que consubstanciaria em uma lesão não patrimonial/moral para toda a comunidade, (p. 192);
- A segunda, se baseia na não confusão com os danos morais individuais, o autor sublinha que é crucial que o dano moral coletivo não seja confundido com

eventuais danos morais individuais sofridos pelos cidadãos devido a degradação ambiental, já que o dano moral coletivo demonstra a vertente extrapatrimonial do próprio dano ecológico puro e viola um direito social difuso que pertence a coletividade (p. 193);

- A terceira, reflete o ambiente como um “suporte básico de vida” e compromisso ético, o autor refere que o ambiente é um “suporte básico de vida” do ser humano, por isso que a sociedade e cada um dos indivíduos que a compõe deve considerar-se eticamente comprometido com a sua defesa e proteção, contra as agressões diárias que sofre; o autor acrescenta que agir com civismo e respeito ético pelo ambiente agora, contribui para uma consciência moral coletiva e defesa das futuras gerações (pp. 193-194);
- A quarta, aborda a solidariedade e a justiça intergeracional ambiental, nesta senda, o autor refere que a violação do princípio da precaução e os danos ecológicos futuros incluem a violação do princípio da responsabilidade social e o da responsabilidade intergeracional; destaca ainda que defender o ambiente é um dever ético, inerente à todos, para com o nosso planeta e a espécie humana no geral, fundamental para a solidariedade intergeracional ambiental e para garantir um ambiente em condições sustentáveis como herança para as futuras gerações. Portanto, o dano moral coletivo é uma manifestação clara da “justiça intergeracional” (pp. 194 e 230);
- A quinta, revela o medo ecológico e o sofrimento coletivo, o autor sublinha que o “medo ecológico” é um grande medo que envolve o planeta e está relacionado com os sinais da crise ambiental; esta situação demonstra um sofrimento coletivo refletidas na tensão e no medo, decorrentes da potencial ocorrência de acidentes ambientais relevantes; esse medo tem origem na violação ilícita do princípio da precaução, que configura um dano moral coletivo, que por sua vez deve ser reparado (pp. 240-241);
- A sexta, é baseada na lacuna e na não proibição legal, apesar de não estar expressamente consagrada na legislação portuguesa, a reparação do dano moral coletivo também não se encontra expressamente proibida; assim, argumenta o autor que, no âmbito de ações de natureza civil e por falta de proibição expressa, a sua atribuição é permitida, baseado no princípio jurídico de que “tudo que não é proibido é permitido” (pp. 192 e 198);
- A sétima e última, se baseia na inevitabilidade da reparação, o autor afirma que negar a reparação do dano moral coletivo significaria presentear o causador do

dano, não compensar os lesados e não defender o próprio ambiente, o que seria injusto; sublinha que a complexidade de prova não deve ser um empecilho para a reparação de danos morais coletivos, já que eles existem e são sentidos por toda a comunidade (p. 198).

Em concordância com a posição adotada por Coutinho, entendemos que o dano moral coletivo traduz o impacto não patrimonial causado pela degradação ambiental e reflete a ansiedade ética e jurídica sofrida pela própria consciência coletiva. Trata-se, portanto, de reconhecer que a ofensa ao ambiente ultrapassa a esfera individual e afeta a sociedade como um todo, abrangendo valores fundamentais relacionados a vida e a dignidade da pessoa humana. Logo, não se pode discutir se existe ou não o dano moral coletivo, isto é um facto. O que falta é o seu reconhecimento explícito no ordenamento jurídico português, dada a sua relevância no contexto ambiental. No entanto, como se trata de um dano ligado ao Direito do Ambiente, um direito relativamente jovem, cremos que esse reconhecimento em breve se tornará uma realidade jurídica.

6.5. Legitimidade

Tratar da legitimidade em matéria ambiental é avaliar quem tem o poder e o dever de agir quando o ambiente é lesado, tendo em vista que o ambiente é um direito de todos, constituindo por via deste facto, um dever de cada um.

Coutinho (2015, p. 71) afirma que tem legitimidade ativa “[...] todos quantos tenham sofrido danos pessoais, sejam patrimoniais ou não patrimoniais (nomeadamente saúde e qualidade de vida).” Porém, a questão não se esgota aí, porque, além da proteção que as leis e os regimes específicos conferem, a CRP representa a fonte essencial desta legitimidade, e consagra o direito ao ambiente como direito fundamental atribuindo-lhe a natureza de um verdadeiro direito-dever, como já abordado na secção 3.3.1., desta dissertação.

Esse enquadramento constitucional configura um poder funcional de natureza jurídico-constitucional, que legitima qualquer cidadão a agir em defesa do ambiente, sempre em benefício de todos, principalmente quando se trata de danos de natureza ecológica (Coutinho, 2015, p. 72)

Assim se a violação do dever geral de respeitar o ambiente dá corpo à responsabilidade do autor da infracção a este dever (ponto de partida), de igual modo, o titular do direito ao ambiente (todos e cada um dos demais), que esta infracção ofendeu, vê justificada a sua legitimidade para agir contra o infractor [...]. (Cruz apud Coutinho, 2015, p. 72)

Ou seja, a violação do dever geral de respeito pelo ambiente, tanto fundamenta a responsabilidade do infrator, quanto justifica a legitimidade ativa de qualquer cidadão que se sinta lesado atuar judicialmente. A ofensa ao direito difuso ao ambiente manifesta-se individual e coletivamente, o que coloca cada pessoa com personalidade jurídica no lugar de lesado e lhe dá a prerrogativa de intervir em defesa do ambiente.

Bello Filho apud Coutinho (2015, p. 72) acrescenta que a preservação do ambiente, por se tratar de um interesse jurídico legítimo decorrendo de normas impositivas, não pode depender apenas da tutela jurisdicional dos interesses difusos. Para alcançar um equilíbrio ambiental efetivo, é necessário conjugar a tutela com o reconhecimento dos direitos subjetivos fundamentais, o que permite que tanto cidadãos individuais como entidades coletivas atuem em defesa do ambiente.

Embora a tutela processual coletiva seja essencial, não é suficiente para garantir, por si só, a efetividade da proteção ambiental, já que a referida tutela depende da iniciativa de sujeitos interessados em interpor ações judiciais, o que torna esse tipo de proteção reativa e limitada. A conjugação entre a legitimidade coletiva e individual fortalece a proteção jurídica do ambiente, amplia a sua efetividade e materializa o direito fundamental ao ambiente, nos termos do artigo 66.º da CRP.

Assim sendo, é legítimo afirmar que a legitimidade no contexto ambiental não pode ser vista de forma restrita, pois, é ampla, inclusiva e abrange tanto os cidadãos de maneira individual como a coletividade. O carácter difuso e público do ambiente é refletido nessa abrangência e se traduz numa garantia essencial para a efetividade da responsabilidade civil ambiental, portanto, reconhecer esta legitimidade, importa o reconhecimento, de que a defesa do ambiente é uma tarefa comum, um dever ético-jurídico, que atesta a herança ecológica destinada às gerações futuras.

6.6. Indemnização por danos ambientais e ecológicos

Diferente de outros ramos da responsabilidade civil, em que a reparação pecuniária costuma ser suficiente para recompor os prejuízos, quando se trata de dano ecológico, a simples atribuição de valores monetários é insuficiente, isso porque o ambiente não é um bem substituível, trata-se de um sistema vivo e essencial à própria existência humana, então a indemnização pecuniária não o impediria de entrar em colapso. Neste sentido, a indemnização ambiental deve priorizar, tanto quanto possível a restauração do equilíbrio natural, com o objetivo de devolver, sempre que possível, as condições ecológicas anteriores ao dano. Esse entendimento encontra fundamento na doutrina e

nas legislações portuguesas que consagram a reconstituição *in natura* como forma preferencial de reparação do dano.

Coutinho (2015, p. 82) levanta uma questão relevante, ao sublinhar que a indemnização por dano ambiental deve privilegiar a reconstituição natural do meio lesado.

Gomes apud Coutinho (2015, p. 82) reforça que “a reconstituição *in natura* é o modo preferencial de efectivar a responsabilidade do agente de um dano ecológico.”

A natureza pública do ambiente influencia de forma direta o regime de indemnização por danos ecológicos, impondo como regra a *restitutio in integrum*, ou seja, a restauração natural da situação pré-existente.

Segundo Sendim (2002, p. 40) a obrigação de reparar o dano deve refletir a interdependência dos sistemas ecológicos, que ultrapassam a lógica patrimonial. Neste sentido, a LBA (revogada) prevê nos termos do artigo 48.º, que a recomposição deve incidir sobre a remoção de causas da infração e a recuperação funcional do ecossistema, seja por via da restauração ecológica direta ou pela compensação equivalente em outro espaço.

Mesmo que a prioridade seja a reparação natural, é admissível a fixação de indemnização pecuniária, especialmente quando se trata de danos irreversíveis ou quando há prejuízos patrimoniais e pessoais associados. Porém, a quantificação monetária é outro problema que enfrentamos nos nossos dias. A avaliação deve considerar elementos como o valor do bem jurídico lesado, o tempo de recuperação, o grau de culpa do agente e a valoração social do ambiente afetado. Na ausência de critérios objetivos, recorre-se à equidade, atribuindo ao juiz a tarefa de fixar a justa medida de reparação, com ajuda de peritos (Sendim, 2002, pp. 51-53).

Ainda assim, a disciplina de indemnização no ordenamento jurídico português apresenta fragilidades. A Lei n.º 83/95, aquando da distinção entre interesses individuais e difusos, não definiu de forma clara o destino da indemnização em casos de dano ecológico puro, o que acabou criando uma situação de “direito sem sujeito” (Cruz, 1996, pp. 208-209). Ademais, a previsão de que a indemnização reverterse para o Ministério da Justiça demonstrou-se pouco eficaz, porque se afasta da coerência de ordenamentos e convenções internacionais como a de Lugano⁸.

⁸ Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

Como destaca Bacal apud Silva (2021, p. 73) limitar a indemnização apenas ao dano subjetivo individual não é suficiente, porque decorre de um dano objetivo ao ambiente. Essa perspetiva reforça a necessidade de conjugar a reparação natural com formas de compensação que reflitam a gravidade da lesão ambiental e os direitos da coletividade.

Coutinho (2020, p. 204), distingue os danos pessoais, de natureza patrimonial ou não patrimonial, cujo o direito à indemnização pertence ao próprio lesado, que deve demonstrar a extensão dos prejuízos sofridos; dos danos ecológicos, isto é, situações em que o prejuízo afeta simultaneamente componentes ambientais e bens de carácter individual, a legitimidade ativa para pleitear a reparação abrange tanto os lesados diretos como os legitimados previstos na legislação aplicável, conjugado com o dever constitucional de proteção ambiental. A complexidade se encontra em conciliar a reparação de bens difusos com a de interesses individuais, garantindo que nenhum deles seja desconsiderado.

É nítido o avanço do regime jurídico da indemnização por danos ambientais, especialmente no que diz respeito a consagração da restauração natural como solução prioritária, porém as lacunas que persistem limitam a efetividade da tutela ambiental. A indefinição quanto ao destino das indemnizações em situações de dano ecológico puro, a dificuldade de quantificação pecuniária e a ausência de instrumentos coletivos fortes, como as ações de classe por exemplo, limitam a execução do princípio do poluidor-pagador.

Ainda assim, como a reconstituição natural é a prioridade quando se trata de reparação de danos ecológicos, esse regime deve ser visto como um instrumento de justiça ecológica e intergeracional, voltado para a recomposição do equilíbrio natural e a preservação de valores fundamentais da coletividade.

6.7 . Responsabilidade Civil das Empresas pro Danos Ambientais e Ecológicos

Toda a reflexão ao longo deste trabalho, principalmente sobre a responsabilidade civil ambiental nos conduziu inevitavelmente a um ponto central, a responsabilidade civil ambiental das empresas. Apesar do facto de todo o regime da responsabilidade civil ambiental já discutido se aplique tanto as pessoas singulares como coletivas, a dimensão empresarial assume uma relevância única no contexto da sustentabilidade, pois é no contexto empresarial através do desenvolvimento de atividades económicas desenvolvidas por empresas, que se concentra a maior parte dos riscos ecológicos

atualmente. As empresas, no entanto, representam mais do que centros de dinamização económica, elas são verdadeiros núcleos de impacto social e ambiental, razão pela qual são reconhecidas pelo Direito como sujeitos centrais de imputação de responsabilidade.

Costa apud Cruz (2007, p. 444) caracteriza a empresa como “[...] um dos nódulos essenciais do modo de ser comunitário das atuais sociedades pós-industriais.” Na mesma linha, Abreu apud Cruz (2007, p. 445) a apresenta como “produto de vida”, enquanto Carvalho apud Cruz (2007, p. 445) a define como “[...] um centro autónomo de imputação de responsabilidade económica e jurídica.”

Em qualquer dessas visões, a empresa é entendida como entidade organizadora que, devido a sua busca por fins económicos, influencia muito a vida em comunidade, principalmente o ambiente.

A responsabilização ambiental das empresas pressupõe a possibilidade de imputação de danos no âmbito civil, administrativos e penal, de acordo com (Cruz, 2007, p. 458).

No âmbito da responsabilidade civil ambiental especificamente, essa imputação encontra respaldo no decreto-lei n.º 147/2008.

No âmbito do Direito Civil, vimos que, a pessoa coletiva (principal beneficiária do resultado das ações ilícitas praticadas por seus administradores e agentes no exercício de suas funções, é responsabilizada diretamente pelos atos deles. Porém, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, essa responsabilidade é solidária, conforme previsto no decreto-lei 147/2008, que estabelece nos artigos 3.º e 4.º a responsabilidade das pessoas coletivas e a comparticipação.

O artigo 3.º prevê duas situações principais, quando o agente poluidor é uma pessoa coletiva: a primeira é a responsabilidade solidária dos administradores, significa que quando a atividade lesiva for imputável a uma pessoa coletiva, a responsabilidade pela reparação dos danos recai tanto sobre a sociedade em si, como solidariamente sobre os seus administradores, gerentes ou diretores, o que quer dizer que as vítimas podem exigir a reparação tanto de um como de outro. Mas o artigo 4.º do referido DL, estabelece o direito de regresso, ou seja, depois de indemnizarem as vítimas, os sócios podem cobrar da sociedade aquilo que pagaram. Fica claro que a máxima aqui é reforçar a eficácia do regime ambiental, ou seja, a responsabilidade recai tanto na pessoa jurídica abstrata, como nos indivíduos que decidem em nome dos benefícios económicos para aquela e para eles mesmos.

A segunda situação é quando a empresa (a quem a atividade lesiva é imputada) pertence a um grupo societário, a lei prevê que a responsabilidade ambiental pelo facto lesivo estende-se à sociedade mãe, em caso de haver abuso de personalidade jurídica, que acontece quando uma empresa cria outra para usar a segunda como escudo, justamente para evitar responsabilidades; ou quando há fraude a lei, que é quando essas empresas são usadas claramente para evitar que a empresa principal arque com as obrigações ambientais.

O artigo 5.º da referida lei estabelece que para a verificação do nexo de causalidade, diferente do que acontece no âmbito do Direito Civil, é adotado um critério mais flexível baseado na verosimilhança e na probabilidade de que o facto seja adequado para produzir a lesão, sendo levado em conta: as circunstâncias do caso concreto; o grau de risco e de perigo da atividade; a normalidade da ação lesiva, se é previsível dentro da atividade desenvolvida; a possibilidade de prova científica do percurso causal; e o cumprimento ou incumprimento de deveres de proteção. Neste contexto, no lugar da demonstração científica exata da cadeia causal do dano, a lei admite uma avaliação com base no risco da atividade realizada pela empresa e se esta cumpre com os deveres de proteção a que está adstrita.

Por outro lado, Guerra (2012, p. 7) reforça que a atuação dos administradores e gerentes pode gerar responsabilidade pessoal, sempre que configure violação dos deveres inerentes ao cargo, considerando que essas atuações podem afetar o direito constitucional ao ambiente, consagrado nos termos do artigo 66.º da CRP.

O Código das Sociedades comerciais dispõe deveres dos administradores perante terceiros (nos termos dos artigos 72.º, 78.º e 79.º) que permitem a responsabilização destes por danos ambientais decorrentes de decisões ilícitas ou omissivas. Neste contexto, Guerra (2012, p. 9) explica que no âmbito da responsabilidade ambiental, só têm relevância a responsabilidade dos administradores diante da sociedade como um todo e dos terceiros, porque como sócios, não sofrem repercussões diretas de um dano ambiental. O autor sublinha na página seguinte que esses deveres podem ser especificados nos estatutos ou nos contratos de administração, incluindo desde limites de emissões poluentes até a adoção de tecnologias inovadoras pró-ambientais, que se revelam pertinentes em setores com maior potencial de risco.

Neste sentido, o enquadramento jurídico exige, a aplicação simultânea de dois regimes, dos quais: o regime da responsabilidade civil dos membros da administração (artigo 72.º e ss., do Código das Sociedades Comerciais) que cuida da responsabilização direta

destes; e o da responsabilidade ambiental (LBA e DL n.º 147/2008) que explica as especificidades dos danos ambientais e determina a avaliação do nexo de causalidade e a forma de responsabilidade (objetiva ou subjetiva). Assim sendo e nos termos dos artigos 41.º da LBA (revogada) e do artigo 7.º do DL n.º 147/2008, quando se trata de atividades especialmente perigosas, listadas no Anexo III do citado DL, a responsabilização dispensa a demonstração da culpa e é aplicado o critério do risco, nos restantes casos, é mantida a responsabilidade subjetiva, mesmo que às vezes a culpa seja presumida (Guerra, 2012, pp. 24 e 50).

Outro ponto relevante é relativo a reparação de danos, que conforme a regra geral prevista no decreto-lei 147/2008 e como já referido (diversas vezes) prioriza a reconstituição natural da área afetada, Guerra (2012, p. 48) afirma que se recorre à indemnização pecuniária apenas em caso de dano irreversível, sendo que os valores são destinados ao Fundo de Intervenção Ambiental conforme o artigo 69.º da Lei n.º 50/2006.

Assim sendo, Cruz (2007, pp. 457-458) destaca a importância da teoria do risco na responsabilização das empresas e a complexidade de situações que envolvem múltiplos poluidores, em que mecanismos como a responsabilidade solidaria e a imputação alternativa de danos ganham protagonismo. A autora realça (p. 465) ainda que ainda existem dúvidas sobre os limites da responsabilidade ambiental das empresas, no que concerne à admissibilidade de exclusões totais ou parciais e à compatibilidade da responsabilidade pelo risco com certas causas de isenção como o risco de desenvolvimento.

A partir da nossa análise, a responsabilidade civil das empresas por danos ambientais e ecológicos representa um instrumento jurídico que ultrapassa a simples reparação dos prejuízos ou a questão da responsabilidade solidária, já que a responsabilidade das pessoas coletivas e dos seus administradores é feita através de uma integração entre os princípios constitucionais, legislações sectoriais e critérios de risco, promovendo, assim, uma proteção efetiva tanto do ambiente, como dos interesses coletivos.

CAPÍTULO 7: CONCLUSÃO

O nosso trabalho abordou diversos temas e problemáticas antes de finalmente chegarmos ao cerne da questão, portanto, antes de responder à pergunta de partida e tecer quaisquer considerações sobre o nosso tema específico, vamos tentar fazer uma viagem no tempo.

No que se refere a sustentabilidade e a Responsabilidade Social, importa referir que não são conceitos puramente teóricos. A sustentabilidade que se baseia nos três pilares essenciais para a sobrevivência humana, de um conceito sobre preservação da natureza para as gerações futuras, progrediu e se tornou um princípio fundamental que visa conciliar a realização das atividades económicas com a preservação da natureza que foi e tem ganhado espaço nos grandes debates internacionais sobre impacto ambiental.

A Responsabilidade Social que de uma prática voluntária se tornou num verdadeiro modelo a ser seguido e num símbolo de vantagem competitivo.

O Direito do Ambiente que é um ramo recente, com características próprias, que nasceu para proteger um bem jurídico que é bastante polémico, tendo em conta que é de todos e de ninguém. E por falar em ambiente, o facto de a Constituição portuguesa ter sido uma das primeiras a consagrar o direito como um direito e um dever fundamental é de uma relevância histórica ímpar.

E finalmente chegamos na matéria de Responsabilidade Civil Ambiental que é um instrumento do direito que tem como objetivo proteger o ambiente e as pessoas de danos causados por ações ou omissões decorrentes do comportamento humano. A Responsabilidade Civil Ambiental se distingue da Responsabilidade Civil clássica, por tutelar bens de carácter difuso e coletivo, ou seja, o ambiente e todos os seus componentes naturais e humanos.

o nosso trabalho tinha dois objetivos fundamentais, dos quais: destacar a importância da preservação ambiental e analisar o papel da responsabilidade civil na proteção do ambiente.

O nosso trabalho visou também responder uma pergunta de partida que foi:

Quão eficaz é o instituto da Responsabilidade Civil Ambiental na prevenção e na reparação de danos ambientais coletivos?

Para responder essa pergunta, realizamos um estudo extensivo desse instituto de direito na sua modalidade clássica, onde exerce com excelência as suas funções preventiva e reparatória.

Apesar do papel essencial que desempenha no contexto ambiental, este instituto, este instituto deparou-se com algumas limitações e desafios como o risco de irreversibilidade dos componentes ambientais, a indeterminação relativa aos efeitos dos danos, as desigualdades de poder e de informação entre os agentes poluidores, entre os quais encontram-se as empresas e as entidades fiscalizadoras, o facto de os elementos essenciais da Responsabilidade Civil (ilicitude, culpa, nexo de causalidade) não serem eficazes no âmbito ambiental dada a característica de alguns componentes ambientais, entre outros problemas. No entanto, para minimizar os desafios, o instituto da Responsabilidade Civil, socorre-se de mecanismos como a responsabilidade objetiva (que é independente de culpa), visto que provar a culpa e o nexo de causalidade entre a facto e o dano no contexto ambiental é muito difícil, devido a característica dos componentes naturais e do próprio ambiente; adotou os regimes de responsabilidade solidária entre as empresas (pessoas coletivas) e os seus administradores, o que no direito civil não acontece, sendo a pessoa coletiva a única responsável por qualquer facto lícito ou ilícito praticados por seus agentes ou administradores.

A responsabilidade civil sozinha não capaz de prevenir e reparar danos ambientais, mas desempenha um papel particularmente essencial, contudo associada a instrumentos como é o caso do princípio do poluidor pagador e outros meios de prevenção, este instrumento pode ter mais sucesso, visto que a prevenção de danos ambientais depende mais da aplicação correta de instrumentos preventivos do que de uma mera responsabilização.

A função preventiva da responsabilidade civil é mais no sentido educativo, de mostrar aos prováveis infratores que se praticarem um facto lesivo, poderão ser responsabilizados. No que se refere a função reparatória, concluímos que nem sempre é possível a reconstituição *en natura* dos componentes ambientais, (sendo esta a prioridade em matéria ambiental), porque alguns danos são irreversíveis e mesmo que seja possível a indemnização em dinheiro, isso não ajuda o ambiente e muitas vezes é difícil quantificar o dano causado a um componente ambiental. Portanto, o regime de reparação só faz sentido quando o dano é reparável.

Neste sentido, concluímos que a eficácia do regime da responsabilidade civil ambiental é relativa e insuficiente tanto na prevenção como na reparação de danos ambientais,

para uma eficácia plena precisa se apoiar noutros instrumentos e mecanismos como o princípio do poluidor-pagador que essencialmente determina que o responsável pelo dano deve arcar com os custos da reparação.

No âmbito do estudo do ambiente como um bem jurídico, deparamo-nos com o conceito de dano moral coletivo, que apesar de pouco explorado pela doutrina portuguesa e nada pela legislação, reconhecemos tratar-se de uma lesão de um bem jurídico supraindividual que afeta a comunidade como um todo, comprometendo a saúde física, psicológica e a qualidade de vida.

As empresas impactam diretamente a responsabilidade civil ambiental visto que é nelas que se concentram a maior parte de actividades económicas passíveis de causar danos ambientais.

Na nossa humilde opinião, a efetividade da responsabilidade civil ambiental não depende apenas de normas jurídicas bem formuladas, mas da criação de uma cultura de sustentabilidade, que envolva o Estado, as empresas e a sociedade civil. Sem fiscalização eficiente, sem instituições capacitadas e sem consumidores conscientes, o direito se torna letra morta. Para evitar essa realidade que parece cada vez mais próxima é indispensável a colaboração e esforço coletivo.

Respeitar o ambiente não é um favor, mas um dever constitucional, viver em um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, e nenhuma empresa pode lesá-lo, sob o argumento de que seu direito de exploração lhe confere essa prerrogativa, justamente por se tratar de um bem difuso. O ambiente é de todos, mas não pertence a ninguém, sendo um bem difuso, juridicamente protegido e constitucionalmente está consagrado. A sustentabilidade demonstra que é possível conciliar o desenvolvimento económico, o respeito ao ambiente e a justiça social, permitindo que as empresas podem exercer suas atividades sem degradar o meio em que todos vivemos.

Em conclusão, a responsabilidade civil das empresas constitui um instrumento fundamental, mas não suficiente, de proteção ambiental no contexto da sustentabilidade e da responsabilidade social. É sim possível responsabilizar civilmente as empresas e, inclusive os seus administradores, no contexto ambiental, mas essa responsabilização na prática não garante a reparação e nem a prevenção de danos ambientais, tendo em vista as especificidades dos danos e do próprio ambiente.

REFERÊNCIAS

ABREU: ADVOGADOS. *Meta Climática para 2040* [Em linha]. 2025 [Consult. 23 de março de 2024]. Disponível em: <https://abreuadvogados.com/blogs/meta-climatica-para-2040/>

AGUDELO, Maurício Andrés Latapí; Lara JÓHANNSDÓTTIR; Brynhildur DAVÍDSDÓTTIR. Uma revisão da literatura sobre a história e a evolução da responsabilidade social corporativa. *Revista Internacional de Responsabilidade Social Corporativa*. [Em linha]. 2019 Vol.4(1). [22 de março de 2025] Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s40991-018-0039-y>

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. O dano moral ambiental coletivo [Em linha]. Brasil: Livraria Tirant Lo Blanch, 2018. [Consult. 11 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/uploads/livros/pdf/1519406940.pdf>

AMARAL, Diogo Freitas do. Lei de Bases do Ambiente e Lei das Associações de Defesa do Ambiente. Em: Diogo Freitas do AMARAL e Marta Tavares de ALMEIDA coords. *Direito do Ambiente*. Oeiras – Lisboa: INA – Instituto Nacional de Administração, 1994, pp. 367-376.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar Ltda, 2000.

AMORIM, Paula Cristina Pereira. *A Lei da Acção Popular e o Regime das Contra-Ordenações Ambientais: Os Labirintos da “Law in Action”* [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2014 [Consult. 03 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/34950>

ANDRIOLI, António Inácio. A atualidade do marxismo para o debate ambiental. *Revista Espaço Acadêmico* [Em linha]. 2009, Ano IX (n.º 98). Pp. 1-8 [Consult. 20 de dezembro de 2024]. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/7542/4361>

ANTUNES, Filipe Colaço. *O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental: Para uma tutela preventiva do ambiente*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

ANTUNES, Henrique Sousa. Ambiente e Responsabilidade Civil. In: Mário de Melo ROCHA coord. *Estudos de Direito do Ambiente*. Coimbra: Coimbra Editora, Lda., 2003, pp. 149-180.

ANTUNES, Tiago. Ambiente: Um direito, mas também um dever. In: *Pelos Caminhos Jurídicos do Ambiente – Verdes Textos I*. Lisboa: AAFDL, 2014, pp. 17-33.

APA. *Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC)* [Em linha]. 2024a [Consult. 11 de maio de 2025]. Disponível em: <https://ambiente.pt/clima/plano-nacional-de-energia-e-clima-pnec>

APA. Quem somos e o que fazemos [Em linha]. 2024b. [Consult. 11 de maio de 2025]. Disponível em: <https://apambiente.pt/apa/quem-somos-e-o-que-fazemos>

APA. O actual regime jurídico de AIA (RJAIA) é definido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação [Em linha]. 2025. [Consult. 11 de maio de 2025]. Disponível em: <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/legislacao-7>

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. *RevCEDOUA* [Em linha] 2008, pp. 9-57 [Consult. 03 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/24581>

ARAGÃO, Alexandra. Aplicação nacional do princípio da precaução. In: Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal - *Colóquios 2011-2012*. [Em linha]. Lisboa: Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, 2013, pp. 159-185 [Consult. 28 de julho de 2025]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/24581>

ARAÚJO, Aneide Oliveira; Maria da Conceição Pereira RAMOS. -Limitações dos Relatórios de Sustentabilidade para análises custo-benefício de ações sociais e ambientais. *Contextus – Revista Contemporânea de Economia e Gestão* [Em linha]. 2015, Vol. 13 (n.º 1). 132-155 [Consult. 10 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5707/570765352007.pdf>

BALAZEIRO, Marcia Bastos. *O Direito do Ambiente e a Responsabilidade Civil Ambiental em Portugal*. Relatório apresentado na Disciplina do Direito Privado como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2009.

BARROSO, Lucas Abreu. *A Obrigação de Indenizar e a Determinação da Responsabilidade Civil por Dano Ambiental*. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

BATISTA, Luís Carlos L. *Reflexões em torno do direito subjectivo ao ambiente*. [Em linha]. 2010. Lisboa: ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas e CIDP – Centro de Investigação de Direito Público. [Consult. 15 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/813-1348.pdf>

CANOTILHO, J. J. Gomes. A Responsabilidade por Danos Ambientais – Aproximação Juspublicística. In: Diogo Freitas do AMARAL e Marta Tavares de ALMEIDA coords. *Direito do Ambiente*. Oeiras – Lisboa: INA – Instituto Nacional de Administração, 1994, pp. 397-473

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Europa.ue. [Em linha]. 2000, pp. 1-40. [Consult. 23 de dezembro de 2024]. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro Verde – Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas*. [Em linha]. 2001 [Consult. 12 de março de 2025]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf

COMISSÃO EUROPEIA. *Responsabilidade social das empresas: Uma nova estratégia da EU para o período de 2011-2014*. [Em linha]. 2011 [Consult. 12 de março de 2025]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0681:FIN:pt:PDF>

COMISSÃO EUROPEIA, 2020. O Pacto Ecológico Europeu [Em linha]. 2020 [Consult. 13 de dezembro de 2024]. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en?prefLang=pt&etrans=pt

CORDEIRO, António Menezes. Tutela do Ambiente e Direito Civil. In: Diogo de Freitas do AMARAL e Marta Tavares de ALMEIDA coords. *Direito do Ambiente*. Oeiras – Lisboa: INA – Instituto Nacional de Administração, 1994, pp. 377-396.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil VIII*. 1.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2010.

CORDINI, Giovanni. O Direito do Ambiente em Itália. In: Diogo Freitas do AMARAL e Marta Tavares de ALMEIDA coords. *Direito do Ambiente*. Oeiras – Lisboa: INA – Instituto Nacional de Administração, 1994, pp. 201-248.

COSTA, Maria Alice Nunes. *Mudanças no mundo empresarial: A responsabilidade social empresarial*. [Em linha]. 2005. Coimbra. Centro de Estudos Sociais. N.º 230 [Consult. 25 de maio de 2025]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/90582>

COSTA, Mário Júlio de Almeida, 2004. *Direito das Obrigações*. 9.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina.

COSTA, Ricardo. Europa: valores, direitos humanos e a dura realidade da desindustrialização [Em linha]. 2024. *Expresso*. [Consult. 16 de março de 2025] Disponível em: <https://expresso.pt/opiniao/2024-06-20-europa-valores-direitos-humanos-e-a-dura-realidade-da-desindustrializacao-d4650a35>

COUTINHO, Miguel Pereira. Da responsabilidade civil ambiental: sua adesão ao processo penal português. In: Edições Almedina, S.A. *Colecção Estudos N.º 3 – Instituto do Conhecimento AB*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2015, pp. 7-33.

COUTINHO, Miguel Carlos de Barros e Cunha. A tutela antecipatória da responsabilidade civil: da responsabilidade pelo dano ambiental futuro e incerto [Em linha]. Tese de doutoramento, Universidade Lusíada de Lisboa, 2021 [consult. 2024-09-21]. Disponível em <http://hdl.handle.net/11067/6033>

CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade Civil pelo dano ecológico. *Lusíada – Revista de Ciência e Cultura* (n.º especial), 1996, pp. 187-260.

CRUZ, Branca Martins da. Desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental. *Lusíada: direito e ambiente*, (n.º 1), 2008, pp. 9-53. ISSN 1647-0915.

CRUZ, Branca Martins da. Contaminação Inevitável dos Direitos Empresarial e Societário pelo Direito do Ambiente. *A Responsabilidade Ambiental enquanto Princípio Conformador do Exercício da Actividade Empresarial*. In: *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 439-488.

CRUZ, Branca Martins da. Desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental. *Lusíada: direito e ambiente*, (n.º 1), 2008, pp. 9-53. ISSN 1647-0915.

Decreto-Lei n.º 151-B/2013, *Diário da República* n.º 211/2013, 2.º Suplemento, Série I de (2013-10-31) pp. 6328-(6) a 6328-(31). [Consult. 25 de março de 2025]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/151-b-2013-5138863>

Decreto-Lei n.º 147/2008, *Diário da República* n.º 145/2008, Série I de (2008-07-29) pp. 5027-5038.

DIRETIVA 2008/98/CE. Do Parlamento Europeu - Relativa aos resíduos e que revoga certas directivas. Jornal Oficial da União Europeia. 004.002 (18.02.2024) pp. 1-59. [Consult. 28 de maio de 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02008L0098-202040218>

DIRETIVA (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia. L 322/15 (16.12.2022) pp. 1-66. [Consult. 26 de janeiro de 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF?uri=CELEX:32022L2464>

DONHA, Christiane. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente no Brasil e em Portugal*. Relatório de Direito Administrativo do Ambiente, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2021.

FERNANDES, Liliana Marlene Martins. Políticas de Responsabilidade Social: Um estudo de caso no sector das águas em Portugal. [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade Lusíada de Famalicão, 2016 [Consult. 16 de março de 2025]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/3317>

FERREIRA, Cristina; Fernando Bento RIBEIRO; Filipa PAIXÃO; Luísa COLAÇO e Maria João GODINHO. *Direito ao Ambiente*. Lisboa: Coleção especial CERC n.º 6 de 17, 20, 2023.

FIGUEIREDO, André Chaves. *Responsabilidade Social Empresarial: Um caminho Possível para a Sustentabilidade e Negócios Competitivos a partir da perceção dos colaboradores*. [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Instituto Universitário de Lisboa, ISCTE – Business School, 2018 [Consult. 10 de outubro de 2024]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10071/18646>

FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo de. *Direito e Política do Ambiente*. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1999.

FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo de. *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I: Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime*. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FILIPPE, Mariana. John Elkington, pai da sustentabilidade: progredimos, mas não o suficiente [Em linha]. *EXAME*. 2023 [Consult. 23 de abril de 2025]. Disponível em: <https://exame.com/esg/john-elkington-pao-da-sustentabilidade-progredimos-mas-nao-o-suficiente/>

FOSTER, John Bellamy. Marxismo e Ecologia: Fontes comuns de uma Grande Transição [Em linha]. *Comuneiro – Revista Electrónica: pensa. resiste. critica. transforma*, (s.d.) [Consult. 25 de fevereiro, 2025]. Disponível em: https://www.comuneiro.com/nr22_02_JohnBellamyFoster.html.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. Direito, responsabilidade... e o futuro? In: Elsa Vaz de Sequeira coord. *Católica Talks: Responsabilidade*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pp. 9-16.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do Direito na proteção do ambiente*. Coimbra: Edições Almedina, S.A, 2007.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. e Gonçalo MATIAS. Artigo 66.º: Ambiente e qualidade de vida. Em: Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.^a edição. Germano Marques da SILVA, Américo Taipa de CARVALHO, Damião da CUNHA, et al. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, Vol. 1, pp. 968-978. ISBN 9789725405413.

GOMES, Carla Amado. *Constituição e Ambiente: Errância e Simbolismo* [Em linha]. Lisboa: ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas e CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, 2006 [Consult. 23 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/288-132.pdf>

GOMES, Carla Amado. *Risco e Modificação do Acto Autorizado Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*. [Em linha]. Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2007 [Consult. 28 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/Risco&modifica%C3%A7%C3%A3o.pdf>

GOMES, Carla Amado. A Responsabilidade Civil por Dano Ecológico – Reflexões preliminares sobre o novo regime instituído pelo DL 147/2008, de julho. In: *Textos Dispersos de Direito do Ambiente – III Vol*. Lisboa: AAFDL, 2008, pp. 13-53.

GOMES, Carla Amado. As Providências Cautelares e o “Princípio da Precaução”: Ecos da Jurisprudência. In: *Textos Dispersos de Direito do Ambiente (e matérias relacionadas) – Vol. II*. Lisboa: AAFDL, 2008, pp. 123 – 162.

GOMES, Carla Amado, 2008. O Direito à Informação Ambiental: Velho Direito, Novo Regime – Breve notícia sobre a Lei 19/2006, de 12 de Junho. In: *Textos Dispersos de Direito do Ambiente (e matérias relacionadas) – Vol. II*. Lisboa: AAFDL, pp. 81-99.

GOMES, Carla Amado. De que falamos quando falamos de Dano Ambiental? Direito, Mentiras e Crítica. In: Carla Amado GOMES e Tiago ANTUNES orgs. *Actas do Colóquio: A Responsabilidade Civil por Dano Ambiental* [Em linha]. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009, pp. 153-171 [Consult. 24 de outubro de 2024]. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/icjp_ebook_responsabilidadepardanoambiental_isbn2.pdf

GOMES, Carla Amado; Rui Tavares LANCEIRO e Heloísa OLIVEIRA. O objeto e a evolução do Direito do Ambiente. In: Carla Amado GOMES ed. *Tratado do Direito do Ambiente* [Em linha]. Lisboa: CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2021, pp. 32-77 [Consult. 11 de novembro de 2024]. Disponível em: <https://www-icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/livro-tda-vol1-total.pdf>

GOMES, Carla Amado, Rui Tavares LANCEIRO e Heloísa OLIVEIRA. O objeto e a evolução do Direito do Ambiente. In: Carla Amado GOMES e Heloísa OLIVEIRA eds. *Tratado de Direito do Ambiente* [Em linha]. Lisboa: CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2022, pp. 34-79 [Consult. 11 de novembro de 2024]. Disponível em: <https://www-icjp.pt/sites/publicacoes/files/livro-tda-vol1-total.pdf>

GOMES, Carla Amado e Hong Cheng LEONG, 2023. *Introdução ao Direito do Ambiente*. 6.^a edição. Lisboa: AAFDL.

GOMES, Carla Amado e Tiago ANTUNES. O ambiente no Tratado de Lisboa: Uma relação sustentada. In: Tiago ANTUNES. *Pelos Caminhos Jurídicos do Ambiente – Verdes Textos I*. Lisboa: AAFDL, 2014, pp. 243-273.

GOMES, Cátia Sofia Miranda. *Responsabilidade Social das Empresas em Portugal e o seu Impacto nos colaboradores*. [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade Lusíada de Vila Nova de Famalicão, 2013 [Consult. 16 de março de 2025]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/2410>

GONZÁLEZ, José Alberto. *Responsabilidade Civil*. 2.^a ed. Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora, Limitada, 2009.

GONZÁLEZ, José Alberto. *Código Civil Anotado – Volume II – Direito das Obrigações (artigos 397.º a 873.º)*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda, 2012.

GONZÁLEZ, José Alberto. *Código Civil Anotado – Vol. I – Parte Geral*. 2.º ed. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Lda., 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini, 1996. A Ação Popular Portuguesa: Uma análise comparativa. Lusíada: Revista de Ciência e Cultura. (n.º especial) pp. 245-260.

GUERRA, Xavier Guerreiro. *Da Responsabilidade Civil dos Membros da Administração de Sociedades Comerciais por Danos no Âmbito Ambiental*. [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, 2012 [Consult. 10 de outubro de 2024]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/8958>

HIGA, Carlos César. *Tratado de Maastricht* [Em linha]. (s.d.) [Consult. 23 de dezembro de 2024]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/tratado-de-maastricht.htm>

ITÁLIA. Constituição DA República Italiana – Traduzida em Língua Portuguesa. 2023. Disponível em: [https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Constituzione PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Constituzione_PORTOGHESE.pdf)

JESUS, Alfredo Sousa de. *Tratados Comunitários > Tratado de Maastricht (1992)* [Em linha]. (s.d.) [Consult. 23 dezembro de 2024]. Disponível em: <https://nossaeuropa.eu/definitions/view/909/914>

KHOSA, Delso. Responsabilidade Social como muralha das empresas. [Em linha]. *Integrity*. 2025 [Consult. 25 de março de 2025]. Disponível em: <https://integritymagazine.co.mz/arquivos/38968>

KISS, Alexandre. Direito Internacional do Ambiente. In: Diogo Freitas do AMARAL e Marta Tavares de ALMEIDA coord. *Direito do Ambiente*. Oeiras – Lisboa: INA – Instituto Nacional de Administração, 1994, pp. 147-164.

LANCEIRO, Rui Tavares. Instrumentos Preventivos em Direito do Ambiente. In: Carla Amado GOMES e Heloísa OLIVEIRA eds. *Tratado de Direito do Ambiente* [Em linha]. Lisboa: CIDP – Centro de Investigação de Direito Público – ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2022, pp. 214-271 [Consult. 11 de novembro de 2024]. Disponível em: <https://www-icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/livro-tda-vol1-total.pdf>

Lei n.º 11/1987. *Diário da República* n.º 81/1987, Série I de (1987-04-07), pp. 1386-1397 [Consult. 10 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/11-1987-666148>

Lei n.º 19/2014. *Diário da República* n.º 73/2014, Série I de (2014-04-14), pp. 2400-2404 [Consult. 10 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/19-2014-25344037>

LOPES, Ana Isabel Loureiro. *Uma visão integrada da sustentabilidade e responsabilidade social: o caso be true*. [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, 2014 [Consult. 04 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/33567>

LOPES, Marta Maria Cordeiro; Nelson José dos Santos ANTÓNIO. Responsabilidade Social Empresarial em Portugal: Do mito à realidade. *International Business and Economics Review*. [Em linha] 2016 (N.º 7), pp. 110-138. e-ISSN 2183-3265 [Consult. 22 de maio de 2025] Disponível em: <http://hdl.handle.net/10437/8026>

MACHETE, Rui. Acção Procedimental e Acção Popular – Alguns dos problemas suscitados pela lei n.º 83/95, de 31 de agosto. *Lusíada: Revista de Ciência e de Cultura*, 1996 (n.º Especial), pp. 263-270.

MARTINÉZ FERNÁNDEZ, Valentin Alejandro; Óscar JUANETÉY BOGA; Maria José da Silva FARIA. Impacto da responsabilidade social sob a óptica empresarial do norte litoral de Portugal. *Contraduría y Administración* [Em linha]. 2014, Vol. 59 (n.º 3). 89-135 [Consult. 24 de fevereiro de 2025]. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/395/39531264005.pdf>

MENEZES, Carla Cristina Ribeiro de. *A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por Danos Ambientais* [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2014 [Consult. 24 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/346448>

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV*. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, Lda, 1993.

MIRANDA, Jorge. A Constituição e o Direito do Ambiente. In: Diogo Freitas do AMARAL e Marta Tavares de ALMEIDA (coords.) *Direito e Ambiente*. Lisboa: INA – Instituto Nacional de Administração, 1994, pp. 353-366.

MIRANDA, JORGE. O Meio Ambiente e a Constituição. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* [Em linha]. 2016 1(61), 137-149 [consult. 2024-11-04]. ISSN 1413-3873. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1271410/Jorge_Miranda.pdf

MONTEIRO, Manuel Alves, A Responsabilidade Social das Empresas (RSE). Em: IPCG – *Instituto Português de Corporate Governance* [Em linha]. IPCG, 2003 [Consult. 2024-12-23]. Disponível em: <https://cgov.pt/governo-das-sociedades/artigos-e-estudos-sobre-corporate-governance/326-a-responsabilidade-social-das-empresas-rse>

MORENO MOLINA, José António. Regulamentação Florestal no Direito da União Espanhola e Europeia. *VEREDAS DO DIREITO*. [Em linha]. 2020, Vol. 17(n.º 37). 37-61 [Consult. 10 de outubro de 2024]. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v17i37.1772>

NABAIS, Sara da Silva Casanova. *Envolvimento com a sustentabilidade global e a relação com os valores na população normativa adulta*. [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, 2019 [Consult. 29 de outubro de 2024]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/5316>

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*. Coimbra: Edições Almedina, S.A, 2007.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. A prova do nexo de causalidade na lei da Responsabilidade Ambiental. In: Carla Amado GOMES e Tiago ANTUNES orgs. *Actas do Colóquio: A responsabilidade civil por dano ambiental* [Em linha]. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2010, pp. 172-193 [Consult. 24 de outubro de 2024]. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/icjp_ebook_responsabilidadecivilpordanoambiental_isbn2.pdf

OLIVEIRA JUNIOR, António Dantas de. Responsabilidade Civil ambiental. *Revista Jurídica Luso-Brasileira* [Em linha]. 2016, Ano 2 (n.º 2). pp. 155-224. [Consult. 26 de outubro de 2024]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_0155_0224.pdf

OLIVEIRA, Fernanda Paula e Dulce LOPES. Instrumentos de Planeamento como Instrumentos de Política Ambiental. In: Carla Amado GOMES e Heloísa OLIVEIRA eds. *Tratado de Direito do Ambiente* [Em linha]. Lisboa: CIDP – Centro de Investigação de Direito Público – ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2022, pp. 178-213 [Consult. 11 de novembro de 2024]. Disponível em: <https://www-icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/livro-tda-vol1-total.pdf>

OLIVEIRA, Filipa Manuela Cardoso de. *Práticas de Empresas Multinacionais relativamente à Sustentabilidade e Responsabilidade Social e Ambiental*. [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Economia, Universidade do Porto, 2019 [Consult. 10 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/123783>

OLIVEIRA, Heloísa. Princípios de Direito do Ambiente. In: Carla Amado Gomes e Heloísa Oliveira ed. *Tratado do Direito do Ambiente*. [Em linha]. Lisboa: CIDP – Centro

de Investigação de Direito Público, ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2021, pp. 78-124 [Consult. 11 de novembro de 2024]. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/tratado_de_direito_do_ambiente_cidp-2021.pdf?56

OLIVEIRA, Heloísa. Instrumentos reparatórios. In: Carla Amado Gomes e Heloísa Oliveira ed. *Tratado do Direito do Ambiente*. [Em linha]. Lisboa: CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2022, pp. 272-313 [Consult. 11 de novembro de 2024]. Disponível em: <https://www-icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/livro-tda-vol1-total.pdf>

OLIVEIRA, Joyce Chagas de. Meio Ambiente Sadio: Um Direito Fundamental. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. [Em linha] 2013, Ano 2 (n.º 3). 2185-2215 [Consult. 10 de outubro de 2024]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_02185_02215.pdf

PEREIRA, Alessandra Martins Carvalho. *A Constituição e o Direito do Ambiente – Uma perspetiva luso – brasileira*. Relatório do curso de mestrado em ciências jurídico-políticas, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 1999.

PEREIRA, Pedro Silva. Direito Internacional Público do Ambiente: as Convenções Internacionais e suas Implicações para Portugal. In: Diogo Freitas do AMARAL e Marta Tavares de ALMEIDA coords. *Direito do Ambiente*. Oeiras – Lisboa: INA – Instituto Nacional de Administração, 1994, pp. 165-174

PEREIRA, Sónia Isabel de Sousa. *Práticas de sustentabilidade e responsabilidade social numa Associação de Municípios. O caso do Halloween na LIPOR*. [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Minho, 2023 [Consult. 24 de fevereiro de 2025]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/88162>

PIMENTA, Carlos. Enquadramento Geral da Problemática do Ambiente. In: Diogo Freitas do AMARAL; Marta Tavares de ALMEIDA coords. *Direito do Ambiente*. Oeiras – Lisboa: ina – Instituto Nacional de Administração, 1994, pp. 21-34.

PINHO, Inara de. Como surgiu o termo Desenvolvimento Sustentável? Cronologia da evolução da consciência ambiental no mundo [Em linha]. *Ibi Jus: Instituto Brasileiro de Direito*, 2019 [Consult. 21 de setembro de 2025]. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/302-como-surgiu-o-termo-desenvolvimento-sustentavel>

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, Lda., 1976.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. Teoria Geral do Direito Civil. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

POLICARPO, Mariana. História da Sustentabilidade – O que é, origem do conceito e o futuro. 123Ecos [Em linha]. 2024. [Consult. 23 de dezembro de 2024]. Disponível em: <https://123ecos.com.br/docs/historia-da-sustentabilidade/>

PONTES, Christina. Origem e evolução do conceito de sustentabilidade [Em linha]. POLITIZE! 2022. [Consult. 23 de dezembro de 2024]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/origem-e-evolucao-do-conceito-de-sustentabilidade/#como-surgiu-o-termo-sustentabilidade>

PRIEUR, Michel. O Direito do Ambiente em França. In: Diogo Freitas do AMARAL e Marta Tavares de ALMEIDA coords. Direito do Ambiente. Oeiras – Lisboa: INA – Instituto Nacional de Administração, 1994, pp. 269-285.

PUREZA, José Manuel. *Tribunais, Natureza e Sociedade: O Direito do Ambiente em Portugal*. Lisboa: Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários, 1996.

REHBINDER, Eckard. O Direito do Ambiente na Alemanha. In: Diogo Freitas do AMARAL e Marta Tavares de ALMEIDA coords. Direito do Ambiente. Oeiras – Lisboa: INA – Instituto Nacional de Administração, 1994, pp. 249-268.

RIBEIRO, Lino Miguel Azevedo. *Responsabilidade Social – Importância para as empresas e para o consumidor* [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Economia do Porto, Universidade do Porto, 2017 [Consult. 11 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/107698>

ROCHA, Mário de Melo. Direito Internacional e Direito Europeu e o Direito do Ambiente. In: Mário de Melo ROCHA coord. Estudos de Direito do Ambiente. Porto: Publicações Universidade Católica, 2003, pp. 49-62.

ROCHA, Rute Soraia Ribeiro. *Características Psicométricas do Inventário de Envolvimento com a Sustentabilidade Global em Adultos* [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade Lusíada do Porto, 2018 [Consult. 24 de setembro de 2024]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/4343>

RODRIGUES, Rita; Patrícia SÁ; Sónia RODRIGUES; Sónia RIBEIRO; Pedro BEÇA e Lúcia POMBO. A caminho da Sustentabilidade. In: Lúcia Pombo coord. *Aveiro, cidade*

sustentável: *EduCITY* [Em linha]. Aveiro: UA Editora – Universidade de Aveiro, 2022, pp. 30-51 [Consult. 11 de dezembro de 2024]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10773/42156>

SANTOS, Cláudia Maria Cruz; José Eduardo de Oliveira Figueiredo DIAS e Maria Alexandra de Sousa ARAGÃO. *Introdução ao Direito do Ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

SANTOS, Tiago Freire dos e Gilberto Alexandre de Abreu KALIL. A dimensão objetiva do Direito Fundamental ao Meio Ambiente equilibrado e a implementação da logística reversa. *RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira* [Em linha]. 2017. (n.º 4). 1403-1434 [Consult. 11 de outubro de 2024]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_1403_1434.pdf

SENDIM, José de Sousa Cunhal. *Responsabilidade Civil por danos ecológicos: Da reparação do dano através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SENDIM, José de Sousa Cunhal e CEDOUA. *Responsabilidade Civil por danos ecológicos*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

SILVA, Fabiana Costa e. *A Invisibilidade da Ação Popular Cível Portuguesa em Defesa do Ambiente* [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2021 [Consult. 10 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/97495>

SILVA, Isabel Marques da. O Princípio do Poluidor-Pagador. In: Mário de Melo ROCHA (Coord.) *Estudos de Direito do Ambiente*. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003, pp. 97 – 132.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de Direito – Lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

SILVA, Vasco Pereira da. O verde é uma das cores do Direito Constitucional. In: Marcia Andrea BÜHRING coord. *Direito do Ambiente: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Vasco Pereira da Silva* [Em linha]. Lisboa: ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-políticas – CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, 2021, pp. 18-47 [Consult. 29 de outubro de 2024]. Disponível em: https://www.icjp.pt/default/files/publicacoes/files/e-book_homenagemprofvps_icjp_23jan2021.pdf

SOUSA, Miguel Teixeira de. *A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos*. Lisboa: LEX, 2003.

SOUZA, Fábio Ferreira de. *O impacto de certificações da qualidade no desempenho de empresas no setor privado da saúde em Portugal* [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Departamento de Ciências e Empresariais, Universidade Autónoma de Lisboa, 2021. [Consult. 21 de dezembro de 2024]. Disponível em: <https://repositorio.grupoautonoma.pt/server/api/core/bitstreams/4884fca4-15a7-43f0-aed3-8423ce62eb5d/content>

TELLES, Inocência Galvão. *Direito das Obrigações*. 6.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, Lda., 1989.

TORRES, Mário José de Araújo. *Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente*. In: *Textos – Ambiente e Consumo. Vol. II*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, pp. 239 – 256.

VALENTE, Andreia; Isabel MARQUES. Cinquenta anos de evolução na abordagem à sustentabilidade. *Revista Portugalglobal* [em linha]. 2024, (n.º 174), pp. 40-48 [Consult. 23 de fevereiro de 2025]. Disponível em: <https://www.revista.portugalglobal.pt/AICEP/PortugalGlobal/portugalglobal-n174-abr24/?page=40>

VARELA, Antunes. *Das Obrigações em Geral* – 9.^a ed. Vol. I Coimbra: Livraria Almedina, 1996.

VASCONCELOS, Pedro Pais de e Pedro Leitão Pais de VASCONCELOS. *Teoria Geral do Direito Civil*. 9.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A, 2019.

WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* [Em linha]. 2025 [Consultada em 23 de janeiro de 2025]. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Carta_dos_Direitos_Fundamentais_da_Uni%C3%A3o_Europeia#:~:text=Uma%20vers%C3%A3o%20da%20Carta%20foi%20proclamada,da%20Pol%C3%B3nia%20\)%20e%20no%20Reino%20Unido.](https://pt.wikipedia.org/wiki/Carta_dos_Direitos_Fundamentais_da_Uni%C3%A3o_Europeia#:~:text=Uma%20vers%C3%A3o%20da%20Carta%20foi%20proclamada,da%20Pol%C3%B3nia%20)%20e%20no%20Reino%20Unido.)

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Diogo Freitas do; Marta Tavares de ALMEIDA Coords.. *Direito do Ambiente*. Oeiras – Lisboa: ina – Instituto Nacional de Administração, 1994.

ANTUNES, Tiago. *Pelos Caminhos Jurídicos do Ambiente – Verdes Textos I*. Lisboa: AAFDL, 2014.

ARAGÃO, Alexandra. *Série – Direito Ambiental Para o Século XXI – O Princípio Poluidor Pagador: Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente. Vol. 1* [Em linha]. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. [Consult. 09 de outubro de 2024]. Disponível em: https://www.uc.pt/site/assets/files/432312/livro_completo_poluidor_pagador_alexandra_aragao_planete_verde.pdf

BÜHRING, Marcia Andrea. *Direito do Ambiente: Estudos em homenagem ao prof. Doutor Vasco Pereira da Silva* [Em linha] Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas – Centro de Investigação de Direito Público, 2021. [Consult. 29 de outubro de 2024]. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicações/files/e-book_homenagemprofvps_icjp_23jan2021.pdf

CORDEIRO, António Menezes, 1999. *Direito das Obrigações*. Vol. 1. Lisboa: Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

CORDEIRO, António Menezes, 2019. *Tratado de Direito Civil*. 3.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, SA.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil – Parte Geral: Coisas*. 4.^a ed. Vol. III. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2019.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 9.^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

COUTINHO, Miguel Pereira; Isabel Pinheiro; André Pereira da FONSECA; Marta BORSOI. *Colecção Estudos N.º 3 – Instituto do Conhecimento AB*. Coimbra: Edições Almedina, S.A, 2015.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Teoria Geral do Direito Civil. Vol. I* [Em linha]. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012. [Consult. 03 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://www.fd.ulusiada.pt/wp-content/uploads/2024/09/02.-TEORIA-GERAL-DO-DIREITO-CIVIL-I-TAN-LINC.pdf>

FERREIRA, Marcela Gonçalves. *A Responsabilidade das Pessoas Jurídicas nas Lesões Ambientais sob a ótica do Direito Brasileiro e do Direito Português*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2008.

FREITAS, Carolina Rodrigues de. *Causalidade e Complexidade Ambiental: Alternativas para a responsabilidade civil na proteção do ambiente e o desenvolvimento sustentável* [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2017 [Consult. 28 de outubro de 2024]. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83977/1/Disserta%C3%A7%C3o_Carolina%20Freitas.pdf

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, novembro. O Princípio da Adequação Formal do Direito Processual Civil Português. RIDB [Em linha]. 2012, Ano 1 (n.º 11), pp. 6665-6685 [Consult. 28 de outubro de 2024]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/11/2012_11_6665_6685.pdf

GRAÇA, Mariana Xavier de Oliveira. *A Alteração do Pedido e da Causa de Pedir no Processo Civil* [Em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2016. [Consult. 29 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/41764>

GOMES, Carla Amado. Direito do Património Cultural, Direito do Urbanismo, Direito do Ambiente: O que os une e o que os separa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [Em linha]. 2021, Vol. 42 (n.º 1) pp. 553-560 [Consult. 24 de outubro de 2024]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/60401>

GOMES, Carla Amado. *Textos Dispersos de Direito do Ambiente (e matérias relacionadas) Vol. II*. Lisboa: AAFDL, 2008.

GOMES, Carla Amado e Heloísa OLIVEIRA Eds. *Tratado de Direito do Ambiente. Vol. I* [Em linha]. Lisboa: CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2021 [Consult. 11 de novembro de 2024]. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/tratado_de_direito_do_ambiente_2021.pdf?56

GOMES, Carla Amado e Heloísa OLIVEIRA Eds. *Tratado de Direito do Ambiente. Vol. II* [Em linha]. Lisboa: CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2022 [Consult. 11 de novembro de 2024]. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/livro-tda-vol2-total-002.pdf>

GONZÁLEZ, José Alberto. *Responsabilidade Civil*. Lisboa: Quid Juris: Sociedade Editora, 2007.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. A Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Ambiente. *Revistas Científicas da UCP – Direito e Justiça* [Em linha]. Vol. II (n.º especial), 2011, pp. 381-400. [Consult. 29 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/11435/11007>

MENEZES, Carla Cristina Ribeiro. *A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por Danos Ambientais*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2014.

MIRANDA, Jorge e Rui MEDEIROS. *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MIRANDA, Jorge e Rui MEDEIROS. *Constituição Portuguesa Anotada – 2.ª ed. Vol. II*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Antonio Dantas. Responsabilidade Civil Ambiental. *RJLB* [Em linha]. 2016, Ano 2 (n.º 2), pp. 155-224 [Consult. 26 de outubro de 2024]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_0155_0224.pdf

OTERO, Paulo. Manual de Direito Administrativo – 2.ª reimpressão da edição de 2013. Vol. II. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2013.

PINTO, Carlos da Mota Pinto. *Teoria Geral Do Direito Civil*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, Lda., 1983.

PUREZA, José Manuel. O Estatuto do Ambiente na Encruzilhada de três Rupturas. *Oficina do CES*. [Em linha]. 1997, (n.º 102). pp. 1-29 [Consult. 05 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/10998>

QUADROS, Fausto. *Direito da União Europeia – Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia*. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2004.

QUADROS, Fausto. *Direito da União Europeia – Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia*. 3.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2013.

RIBEIRO, João Sérgio e Andreia BARBOSA, coords. *Direito, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Humano*. Braga: UMinho Editora, 2022.

ROCHA, Mário de Melo. *Estudos de Direito do Ambiente*. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003.

SEQUEIRA, Elsa Vaz de, (coord.) 2020. *Católica Talks: Responsabilidade*. Lisboa: Universidade Católica Editora.

SILVA, Vasco Pereira da. Ventos de mudança no Direito do Ambiente: A Responsabilidade Civil Ambiental. *Direitos Fundamentais & Justiça* [Em linha]. 2009. (n.º 7). pp. 81-88 [Consult. 04 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/492/227>

SOUSA, Marcelo Rebelo de e Carla Amado GOMES coords. *Estudos de Direito do Ambiente e de Direito do Urbanismo*. [Em linha]. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2011 [Consult. 11 de outubro de 2024]. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook_ambienteurbanismo_completo.pdf

TELLES, Inocêncio Galvão. *Manual de Direito das Obrigações*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, Lda., 1965.

TELLES, Inocêncio Galvão. *Introdução ao Estudo do Direito* – 11.ª ed. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

VARELA, Antunes. *Das Obrigações em Geral*. 7.ª ed. Vol. I. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.